

Renato Carlos de Medeiros Furtado

Deportação e Criminalidade nos Açores

**Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Sociais
(Migrações e Sociedade)**

Orientação do Professor Doutor Fernando Jorge Afonso Diogo

Ponta Delgada

2014

AGRADECIMENTOS

Antes de mais, agradeço à minha esposa pelas suas palavras de encorajamento e pelo seu sacrifício, ao chamar a si boa parte das tarefas rotineiras que pautam a vida familiar, permitindo-me canalizar o meu tempo disponível para a elaboração desta dissertação.

Agradeço aos meus filhos pelo suporte e pelo carinho que me dispensaram, especialmente durante este último ano, em que por razões óbvias estive menos disponível para as atividades lúdicas.

Agradeço aos meus pais e irmã pela forma como me incentivaram, no sentido de alcançar mais esta etapa académica.

Por último mas não menos importante, agradeço ao meu orientador pela forma como soube direcionar esta dissertação, de modo a respeitar o rigor metodológico e a manter a necessária objetividade e neutralidade axiológica.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo central a determinação do impacto na criminalidade açoriana, decorrente do fenómeno da deportação de cidadãos naturais dos Açores, emigrantes, sobretudo, nos Estados Unidos da América e no Canadá. Para alcançar este desiderato foi selecionada a criminalidade condenada a pena de prisão efetiva, fletindo o estudo para os açorianos presentes no sistema prisional português no dia 01 de janeiro de 2014. Desta população foram constituídos dois conjuntos. No primeiro agruparam-se todos os repatriados e no segundo os restantes reclusos naturais deste arquipélago.

Com base teórica nas perspetivas da anomia, da análise estratégica e da rotulagem, as quais apresentam explicações de certo modo complementares sobre a etiologia do desvio em geral e do crime em particular, foram construídas as nossas hipóteses. Na primeira projetamos que os repatriados e os restantes reclusos açorianos partilham as mesmas origens sociodemográficas, sendo ambos os conjuntos provenientes das classes sociais desfavorecidas. A segunda preconiza que os repatriados são tendencialmente condenados em crimes mais graves e apresentam maiores níveis de reincidência. A terceira prevê que os crimes cometidos em Portugal pelos repatriados são, essencialmente, da mesma natureza e gravidade dos que motivaram a expulsão do país de acolhimento.

Estas enunciações foram submetidas à verificação empírica, tendo por base uma metodologia quantitativa, materializada através de uma grelha de recolha de dados, estribada nos conceitos, dimensões e indicadores construídos através do processo de operacionalização das hipóteses.

O tratamento dos dados recolhidos nas bases documentais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais; Direção Regional das Comunidades; Polícia Judiciária e Polícia de Segurança Pública permitiram confirmar as primeiras duas hipóteses e infirmar a terceira, na exata medida em que se verificou que os repatriados presos praticaram em Portugal crimes, tendencialmente, mais graves dos que motivaram a deportação.

Palavras-chave: deportação; desvio; norma; crime; estigma; rotulagem; criminalidade.

ABSTRACT

The present dissertation has the main purpose to determine the impact on the Azorean criminality, due to the deportation of national citizens, born in the Azores, who emigrated, mainly, to the United States of America and Canada. To achieve this goal we approached the convicted criminality, specifically those condemned to effective imprisonment. Therefore, the focus of this study is all the Azoreans present in the Portuguese prison system on January 1st 2014. From this population we created two groups. In the first there were clustered all deportees and in the second all the remaining inmates born in this archipelago.

Our hypotheses were built based on the theoretical perspectives of the anomie, strategic analysis and labelling, which offer complementary explanations about the etiology of deviance in general and crime in particular. The first hypotheses projects that both the deportees and the other Azorean prisoners share the same socio-demographic backgrounds, specifying that both sets come from the lower social classes. The second assumption presumes that the deportees tend to be convicted on more serious crimes and have higher levels of recidivism. The third supposition previews that crimes committed in Portugal by deportees are essentially of the same nature and severity of those that motivated the expulsion from the host country.

These statements were subjected to empirical verification, based on a quantitative methodology, materialized through a grid of data collection, anchored in the concepts, dimensions and indicators constructed through the process of operationalization of our hypotheses.

The data collected in the documentary bases of the General Department of Rehabilitation and Prison Services; Regional Department of Communities; Judicial Police and Public Security Police, permitted the confirmation of the first two hypotheses and the refutation of the third, because it was found that the deportees tend to commit in Portugal crimes more severe than those that led to the deportation.

Key words: deportation; deviation; norm; crime; stigma; labelling; criminality.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	2
RESUMO.....	3
ABSTRACT	4
ÍNDICE.....	5
ÍNDICE DE GRÁFICOS.....	7
ÍNDICE DE TABELAS	9
INTRODUÇÃO.....	11
I CAPÍTULO – CONTEXTUALIZAÇÃO.....	17
1. Conceitos de migrações, imigração e emigração.....	17
2. Breve caracterização da emigração açoriana para a América do Norte	19
3. Enquadramento legal da deportação.....	26
4. População repatriada natural dos Açores.....	31
II CAPÍTULO – QUADRO TEÓRICO: O DESVIO.....	36
1. Definições de desvio, de crime e de norma	36
2. Teorias individualistas do desvio	45
3. As perspetivas sociológicas iniciais	49
4. Teoria da anomia	50
5. Teoria do controlo social	56
6. Teoria da análise estratégica.....	60
7. Teoria do interacionismo simbólico	64
III CAPÍTULO – ENFOQUE METODOLÓGICO.....	73
1. A escolha da problemática adequada.....	73
2. As hipóteses	84
3. Operacionalização	86

4. A recolha de dados	93
IV CAPÍTULO - DEPORTAÇÃO E CRIMINALIDADE NOS AÇORES.....	96
1. Cotejo sociodemográfico entre repatriados e restante população reclusa. ..	96
2. Perfis de criminalidade dos repatriados no contexto da população prisional.	108
3. A reincidência criminal dos repatriados face aos restantes reclusos.	114
4. Correlação entre as práticas criminais nos Açores e os motivos da deportação.....	128
CONCLUSÃO	138
BIBLIOGRAFIA	159
ANEXO A – Grelha de recolha de dados.....	164
ANEXO B – Tabelas relativas ao cotejo sociodemográfico entre repatriados e restante população reclusa.	170
ANEXO C – Tabelas sobre os perfis de criminalidade dos repatriados no contexto da população prisional.	175
ANEXO D – Tabelas da reincidência criminal dos repatriados face aos restantes reclusos.	177
ANEXO E – Tabelas sobre a correlação entre as práticas criminais nos Açores e os motivos da deportação.	181

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico n.º 1 - Nível de escolaridade da população açoriana residente em 2011 e da população deportada à chegada aos Açores (%).	34
Gráfico n.º 2 - Volume do conjunto dos reclusos repatriados, face aos restantes reclusos açorianos.....	97
Gráfico n.º 3 - População prisional em estudo, segundo o género.	98
Gráfico n.º 4 - Peso relativo da população prisional em estudo, segundo os grupos etários (%).	99
Gráfico n.º 5 - População prisional em estudo, segundo o estado civil (%)......	100
Gráfico n.º 6 - População prisional em estudo, segundo o concelho de naturalidade (%).	101
Gráfico n.º 7 - Distribuição da população prisional em estudo, segundo o concelho de residência (%).	102
Gráfico n.º 8 - Taxa de reclusão por concelho de residência.	104
Gráfico n.º 9 - População prisional em estudo, segundo o grau de escolaridade (%).	105
Gráfico n.º 10 - População prisional em estudo, segundo a profissão (%)......	106
Gráfico n.º 11 - População prisional em estudo, segundo o título do crime que motivou a condenação atual (%).	109
Gráfico n.º 12 -População prisional em estudo, segundo a tipologia criminal que motivou a condenação atual (%).	110
Gráfico n.º 13 -População prisional em estudo, segundo a medida da pena da condenação atual (%).	111
Gráfico n.º 14 -População prisional em estudo, segundo o crime da condenação atual (%).	112
Gráfico n.º 15 - Reincidência criminal da população prisional em estudo (%).	115
Gráfico n.º 16 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores (%).	115
Gráfico n.º 17 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores pelo mesmo crime (%).	116
Gráfico n.º 18 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores por outros crimes (%).	117

Gráfico n.º 19 - População prisional em estudo, segundo o somatório da reclusão (%).	118
Gráfico n.º 20 - População prisional em estudo, segundo a condenação mais severa da carreira criminal (%).	119
Gráfico n.º 21 - População prisional em estudo, segundo a idade da 1.ª condenação (%).	120
Gráfico n.º 22 - População prisional em estudo, segundo o tempo decorrido até 1.ª reincidência (%).	121
Gráfico n.º 23 - População prisional em estudo, segundo o tempo decorrido desde a 1.ª condenação (%).	122
Gráfico n.º 24 - População prisional em estudo, segundo o crime mais grave praticado (%).	123
Gráfico n.º 25 - População prisional em estudo, segundo a gravidade do crime atual face à carreira criminal (%).	124
Gráfico n.º 26 - População prisional em estudo, segundo a caracterização da reincidência (%).	126
Gráfico n.º 27 - Reclusos repatriados em reclusão, segundo o país de acolhimento (%).	128
Gráfico n.º 28 - Reclusos repatriados em reclusão, segundo a idade aquando da deportação (%).	129
Gráfico n.º 29 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o ano da deportação (%).	130
Gráfico n.º 30 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo a tipologia criminal que motivou a deportação (%).	131
Gráfico n.º 31 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o título do crime que motivou a deportação (%).	132
Gráfico n.º 32 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o crime que levou à deportação (%).	133
Gráfico n.º 33 - Repatriados açorianos em reclusão, correlação entre o crime que motivou a deportação e o atual (%).	134
Gráfico n.º 34 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o tempo decorrido entre a deportação e 1.ª condenação em Portugal. (%)	135

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela n.º 1 - Síntese das perspetivas teóricas escolhidas, segundo o tipo de desvio... 75	75
Tabela n.º 2- Reclusos açorianos presentes no sistema prisional, 94	94
Tabela n.º 3 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o bem jurídico tutelado pelo crime atual face ao da deportação..... 136	136
Tabela n.º 4 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo a gravidade do crime atual face ao da deportação. 137	137
Tabela n.º 5 - Distribuição da população prisional em estudo pelos grupos etários. .. 170	170
Tabela n.º 6 - População prisional em estudo, segundo o estado civil. 170	170
Tabela n.º 7 - População prisional em estudo, segundo o concelho de naturalidade. . 171	171
Tabela n.º 8 - Distribuição da população prisional em estudo, segundo o concelho de residência..... 172	172
Tabela n.º 9 - Taxa de reclusão por concelho de residência. 173	173
Tabela n.º 10 - População prisional em estudo, segundo o grau de escolaridade. 174	174
Tabela n.º 11 - População prisional em estudo, segundo a profissão. 174	174
Tabela n.º 12 - População prisional em estudo, segundo o título do crime que motivou a condenação atual. 175	175
Tabela n.º 13 - População prisional em estudo, segundo a tipologia criminal que motivou a condenação atual. 175	175
Tabela n.º 14 - População prisional em estudo, segundo a medida da pena da condenação atual. 175	175
Tabela n.º 15 - População prisional em estudo, segundo o crime da condenação atual. 176	176
Tabela n.º 16 - Reincidência criminal da população prisional em estudo. 177	177
Tabela n.º 17 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores. 177	177
Tabela n.º 18 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores pelo mesmo crime..... 177	177
Tabela n.º 19 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores por outros crimes. 178	178

Tabela n.º 20 - População prisional em estudo, segundo o somatório da reclusão.	178
Tabela n.º 21 - População prisional em estudo, segundo a condenação mais severa da carreira criminal.....	178
Tabela n.º 22 - População prisional em estudo, segundo a idade da 1.ª condenação. .	179
Tabela n.º 23 - População prisional em estudo, segundo o tempo decorrido até 1.ª reincidência.....	179
Tabela n.º 24 - População prisional em estudo, segundo o tempo decorrido desde a 1.ª condenação.	179
Tabela n.º 25 - População prisional em estudo, segundo o crime mais grave praticado.	180
Tabela n.º 26 - População prisional em estudo, segundo a gravidade do crime atual face à carreira criminal.....	180
Tabela n.º 27 - População prisional em estudo, segundo a caracterização da reincidência.....	180
Tabela n.º 28 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o país de acolhimento..	181
Tabela n.º 29 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo a idade aquando da deportação.....	181
Tabela n.º 30 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o ano da deportação.....	182
Tabela n.º 31 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo a tipologia criminal que motivou a deportação.....	182
Tabela n.º 32 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o título do crime que levou à deportação.....	183
Tabela n.º 33 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o crime que levou à deportação.....	183
Tabela n.º 34 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o total de condenações no país de acolhimento.	183
Tabela n.º 35 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o bem jurídico do crime atual face ao da deportação.....	184
Tabela n.º 36 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o tempo decorrido entre a deportação e a 1.ª condenação em Portugal.....	184

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado tem como problemática central as consequências na criminalidade açoriana, decorrente da deportação de cidadãos naturais do Arquipélago dos Açores, que outrora emigraram, sobretudo, para os Estados Unidos da América (doravante, EUA) e Canadá.

Em regra, os repatriados que causam maior preocupação de (re) integração na sociedade açoriana, são os que emigraram para a América do Norte durante a infância ou adolescência, juntamente com todo ou boa parte do respetivo agregado familiar, integrando um importante fluxo migratório entre os Açores e os dois países norte-americanos: Canadá e EUA. O processo de socialização destes indivíduos decorreu no contexto da sociedade de acolhimento e o repatriamento “pode comparar-se, assim, do ponto de vista do impacto na personalidade do repatriado, a um processo semelhante ao da imigração. Com efeito, a maioria vê-se perante um espaço físico e social que desconhece ou conhece mal, uma cultura diversa da sua e uma língua que mal domina” (Rocha *et al.*, 1996:250).

Embora existam deportações de açorianos de outros países, nomeadamente das Bermudas, estas são de fraca magnitude quando confrontados com os valores apresentados pelos países norte-americanos. Acresce que a emigração para as Bermudas apresenta características muito distintas. É sobretudo masculina, em idade ativa, estribada num contrato de trabalho, com o limite máximo de permanência naquele país de seis anos. Essencialmente, estas saídas caracterizam-se pelas perspetivas de curto prazo e pela motivação de melhoria da situação de vida, como por exemplo a de auferir rendimentos para abatimento da dívida pela compra de casa (Rocha *et al.*, 2011:59).

Caracterizada, na sua essência, a origem da população objeto desta dissertação, importa agora problematizar a utilização das palavras: repatriado e deportado, no sentido de aferir se são meros sinónimos ou se têm uma aplicação específica. Em termos etimológicos, o termo repatriado reporta-se ao regresso de um indivíduo à sua pátria, ou seja, é a devolução do imigrante ao país de onde emigrou. Por seu lado, a deportação está mais conotada com castigo, com o envio forçado do sujeito para terras longínquas.

Assim sendo, o termo deportado oferece-nos a perspetiva da sociedade de acolhimento, pois expulsa um imigrante indesejado, enquanto a expressão repatriado

traduz a visão da comunidade de origem ao reabsorver o outrora emigrante, agora forçado a regressar à sua terra.

Na vertente simbólica, o estigma criado na sociedade açoriana, sobretudo nos primeiros anos de deportações, contaminou a palavra repatriado, termo que ganhou uma clara conotação negativa, relacionando estas pessoas com práticas criminais. Independentemente disto, utilizaremos para efeitos do presente trabalho a expressão repatriado, sempre que a perspetiva for a da comunidade de origem e deportado no ponto de vista do país de acolhimento.

A deportação processa-se por duas vias: devido à situação de imigrante ilegal ou como consequência de práticas criminais. Aparentemente os indivíduos repatriados por entrada, ou permanência, ilegal suscitam – *a priori* – menores preocupações, na medida em que geralmente a emigração surge na fase adulta, o tempo de permanência na sociedade de acolhimento é menor e mantêm uma forte relação com a comunidade de origem, fatores que, aparentemente, facilitam o processo de reintegração social. O mesmo não se aplica à deportação como resultado de práticas criminais *clássicas*. Por norma, este repatriamento ocorre como resultado de um modo de vida desviante – com início durante a adolescência – que dificulta o processo de naturalização e que culmina na comissão de delitos criminais, quando atingem a idade de responsabilização penal. A ordem de expulsão surge como pena acessória a uma condenação por determinados ilícitos.

A problemática do repatriamento tem sido abordada em vários estudos recentes, de entre os quais se destacam o protagonizado por Telma Silva (2011) e especialmente o coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012), nos quais são exploradas perspetivas diferentes da que constitui o cerne do nosso trabalho. Neste, pretendemos afunilar para as consequências criminais nos Açores associadas ao fenómeno da deportação. Queremos assim perceber se com a deportação ocorreram mutações significativas ao nível do perfil do delinvente, da gravidade dos ilícitos cometidos, nos níveis de reincidência e se existe homogeneidade entre os delitos cometidos na sociedade de acolhimento e os perpetrados em território nacional após a deportação.

Para alcançar estes desideratos decidimos estudar a população reclusa natural dos Açores, presente no sistema prisional português no dia 01 de janeiro de 2014. Esta abordagem oferece-nos garantias de objetividade, na exata medida em que apenas fazem parte do estudo os cidadãos nascidos nos Açores condenados por uma sentença ou acórdão transitado em julgado. Outras metodologias como as baseadas em referências

policiais poderiam acarretar enviesamentos associados à visibilidade de determinados grupos, por norma sujeitos a uma apertada vigilância por parte dos Órgãos de Polícia Criminal, contexto que porventura prejudicaria a comunidade repatriada.

O estudo incide sobre a população reclusa natural dos Açores e não nos reclusos presentes nos Estabelecimentos Prisionais desta Região Autónoma, igualmente por motivos de rigor metodológico, na exata medida em que os açorianos condenados em molduras penais mais altas são transferidos para Portugal Continental, onde existem Estabelecimentos Prisionais com os níveis de segurança adequados a este perfil de recluso. Para além destes, também são transferidos aqueles cujo comportamento requeira condições especiais de segurança, de modo a salvaguardar a vida e integridade física, tanto dos restantes reclusos, como do Corpo da Guarda Prisional.

Desta população reclusa açoriana foram construídos dois conjuntos: o dos repatriados¹ e o dos restantes reclusos açorianos. É com base na confrontação entre estes dois grupos que nos propomos aferir: qual é o impacto na criminalidade açoriana decorrente da deportação de cidadãos naturais dos Açores, emigrantes, sobretudo, nos Estados Unidos da América e no Canadá?

Embora a dissertação tenha como referência as práticas criminais sujeitas a uma condenação em pena de prisão, não nos podemos esquecer que esta não representa a criminalidade efetivamente praticada. É consabido que muitos ilícitos não chegam ao conhecimento das Autoridades; outros são de natureza particular ou semipública e os ofendidos, ou os seus representantes, não exercem o direito de queixa; temos ainda os que são efetivamente comunicados mas que, por diversas razões, cujos motivos extravasam o âmbito desta dissertação, não resultam numa condenação em sede julgamento.

Com isto tudo pretendemos ilustrar que os dados fornecidos pela criminalidade condenada constituem o caminho adequado e seguro para conhecermos - o mais aproximadamente possível, mas sem perder objetividade e rigor metodológico - qual o efetivo impacto dos repatriados no contexto criminal dos Açores.

Para alcançar os desideratos projetados pela pergunta de partida atrás enunciada, propomos decompô-la em questões mais específicas e que nos permitirão melhor

¹ Para determinar o conjunto dos repatriados foi elaborada uma lista com todos os deportados conhecidos da Direção Regional das Comunidades, da Polícia Judiciária e da Polícia de Segurança Pública. Após procedeu-se ao cotejo entre esta relação e a dos reclusos açorianos presentes no sistema prisional no dia 01 de janeiro de 2014, resultando daqui a formação do nosso conjunto de repatriados.

ilustrar o que pretendemos alcançar com este trabalho.

As perguntas de partida representam assim o primeiro fio condutor, devendo dar conta do que se procura saber, elucidar ou compreender melhor (Quicy e Campenhoudt, 1998: 30).

Nestes sentido queremos, desde logo, determinar: existirão diferenças significativas entre os perfis sociodemográficos dos repatriados e a restante população reclusa dos Açores?

Com esta questão pretende-se confrontar os dois conjuntos de reclusos com os respetivos perfis sociodemográficos, no sentido de os categorizar através da idade; estado civil; naturalidade e residência, bem assim determinar a estratificação social, com base nos indicadores disponíveis, sendo estes: o grau de escolaridade, a ocupação e a profissão.

Entroncando nesta questão de carácter geral, formulou-se uma outra mais específica: serão os índices de criminalidade e de reincidência criminal idênticos entre estes dois conjuntos de população prisional?

Os índices de criminalidade, medidos com recurso a critérios de gravidade dos delitos, e a reincidência criminal afiguram-se-nos como variáveis idóneas para aferir se os repatriados se distinguem, ou não, dos restantes reclusos açorianos.

Afunilando um pouco mais no objeto de estudo e estribados no pressuposto teórico da existência de uma certa continuidade das práticas criminais, surge a terceira e última questão central da dissertação: existirão correlações entre o tipo legal de crime que levou ao repatriamento e a carreira criminal em Portugal?

Aqui, pretende-se constatar se as práticas criminais nos Açores são, porventura, uma continuidade dos delitos cometidos na sociedade que os deportou, ou se, pelo contrário, ocorre uma alteração na natureza dos crimes cometidos, como se uma moldagem à realidade criminal da sociedade açoriana se tratasse.

As eventuais regularidades daqui decorrentes poderão sustentar a formulação de probabilidades de reincidência nos Açores, em função do passado criminal do indivíduo na América do Norte.

Em termos de estrutura, a presente dissertação está dividida em quatro capítulos. O primeiro contextualiza o nosso tema, começando com a definição dos conceitos de migrações; imigração e emigração, que enformam o pano de fundo desta dissertação, seguindo-se uma breve resenha história sobre as diacrónicas vagas do êxodo açoriano para a América do Norte. Segue-se uma abordagem ao enquadramento legal da

deportação, desfecho inevitável para os emigrantes que, antes da prática de delitos, negligenciaram a necessidade de naturalização, isto é: de obter os *papéis* americanos ou canadenses, conforme se diz na gíria da diáspora. Este primeiro capítulo culmina na caracterização da população repatriada natural dos Açores, de modo a conhecermos o seu quantitativo, de onde provêm e onde se radicaram; a distribuição por género e idade; o estado civil; o grau de escolaridade e a profissão exercida.

O segundo capítulo remete-nos para o quadro teórico. Tratando-se de um estudo sobre a criminalidade entendeu-se que as teorias do desvio constituem a problemática adequada às nossas perguntas de partida e suscetíveis de alicerçar as nossas hipóteses. Na esfera deste domínio, começamos naturalmente com as definições de desvio, de crime e de norma, transitando depois para as diferentes teorias do desvio. No sentido de transmitir a evolução histórica, iniciamos com as teorias individualistas do desvio, as quais defendiam que este tinha como precursor certas características fisionómicas ou intelectuais do ser humano. Seguem-se as teorias sociológicas, as quais deslocam a génese do desvio do enfoque individual para o social. Após uma breve ilustração das perspetivas sociológicas iniciais, abordamos com detalhe as teorias da anomia e do controlo social, ambas fortemente influenciadas pelo legado de Émile Durkheim. Aprofundamos ainda as teorias da análise estratégica e o interacionismo simbólico, respetivamente influenciadas pelos trabalhos de Maurice Cusson e de Howard Becker.

No terceiro capítulo estão as nossas opções metodológicas que dão corpo ao modelo de análise. Iniciamos com a escolha da problemática adequada e formulação das hipóteses, onde se enunciam as respostas às perguntas de partidas supra indicadas. Subsequentemente, procedeu-se à operacionalização das hipóteses, decompondo-as em variáveis, conceitos, dimensões e indicadores. Com base nesta construção foi elaborada uma grelha de análise², instrumento este que nos permitiu uma coerente e sistemática abordagem aos dados disponíveis sobre a nossa população em estudo, constituída por 596 reclusos, distribuídos pelos diferentes estabelecimentos prisionais do país. Esta informação foi então trabalhada com recurso ao programa IBM SPSS Statistics 22, permitindo alcançar os resultados explanados no nosso capítulo final.

Com efeito, no quarto e último capítulo encontra-se a demonstração dos resultados obtidos, cotejando sempre os valores alcançados pelo conjunto dos repatriados com os dos restantes reclusos açorianos. A primeira comparação situa-se ao nível das variáveis

² Consultar anexo “A”.

sociodemográficas já atrás indicadas, seguindo-se a delineação dos perfis de criminalidade dos repatriados no contexto da população prisional, onde se demonstra os níveis de gravidade dos ilícitos por estes praticados, tendo por referência os restantes reclusos açorianos. Prosseguimos com a análise da reincidência criminal dos repatriados face aos restantes reclusos e culminamos com a correlação entre as práticas criminais nos Açores e os motivos da deportação.

I CAPÍTULO – CONTEXTUALIZAÇÃO

Após estas linhas introdutórias prosseguimos para o primeiro capítulo, onde se procede à contextualização do presente trabalho. Começamos com as definições de alguns conceitos fundamentais e transversais a toda a dissertação, como é o caso das migrações, da imigração e da emigração. Depois, caracterizamos, com inerente enquadramento histórico, os fluxos da emigração açoriana para a América do Norte. Delineadas as circunstâncias do êxodo insular, prosseguimos com a estrutura legislativa onde se estriba o mecanismo da deportação e, por último, delineamos o perfil sociodemográfico do repatriado nos Açores, tendo por referência o exaustivo trabalho coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012).

1. Conceitos de migrações, imigração e emigração

A mobilidade humana é uma das idiossincrasias das sociedades industriais modernas. Nestas, os indivíduos tendem a desenvolver a sua atividade em diferentes pontos de um dado território, na sequência de mudança de situação familiar, profissional ou, simplesmente, em lazer. Poder-se-ia inserir este tipo de mobilidade no conceito de migração, mesmo que na vertente interna e temporária. No entanto, o fluxo normal de pessoas deve ser conceptualmente separado do que às migrações concerne, sob pena de aqui se englobarem demasiados campos de atividade humana (Jackson, 1991:5).

Para a UNESCO, as migrações reportam-se às deslocações de populações de uma delimitação geográfica para outra, por um espaço de tempo considerável ou indefinido. No entender de Cristina Blanco (2000:14), esta definição é ambígua, devido à falta de clarificação sobre a abrangência espaço-temporal.

Em função da necessidade de delimitação conceptual, John A. Jackson (1991:5-6) defende que as migrações comportam três domínios básicos: o espacial, o temporal e o social. O primeiro implica que as migrações tenham consequências demográficas, na medida em que se caracterizam pela movimentação de uma proporção considerável de pessoas, para além de uma dada fronteira administrativa. Relativamente ao segundo domínio, o mesmo autor perfilha a ideia de que a migração deve ser caracterizada por

um movimento contínuo, mas num determinado limite temporal. Finalmente, a mesma deverá englobar uma mudança concreta ao nível do estatuto social.

A migração pressupõe uma dupla vertente: a separação física e social do indivíduo, ou grupo, da sociedade de origem e a integração na de destino. Este processo consuma-se através do movimento físico, mas não se cinge à mera deslocação do ponto A para o B. Ele implica alterações radicais nas circunstâncias de vida dos migrantes, devido ao confronto entre o modo de vida que abandonaram e aquele onde pretendem entrar. Uma vez que a história de vida não desaparece, o que acontece é uma combinação, ou mesmo, conciliação entre os traços culturais das duas sociedades (Jackson, 1991: 2-3).

Com base neste enquadramento, John A. Jackson (1991: 7) define migração como o “Movimento de uma população, temporário ou permanente de um local físico para outro.”³. A migração temporária pode ocorrer de forma regular ou sazonal, mas caracteriza-se sempre pela manutenção do local de residência original. Por seu lado, a migração permanente, implica uma mudança de residência em função de uma decisão assumida (Blanco, 2000: 31).

O processo migratório inicia-se com a saída do indivíduo, ou grupo, da sociedade de origem, por um período de tempo prolongado ou indefinido. O abandono, nestas circunstâncias, de um membro da comunidade é designado como emigração, na perspetiva da sociedade de origem. Naturalmente que a saída de um local implica a chegada a outro, que, neste contexto, se pode designar por sociedade de acolhimento. Para esta, o recém-chegado (indivíduo ou grupo) adota a nomenclatura de imigrante. Assim, entende-se que a emigração e a imigração fazem parte de um processo único, pois reportam-se ao mesmo indivíduo, ou grupo, e implica a existência de uma sociedade emissora e de outra recetora (Blanco, 2000: 18).

Cristina Blanco (2000:15) alerta para a conotação valorativa do termo imigrante. Segundo a autora, a utilização desta palavra está negativamente associada com a proveniência de países subdesenvolvidos. Acrescenta a este propósito que, quando o sujeito provém de países com o mesmo índice de desenvolvimento, o termo utilizado é o de estrangeiro.

³ Esta definição é secundada por Cristina Blanco (2000:16-17), na medida em que delimita a questão espacial e a temporal, ambas associadas ao conceito de migração.

Decompostos dos conceitos de migrações, emigração e imigração, continuamos no ponto seguinte com a resenha histórica do processo imigratório de açorianos para o continente norte-americano.

2. Breve caracterização da emigração açoriana para a América do Norte

A atração dos emigrantes portugueses – e dos açorianos em particular – pela América do Norte deveu-se ao forte desenvolvimento industrial que ocorreu neste continente, gerando grandes necessidades de mão-de-obra. Este mercado laboral tornou-se apelativo para emigrantes profissionalmente desqualificados, provenientes predominantemente dos meios rurais (Serrão 1974: 47).

Em geral, os emigrantes fugiam de condições de vida precárias, associadas ao trabalho agrícola por conta de grandes proprietários. Se atendermos à realidade da ilha de São Miguel, em meados do século XX, verificamos que os terrenos e a propriedade das indústrias mais importantes pertenciam a um punhado de famílias, que controlavam toda a economia. Nesta ilha, as classes desfavorecidas eram verdadeiramente pobres, devido à grande pressão demográfica e a uma estrutura agrária anacrónica (Rosa e Trigo, 1990:65; Medeiros e Madeira, 2003:22).

De facto, a economia frágil dos Açores constituiu um importante fator impulsionador da emigração, apesar de não devermos subestimar os fatores psicológicos, sociais e, em certas ocasiões, políticos. A estas variáveis, presentes nas motivações da emigração em geral, acresce, no caso dos Açores, a questão da pressão demográfica face aos recursos existentes, como uma causa fundamental para a saída de população (Rosa e Trigo, 1994:63).

No desenvolvimento desta linha de pensamento, Cristóvão de Aguiar (1976:11), refere que a propensão para a emigração açoriana não se deveu ao espírito aventureiro, nem ao romanceado chamamento do mar, mas sim a motivos pragmáticos, relacionados com o sistema de transmissão de propriedade, com as intempéries que destruíam ciclicamente as colheitas e com as erupções vulcânicas, de entre as quais se destaca a dos Capelinhos, em 1959.

Como é profusamente consabido, as causas da emigração variam em função das circunstâncias económicas, industriais, políticas, climatéricas e administrativas dos

países de origem. Mas a causa principal é sem dúvida a pobreza. As outras, embora presentes, são transitórias e fortuitas (Queirós, 1979:73).

A escolha do país de acolhimento está relacionada sobretudo com as redes familiares. Deste modo, o fluxo emigratório de açorianos para os EUA e Canadá foi potenciado pela presença de familiares preestabelecidos nestes destinos (Rocha, 2012: 42).

Em suma, a emigração açoriana para a América do Norte deveu-se sobretudo a razões económicas. Era uma fuga à miséria decorrente de anos agrícolas estéreis e dos cataclismos vulcânicos. Para além disto, as notícias que chegavam sobre o sucesso dos anteriores emigrantes constituíram outro importante fator, pois levou a que muitas pessoas seguissem as pisadas dos seus familiares e conhecidos (Rosa e Trigo, 1990:64).

Delineada a etiologia geral da emigração açoriana para a América do Norte, propomos agora caracterizar os fluxos emigratórios para os EUA e para o Canadá.

Emigração para os Estados Unidos da América (EUA).

Os primeiros açorianos chegaram aos EUA no final do século XVIII e início do século XIX. Eram tripulantes das escunas baleeiras que, partindo de New Bedford, faziam escala nos Açores, onde recrutavam homens para a faina da baleia, a concretizar na corrente do golfo e nos bancos do Brasil. Este contingente inicial de emigrantes açorianos era reputado como excelentes baleeiros, mas constituía um grupo muito pequeno, tanto mais que segundo os registos dos Serviços de Imigração e Naturalização dos EUA, entre 1820 e 1850 o número total de portugueses era de apenas 1559 (Pereira, 1985:25).

Por altura do final do século XVIII, Aaron Lopez, um judeu de ascendência portuguesa terá tido um papel central na emigração açoriana para os EUA. Tratava-se de um industrial da atividade baleeira, proprietário de mais de duas centenas de barcas (Goulart, 2012:151). Estas embarcações encontravam no nosso arquipélago um importante ponto de reabastecimento, para fazer face a viagens por vezes muito longas. Para além disto, procediam ao recrutamento de baleeiros, os quais submetiam-se a condições de vida brutais, a troco de uma passagem para a América. Estávamos então perante uma emigração “a salto” realizada durante a noite, nas baías das ilhas das Flores, Faial, Pico e São Jorge (Goulart, 2012:151).

Estas ilhas constituíram os primeiros pontos de saída de emigrantes do arquipélago. Este era um emigrante jovem, quase exclusivamente do género masculino, facto que

provocou uma forte diminuição nas taxas de nupcialidade e de natalidade, com inerentes consequências na estrutura etária da população deste Arquipélago (Rocha, 2012: 39).

No primeiro quartel do século XIX inicia-se a emigração regular, com a fixação permanente e a instalação de comunidades portuguesas em vários pontos da costa leste dos EUA. Estes contingentes iniciais dedicavam-se à agricultura e à pesca. Em 1850 cerca de um terço dos tripulantes dos botes baleeiros eram emigrantes portugueses. Como a maioria destes tinham poucos recursos académicos, não obtiveram outra saída profissional que não os trabalhos desqualificados, sobretudo nas indústrias têxteis nas fábricas da Nova Inglaterra, onde esta atividade prosperava. Tinham funções duras e mal remuneradas com longos períodos laborais, mas contavam com a virtude de ausência da sazonalidade de outras ocupações (Goulart, 2012:151).

O processo de emigração para a Califórnia foi mais tardio, tendo sido impulsionado pela escassez de baleias na costa atlântica. A partir de 1849, com a descoberta de ouro, o povoamento da Califórnia intensificou-se. Se em 1850 existiam apenas 109 portugueses neste Estado, em 1860 já ascendiam a 1 500 e dez anos mais tarde cifravam-se em 3 435 pessoas. No entanto, a primeira grande vaga de emigração de portugueses para estas paragens só ocorreu entre 1880 e 1920, período durante o qual se passou de 13 159 para 35 000 emigrantes (Goulart, 2012:151).

No início do século XX o perfil do emigrante açoriano altera-se especialmente no que concerne à distribuição por género. Com efeito, a partir desta altura começam a emigrar agregados familiares inteiros, embora fosse comum a antecedente deslocação do elemento masculino, para preparar a receção da restante família (Rocha, 2012: 40). É certo que também continuaram a emigrar homens solteiros, mas foram as famílias as responsáveis pelo grande volume de saídas do arquipélago (Medeiros e Madeira, 2003:22).

Esta primeira vaga de emigração portuguesa para os EUA terminou quando em 1917 o Congresso dos Estados Unidos, na tentativa de melhorar o perfil dos imigrantes que chegavam àquele país, publicou uma Lei que obrigava-os a saber ler e escrever, criando para o efeito um exame apropriado. Esta seriação dificultava sobremaneira as hipóteses dos portugueses, na sua maioria iletrados (Pereira, 1985:25).

A partir de 1921, os critérios de admissão de imigrantes tornaram-se ainda mais seletivos, mediante a entrada em vigor do *Johnson Act*. Através deste diploma, foram impostas cotas nacionais, sendo estas calculadas em função da dimensão da diáspora de cada país. Em 1924, Portugal tinha uma cota anual de 503 imigrantes, baixando em

1929 para apenas 440, através do *President`s Proclamation Act n.º 1872* (Pereira, 1985:30).

A baixa intensidade dos fluxos de saída persistiu até meados do século XX. Contudo, nas décadas de cinquenta e sessenta saíram do Arquipélago dos Açores 31 000 pessoas, o triplo da emigração dos dois decénios anteriores (Rocha *et al.*, 2011:49-50). Para esta viragem contribuiu o regime de exceção criado pelos EUA, através do *Azorian Refugee Acts* de 1958 e 1960, motivados pela erupção do vulcão dos Capelinhos na ilha do Faial. Esta abertura legislativa desencadeou um novo surto emigratório, resultando na admissão de 4 811 pessoas que ficaram desalojadas devido à aludida calamidade natural (Rosa e Trigo, 1990: 71; Pereira, 1985:31).

Em 1965, o *Immigration Act* terminou a política de atribuição de cotas nacionais, com base no número de imigrantes residentes no país e estabeleceu um teto de 20 000 pessoas por ano e por nação. A partir de então, a emigração portuguesa para aquele país aumentou, mas sem nunca atingir o limite estabelecido. Em 1969, Portugal foi o sétimo país que mais emigrou para os EUA, com 16 528 pessoas (Pereira, 1985:31).

A segunda grande vaga de emigração portuguesa, sobretudo açoriana, para os EUA ocorreu a partir da década de 1970 e foi considerada superior à primeira. Este surto está relacionado, não só com o já referido *Azorean Refugee Act* de 1958, mas também devido à liberalização das leis imigratórias, impulsionada pelo *Immigration and Naturalization Act* de 1965 que implementou uma política de reunificação familiar (Sá, 2012:99-100).

Se atendermos aos números registados entre 1965 e 1975, verificamos que saíram dos Açores 215 000 habitantes, a sua esmagadora maioria com idade compreendida entre os 20 e os 40 anos, sem grandes assimetrias entre os géneros, o que indicia que saíam sobretudo casais (Rocha *et al.*, 2011:56). Estas famílias jovens, do meio rural e com baixo grau de instrução, constituíram o perfil sociodemográfico dos emigrantes do primeiro e do segundo grande fluxo migratório. Considerando o total de portugueses que chegaram aos EUA entre os anos de 1965 e 1980, alcança-se que 38% possuíam apenas quatro anos ou menos de escolaridade, sendo este o valor mais baixo de todos os países representados na imigração americana desse período, com exceção de Laos (Sá, 2012:101).

A maioria dos 106 710 portugueses que entraram nos EUA na década de setenta instalaram-se no Estado de Massachusetts, seguindo-se a Califórnia, New Jersey e Rhode Island. Este último Estado é aquele onde existe um maior peso relativo da

comunidade portuguesa, na medida em que se trata do mais pequeno dos EUA. De facto, entre 1973 e 1977 os portugueses representavam mais de metade da população estrangeira de Rhode Island e 27% dos imigrantes do Estado de Massachusetts (Pereira, 1985:31; Rosa e Trigo, 1994:72).

No mesmo sentido, temos os dados apresentados pelo estudo coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:37), onde, com base no *U.S. Census Bureau* de 2010⁴, se verifica que mais de 66% da diáspora açoriana reside nos Estados de Massachusetts (36,8%); Califórnia (20,1%) e Rhode Island (9,4%).

Como já referido, esta segunda vaga emigratória foi caracterizada pela reunificação familiar, tendo esta circunstância levado a que os locais de fixação correspondessem à dos emigrantes estabelecidos. A esta proximidade espacial, acrescia a laboral, na exata medida em que estes novos emigrantes também se inseriram nas profissões mais desqualificadas, tanto mais que as oportunidades de emprego surgiam por intermédio da rede sócio familiar residente. Estas características tornaram os portugueses no grupo europeu menos assimilado pela sociedade de acolhimento, porque viviam e trabalhavam enquadrados, quase em exclusivo, pela sua comunidade étnica (Sá, 2012:99-101).

Nas últimas duas décadas do século XX assistiu-se a uma forte diminuição da emigração portuguesa. Se na década de setenta chegavam cerca de 10 500 portugueses por ano, na de noventa a média anual decresceu para apenas 2 600. Esta tendência decrescente continuou durante a primeira década do século XXI, mau grado um ligeiro crescimento observado no início deste milénio (Sá, 2012:99-101).

Com efeito, a tendência geral da primeira década do século XXI foi pautada pela diminuição da emigração, sendo disto ilustrativo o facto de que em 2007 se registaram apenas 200 saídas. Paralelamente a esta redução, assistiu-se nos países de acolhimento a uma valorização das comunidades étnicas (Rocha *et al.*, 2011:52).

Porventura, relacionado com esta mudança de imagem está uma importante alteração ao nível da ocupação profissional dos portugueses, uma vez que foram forçados a abandonar as fábricas e a agricultura. As fábricas: porque boa parte destas foram deslocadas para países em vias de desenvolvimento, onde os salários são substancialmente mais baixos. A agricultura: porque as pequenas explorações se tornaram economicamente inviáveis. Com isto concorre a chegada de vagas de

⁴ Esta situação tem naturalmente reflexo nas origens geográficas dos repatriados nos Açores, uma vez que 68,7% provêm daqueles Estados Norte-Americanos (Rocha e Borralho, 2012:37).

emigrantes de outros países, dispostos a trabalhar por salários mais baixos (Sá, 2012:99-101).

Este contexto, combinado com o aumento dos níveis de escolaridade, permitiu melhorar o prestígio ocupacional da diáspora portuguesa. Os dados de 2006, apresentados por Maria Glória de Sá (2012:108), demonstram que 25% dos emigrantes portugueses têm uma ocupação inserida na categoria de administradores e profissionais especializados. Embora não se possam descurar os 28% que continuam integrados em ocupações desqualificadas, o certo é que ocorreu uma melhoria significativa, sobretudo entre os lusodescendentes, em geral e as mulheres, em particular.

Emigração para o Canadá.

A emigração de portugueses para o Canadá é bem mais recente do que o fluxo para os EUA. Arrançou em 1953, ano em que foi estabelecido um acordo bilateral que permitiu aumentar significativamente o volume de emigrantes para este país, especialmente provenientes do Arquipélago dos Açores (Rosa e Trigo, 1994:73).

Esta medida do governo canadiano visou o recurso à imigração como política de angariação de mão-de-obra agrícola, destinada às quintas latifundiárias, situadas longe das grandes cidades, bem como de operários para a construção de caminhos-de-ferro. Estes destinos isolados impediram, pelo menos numa primeira fase, os emigrantes de se estabelecerem em comunidades étnicas, conforme ocorreu nos EUA. Contudo, mais tarde, com o final dos contratos de trabalho nas quintas, os emigrantes concentraram-se em determinadas áreas das grandes cidades canadianas (Moniz, 2004:37; Teixeira, 1999:30).

Nas décadas de sessenta e de setenta, a política de apadrinhamento e de reunificação das famílias, aumentou o fluxo de emigrantes para o Canadá, vindo posteriormente a diminuir em meados dos anos 70, retomando os níveis anteriores no final dos anos 80 do século XX (Teixeira, 1999:30).

Para isto contribuiu a complexa política imigratória do Canadá, assente na autonomia administrativa das diferentes Províncias em matéria de critérios de admissão de emigrantes. Se ao governo central cabia a tarefa de determinação do número total de pessoas a admitir no território canadiano, às Províncias ficava reservado o desenho do perfil do emigrante, tendo em conta as necessidades a curto ou a médio prazo de mão-de-obra (Rocha *et al.*, 2011:62).

Carlos Teixeira (1999:30), estima que existam entre 300 000 a meio milhão de imigrantes portugueses e seus descendentes de segunda e terceira gerações, incluindo o número de ilegais, a residir no Canadá. Destes, entre 60 a 65% são provenientes dos Açores, sobretudo da ilha de São Miguel.

Embora os emigrantes se tenham espalhado de uma costa à outra do território canadiano, é indiscutível que a maioria se encontra na Província de Ontário e mais concretamente na cidade de Toronto. De facto, a comunidade açoriana neste país, após a referida fase inicial em que se encontrava dispersa, instalou-se sobretudo nos principais aglomerados urbanos, escolhendo o centro das cidades de Toronto, Montreal e de Vancouver, para fixação das suas residências (Teixeira, 1999:33).

Estes centros urbanos, embora constituíssem o coração das cidades, apresentavam-se muito deteriorados e habitados apenas por trabalhadores desqualificados, devido ao baixo custo da renda. Os preços acessíveis tornaram estes centros em albergues para os recém-chegados. A partir desta conjugação, a sobrelotação habitacional passou a um fenómeno comum, pautado pela partilha do mesmo espaço por várias famílias (Teixeira, 1999:34-39).

A esmagadora maioria destes emigrantes desconheciam tanto a língua inglesa, como a francesa. Para além disto, possuíam poucos recursos económicos, tanto mais que a motivação para a saída de Portugal era, indiscutivelmente, a já referida fuga à pobreza (Teixeira, 1999:39).

A escolha dos centros das cidades por parte dos novos emigrantes devia-se não só ao aludido preço da renda, mas sobretudo por se tratar do local de residência dos antecessores, onde estavam instalados familiares e amigos que lhes proporcionavam alguma segurança e apoio na integração no país de acolhimento. Para esta escolha contribuía ainda a proximidade da rede de transportes e através desta, do local de trabalho. Porém, este contexto isolava a comunidade portuguesa – pois, tal como aconteceu nos EUA, tratava-se de uma verdadeira segregação voluntária - dificultando-lhe a interação com a restante sociedade (Teixeira,1999:39).

Entre os anos de 1970 e 1991, a concentração dos emigrantes portugueses no centro da cidade atenuou-se, devido à mudança do perfil do emigrante. A partir de então, emigravam pessoas melhor instruídas e que por isso necessitavam de menos apoio na instalação. Este contexto levou a uma maior distribuição dos emigrantes por áreas mais vastas das cidades. Por outro lado, a melhoria das condições de vida permitiu aos

emigrantes mais antigos a aquisição de melhores moradias noutras localizações da cidade e nos subúrbios (Teixeira, 1999:40).

A dispersão da diáspora açoriana é sintomático de que a comunidade se encontra num período de transição do isolamento à integração e / ou assimilação na sociedade de acolhimento (Teixeira, 1999:40).

Em conclusão, poder-se-á dizer que a abertura da imigração dos EUA e o acordo com o Canadá conduziram a um êxodo de mais de metade da população açoriana, ocorrido entre 1960 e 1987. Esta situação criou consequências negativas no desenvolvimento socioeconómico deste Arquipélago, tanto mais que a maioria dos emigrantes tinham entre 20 e 34 anos de idade, ou seja, eram essencialmente pessoas em idade ativa (Rosa e Trigo, 1994:77).

Não obstante, esta debandada para a América do Norte trouxe algumas vantagens para os Açores, nomeadamente a remessa de divisas estrangeiras e os conhecimentos técnicos adquiridos aquando do trabalho desenvolvido. Esta fase foi caracterizada pelo espírito de amealhar dinheiro no estrangeiro para mais tarde regressar ao local de origem (Rosa e Trigo, 1994:78).

Concluída a resenha histórica da emigração portuguesa para os EUA e Canadá, afigura-se-nos pertinente prosseguir com a aclaração do acervo legislativo, desenvolvido por estes países para deportar os imigrantes indesejados.

3. Enquadramento legal da deportação

Em jeito de enquadramento devemos referir que nos últimos anos surgiram alguns trabalhos de grande relevo sobre o tema desta dissertação. Referimo-nos às obras de Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012) e Telma Silva (2011), onde as matérias relativas ao enquadramento legal da deportação (que trataremos no presente ponto) e o perfil do repatriado (que concretizaremos no ponto seguinte) se encontram devidamente sistematizadas e aprofundadas. Neste contexto, não pretendemos replicar estudos já feitos, mas tão-só proceder ao apanhado geral para enquadramento dos nossos propósitos, com a ressalva de que caso o leitor pretenda melhores esclarecimentos nestas duas temáticas deverá consultar as obras indicadas.

Posto isto e já fletindo sobre a problemática legal do repatriamento, importa em primeiro lugar consignar que a deportação de imigrantes açorianos dos EUA, ou do

Canadá, ocorre porque estes não procederam, ou não conseguiram a respetiva naturalização. Com efeito, os açorianos que emigraram muito novos para a América do Norte parecem desconsiderar a importância da aquisição da cidadania. Eventualmente, isto acontece porque o processo de socialização decorreu no contexto sociocultural da sociedade de acolhimento, fazendo com que não sentissem a necessidade de terem a nacionalidade “certa” (Scott, 2008, *cit. in* Silva, 2011:55).

Para além disso, o baixo nível de instrução da diáspora portuguesa será responsável por índices de naturalização inferiores à média dos restantes países. Disto é sintomático o facto de que em 1980 os portugueses representavam 1,5% da população residente nascida no estrangeiro e apenas 1,1% dos naturalizados (Pereira, 1985:32).

Por outro lado, na perspetiva de João Rodrigues (2010:72), a ideia do regresso afasta a necessidade de naturalização, pois a posse de visto de residência lhes confere um suficiente sentimento de estabilidade. Contudo, o que muitos dos emigrantes de 1.^a geração, ou da designada geração 1.5⁵, não alcançam é que esta omissão poderá um dia afetar gravemente toda a sua estrutura sócio familiar, devido ao apertado regime legal da deportação, preconizado pelos países norte-americanos, especialmente pelos EUA, conforme melhor se alcança do infra expandido.

Antes de mais, a deportação deve ser encarada como uma ferramenta de proteção, de manutenção da ordem e de segurança pública. Desde cedo que os países norte-americanos se muniram de recursos legislativos para expulsar alguns emigrantes indesejados. A primeira lei de deportação foi promulgada pelos EUA em 1898, intitulada *Alien Act*, seguindo-se a iniciativa *Chinese Exclusion Act*, que remonta aos finais no século XIX. Esta última, embora não tenha a forma de uma verdadeira lei de repatriamento, atuava a montante, impedindo a entrada de chineses (Silva, 2011:12).

O *Register Act* de 1929 veio combater a imigração ilegal nos EUA, dando a oportunidade aos ilegais para regularizarem a sua situação, desde que comprovassem a sua honestidade, moralidade, obediência à lei e pagassem uma taxa de 20 dólares (Silva, 2011:12).

Em 1952, o *Immigration and Nationality Act* definiu os tipos de crimes passíveis de deportação, contemplando todos os que envolvessem *moral turpitude* ou tráfico de

⁵. Crianças até aos 14 anos de idade que emigraram com os pais ou tutores. Estas integraram-se na sociedade de acolhimento, mas mantêm algumas tradições e costumes da comunidade de origem (Scott, 2012:2; Portes e Zhou, 1993, *cit. in* Rocha e Borralho, 2012:75).

droga. Através deste diploma, os não-cidadãos com visto de residência passaram a ser sujeitos a deportação, no caso de condenação por dois crimes de *moral turpitude*, ou por apenas um, quando se tratasse de emigrantes com menos de cinco anos de permanência e condenados a pena superior a um ano de prisão. Com o *Anti-Drug Abuse Act* de 1988, o Congresso alargou a bitola da deportação, ao prever que os emigrantes poderiam ser deportados no caso de condenação por qualquer *aggravated felony*⁶, introduzindo ainda a sua aplicação retroativa. Isto significou que indivíduos anteriormente condenados e com pena cumprida seriam alvo de deportação, independentemente da sua integração sócio familiar (Moniz, 2004:71).

Assim, na base do repatriamento estavam crimes designados como *moral turpitude* ou *aggravated felonies*. A designação de um ilícito como *moral turpitude* é muito abrangente e de caráter subjetivo. Por seu lado, as *aggravated felonies* são mais concretas e surgiram com a promulgação do referido *Anti-Drug Abuse Act*. (Moniz 2004:2; Silva, 2011:13).

Sobre este aspeto Hing (2006), citado por Silva (2011:34), referiu que os *aggravated felonies* providenciaram a base legal para o atual processo de repatriamento. Aquela categoria era inicialmente composta pelos ilícitos de homicídio; tráfico de droga; branqueamento de capitais e tráfico ilegal de armas e de dispositivos destrutivos. Contudo, este catálogo de *aggravated felonies* foi alargado com *Immigration Act* de 1990, passando a incluir todos os crimes punidos com pena de prisão (mesmo que suspensa) superior a cinco anos. Em 1994 o *Immigration and Technical Corrections Act* acrescentou aos *aggravated felonies* os crimes de roubo e de ofensas corporais (Rocha e Borralho, 2012:20).

Os ataques terroristas em Nova Iorque (fevereiro, 1993), Oklahoma City (abril, 1996) e contra interesses norte-americanos na Somália (outubro, 1993), Tailândia (novembro, 1995), Arábia Saudita (junho, 1996), levaram os EUA a legislar no sentido de tornar mais céleres os procedimentos de detenção e deportação de estrangeiros, quer sejam meros ilegais, quer sejam os que cometeram delitos integrados na categoria de *aggravated felony*. Para o efeito, foram promulgados em 1996 o *Illegal Immigration Reform and Immigrant Responsibility Act* (IIRIRA) e o *Antiterrorism and Effective Death Penalty Act* (AEDPA) (Moniz, 2004:68; Rocha e Borralho, 2012:20).

⁶ Em regra aos crimes considerados como “aggravated felonies” possuíam uma moldura penal superior a cinco anos (Moniz, 2004:71).

Estes diplomas voltaram a reformular o conceito de *aggravated felonies*, passando este a incluir todos os crimes com moldura penal superior a um ano. Mantiveram ainda a aplicação retroativa, bem como a eliminação do poder discricionário dos juízes, os quais até então poderiam comutar o repatriamento, com base numa audiência em que o potencial deportado argumentava o seu bom caráter, a sua adequada integração familiar e socioprofissional, na expectativa de convencer o Tribunal que a medida era injusta (Moniz, 2004:72).

Com estas novas Leis, a deportação tornou-se uma realidade para todos os não-cidadãos anteriormente condenados por um crime, com pena de prisão superior a um ano, mesmo que suspensa na sua execução. Isto significa que pequenos furtos, passagem de cheque sem provisão, mesmo de quantias inferiores a 20 dólares, deram lugar ao automático processo de repatriamento, podendo este ser concretizado antes do final da pena (Moniz 2004: 3; Silva, 2011: 36-37).

Este acervo legislativo tornou a deportação na principal ferramenta de controlo social nos EUA (Silva, 2011:13).

Segundo Telma Silva (2011:13), esta legislação restritiva constitui uma rutura com as diretrizes plasmadas em diplomas anteriores como o *Immigration Act* de 1965 e o *Refugee Act* de 1980, confirmando o caráter ambíguo apontado às políticas de imigração e repatriamento dos EUA.

Apesar da prévia existência de uma legislação já suficientemente restritiva, o enquadramento legal em matéria de repatriamento foi substancialmente agravado pelo *PATRIOT ACT (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept And Obstruct Terrorism)*, promulgado na esteira dos atentados de 11 de setembro de 2001. Este ataque terrorista colocou o enfoque nas ameaças internas e o repatriamento tornou-se num mecanismo preventivo por excelência. Para colmatar a ameaça interna, as autoridades administrativas foram investidas do poder de deportar imigrantes que considerem uma ameaça à segurança nacional. Agora o repatriamento é indiferente ao tempo de residência, ou à existência de laços familiares com cidadãos norte-americanos (Silva, 2011:14-38).

Após o cumprimento da pena pelo crime cometido, o emigrante ilegal ou estrangeiro com título de residência permanece detido até que o *Department of Homeland Security* conclua todo o processo de repatriamento. A deportação é assim uma pena acessória ao ilícito cometido (Silva, 2011:35).

Estas políticas produziram um aumento exponencial no número de deportações dos EUA. Se em 1993 ocorreram um total de 42 469, em 2010 esse valor ascendeu aos 387 242 (Rocha e Borralho, 2012:22).

Por seu lado, o Canadá, desde meados do século XX que se colocou como um país liberal em matéria de imigração, postura que foi materializada no *Immigration Act* de 1976. Contudo, a partir da década de oitenta, surgiram as primeiras políticas restritivas, em função do elevado número de asiáticos que emigraram para este país e sobretudo devido às críticas dos EUA de que aquele país se tornara num albergue para terroristas (Rocha e Borralho, 2012:22).

Atualmente, as regras de deportação do Canadá, embora mais complexas, não são muito diferentes das dos EUA incluindo-se aqui, em certos casos, a inaplicabilidade de recurso contestativo da decisão de deportação (Moniz, 2004:73).

Neste país, a deportação de emigrantes com título de residente permanente pode ser ordenada pela agência governamental responsável por esta matéria: a *Citizenship and Immigration Canada*. O processo é despoletado pela condenação num crime previsto no código criminal, ou por delitos previstos no *Immigration Act* (Moniz, 2004:74).

Contrariamente ao que se passa nos EUA, o Canadá permite, em regra, aos residentes com estatuto legal que se encontram em processo de deportação, a oportunidade de contestarem a medida, através de recurso ao *Immigration Appeals Division* e, em alguns casos, ao *Federal Court of Canada*, podendo qualquer um destes Tribunais manter ou afastar a anterior decisão (Moniz, 2004:74).

Porém, desta possibilidade estão afastados os imigrantes condenados numa pena igual ou superior a dez anos, os quais não poderão contestar a decisão da deportação como pena acessória ao ilícito principal. De igual modo, não existe possibilidade de recurso para indivíduos que as autoridades considerem uma ameaça para a sociedade canadiana, independentemente do quantitativo da pena aplicada (Moniz, 2004:74).

Em 2001, numa política de convergência legal com os EUA, o *Immigration and Refugee Protection Act* (IRPA), reviu as políticas liberais do *Immigrant Act* de 1976. Esta legislação aumentou o catálogo de crimes com pena acessória de repatriamento e estipulou metas de expulsão, em articulação com a organização de direitos humanos *No One is Illegal* (<http://noii-van.resist.ca>) (Rocha e Borralho, 2012:22).

De acordo com a organização *No One is Illegal*, em 2008 o Canadá deportou 12 732 indivíduos, valor muito acima do verificado em 1999, ano em que os repatriamentos foram *apenas* 8 361. Assim, no espaço de quase uma década, ocorreu um aumento de 52,2%. A este fenómeno não são alheias as necessidades sentidas pelos dois países norte-americanos no que concerne à implementação de medidas de combate ao terrorismo, na perspetiva da existência de um inimigo interno, não só relativamente aos imigrantes ilegais, mas também entre aqueles que possuem o estatuto de residentes legais (Rocha e Borralho, 2012:22).

Estas políticas securitárias e coercivas, especialmente adotadas pelos EUA, tiveram um profundo impacto no aumento das deportações de todas as nacionalidades, incluindo naturalmente a portuguesa. É sobre a tipologia dos repatriados naturais dos Açores que versa o ponto seguinte.

4. População repatriada natural dos Açores

Como vimos no ponto anterior, o repatriamento é um fenómeno que remonta à década de oitenta, altura em que chegaram os primeiros deportados aos Açores. A partir de 1996 com a entrada em vigor do *Antiterrorist and Effective Death Penalty Act* (AEDPA) e o *Illegal Immigration Reform and Immigrant Responsibility Act* (IIRIRA), o fenómeno passou de residual a comum, causando grande impacto nesta pequena sociedade arquipelágica.

O primeiro registo de repatriamento remonta a 1987 e diz respeito a um indivíduo proveniente do Canadá⁷. Desde então, já foram contabilizadas mil cento e setenta e cinco⁸ expulsões de cidadãos naturais dos Açores, que se encontravam ilegais ou com estatuto legal de residente no Canadá e, sobretudo, nos EUA⁹. No seu conjunto, os deportados representam 0,441% da população residente neste Arquipélago. Do total de deportados, 78,7% foram expulsos dos EUA. Deste número, 12% reporta-se a repatriamentos anteriores a 1996; 31% refere-se ao período compreendido entre 1997 e 2001 e os restantes 57% dizem respeito a expulsões realizadas após 2002, o que ilustra

⁷ Consultar o trabalho coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:27).

⁸ Até ao primeiro trimestre de 2012, conforme o estudo coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012).

⁹ Existem alguns registos de repatriamentos das Bermudas, mas trata-se de valores muito baixos em termos relativos.

bem as alterações altamente restritivas implementadas pelo *PATRIOT ACT* de 2001 (Rocha e Borralho, 2012:27-46).

De acordo com o anteriormente aludido e reproduzindo as conclusões plasmadas no estudo coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:31), o fator crucial para a deportação é a situação legal na sociedade de acolhimento, onde nos EUA apenas 59% da diáspora açoriana está naturalizada. Isto significa que 41% deles são potencialmente deportáveis pelas autoridades norte-americanas. Por este motivo, o Governo Regional dos Açores lançou o programa *LEGAL (Legalization Effort of the Government of the Azores and Logistics)*, no sentido de informar os residentes legais para os benefícios da naturalização. No entanto, apesar de tudo isto, não se tem verificado um aumento do número das naturalizações, antes pelo contrário. Se em 2000 existiram 4 728 pedidos de naturalização de toda a comunidade portuguesa nos EUA, em 2011 esse número desceu para os 1 400, sendo certo que parte da explicação para este decréscimo residirá no contexto atual de baixa intensidade da emigração (Rocha e Borralho, 2012:33).

O mesmo fenómeno de diminuição das naturalizações tem-se registado no Canadá. Em 2000 existiam 153 000 imigrantes com autorização permanente de residência e destes, apenas 1,5% tornaram-se cidadãos canadianos. Em 2006 esse valor desceu para os 1,2%, tendo em conta um número de 150 390 imigrantes legais de origem açoriana (Rocha e Borralho, 2012:35).

As razões para existir uma baixa percentagem de naturalizações são multifatoriais. Alguns não lhe atribuem relevo, na medida em que são residentes legais, não vislumbrando vantagens na naturalização. Outros, paradoxalmente, consideram que serão prejudicados ao nível dos impostos. Tudo isto é agravado pelo contexto de fraca inserção na comunidade de acolhimento, bem evidenciada pela vontade de, mais cedo ou mais tarde, regressar às origens (Rodrigues, 2010:72). O certo é que não sendo naturalizados estão sob o anátema da deportação, desconhecendo, certamente, que bastará um pequeno infortúnio de vida para despoletar o processo de deportação, com todas as consequências sócio familiares conhecidas.

Como vimos atrás, mais de 66% da diáspora açoriana nos EUA reside nos Estados de Massachusetts (36,8%), Califórnia (20,1%) e Rhode Island (9,4%). Esta situação tem naturalmente reflexo nas origens geográficas dos repartidos nos Açores, na exata medida em que 68,7% provêm daqueles Estados norte-americanos (Rocha e Borralho, 2012:37).

Por seu lado, de entre os 21,1% de repatriados do Canadá, a sua esmagadora maioria (79,4%) são provenientes do Ontário, seguido do Quebec (com 5,7%) e de British Columbia (com 3,2%). De resto, é nestas Províncias, com destaque para o Ontário, que reside a esmagadora maioria da diáspora açoriana naquele país (Rocha e Borralho, 2012:37).

No profusamente citado trabalho coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:39), encontra-se consignada a naturalidade dos repatriados açorianos dos EUA. Desde logo se constata a prevalência da ilha de São Miguel, com 58,4%, seguido da Terceira com 19%; de São Jorge, com 6,1% e de Santa Maria e Faial, ambas com 4%, sendo os valores das restantes ilhas meramente residuais (Rocha e Borralho, 2012:39).

No que ao Canadá concerne, verifica-se uma distribuição mais bipolarizada, uma vez que 70,3% são naturais da ilha de São Miguel e 19,7% da ilha Terceira (Rocha e Borralho, 2012:40).

Se atendermos aos dados dos censos de 2011, constata-se que 79% da população reside nas ilhas de São Miguel (55,9%) e Terceira (23,1%), pelo que existe alguma proporção entre a naturalidade dos repatriados dos EUA e o volume da população da respetiva ilha (Rocha e Borralho, 2012:42). Contrariamente, São Miguel está sobre representada na naturalidade dos repatriados do Canadá, eventualmente a explicação estará num fluxo emigratório mais intenso para este destino com origem nesta ilha.

No que diz respeito à residência verifica-se uma concentração de repatriados em São Miguel e na Terceira (86%), sendo este valor superior ao quantitativo natural destas ilhas. Segundo Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:43), esta concentração está relacionada com o maior desenvolvimento social e económico destas ilhas comparativamente com as demais, contexto que fomenta o anonimato, isto é, atenua o sentimento de cidadão diferente porque diferenciado.

O cidadão deportado é essencialmente do sexo masculino (94,1%) e proveniente dos EUA (81%)¹⁰. Os restantes 19% referem-se a repatriamentos do Canadá. A assimetria de valores entre aqueles países da América do Norte deve-se, conforme já expandido, a políticas de imigração e repatriamento mais flexíveis por parte do Canadá (Silva, 2011: 70).

¹⁰ Gilberta Rocha e Álvaro Borralho consignam que os repatriados dos EUA são na ordem dos 78,7% (2012:27-46).

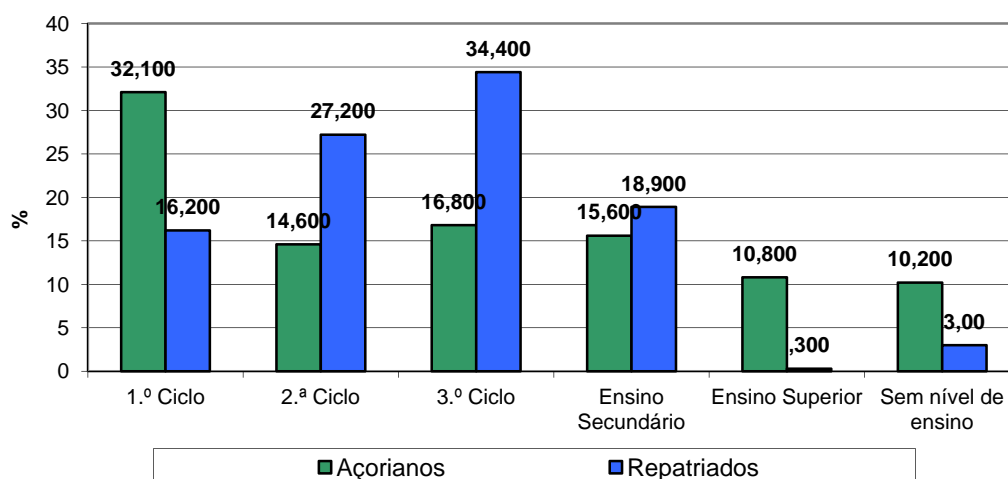
Dos 1175 cidadãos repatriados, 58 são do género feminino e destas 41 são provenientes dos EUA e as restantes do Canadá (Rocha e Borralho, 2012:57).

No que concerne à idade, verifica-se que a esmagadora maioria possuem entre 25 e 49 anos. Se 81,5 % dos homens têm idades compreendidas entre aqueles parâmetros, no caso das mulheres o valor ascende para os 91% (Silva, 2011: 76). A idade média de repatriamento é de 42,6 no que concerne aos EUA e 43,7 para o Canadá (Rocha e Borralho, 2012:61).

Na vertente do estado civil, 51,3% dos repatriados são solteiros; 29,8% são casados e 18,9% são separados, divorciados ou viúvos. Trata-se de valores assimétricos comparativamente com a população residente nos Açores (censos de 2011), na medida em que esta apresenta 39,9% de solteiros; 50,2% de casados/união de facto e 9,9 de divorciados ou viúvos (Rocha e Borralho, 2012:58).

Em termo de capital cultural o estudo de Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:62), referem-nos que os repatriados, em geral, possuem melhores qualificações académicas do que a população residente nos Açores, tendo em conta os resultados dos censos de 2001. Acontece que os dados do recenseamento de 2011 vão no mesmo sentido, embora seja notória uma melhoria generalizada do nível académico da população residente nos Açores.

Gráfico n.º 1 - Nível de escolaridade da população açoriana residente em 2011 e da população deportada à chegada aos Açores (%).



Fonte: Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:63) e Censos 2011

Como se depreende do antecedente gráfico, os repatriados apresentam melhores resultados no 2.º e 3.º ciclos e no ensino secundário. O único parâmetro em que os

açorianos exibem melhores resultados está no ensino superior, em que apenas 0,3% dos repatriados terminaram este grau académico, contra os 10,2% da população açoriana.

Relativamente à profissão exercida no país de origem, Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:67), demonstram que a maioria dos repatriados está inserida na categoria de operários, artífices e trabalhadores similares, com 68,1%, seguida dos agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e pescas com 12,7%. No que concerne ao pessoal dos serviços e vendedores temos 5,2%, tendo sido apurado igual valor para os trabalhadores não qualificados. Em termos de carreiras de topo, temos 3,6% na rubrica dos quadros superiores da administração pública, dirigentes e quadro superiores de empresas, sendo que as restantes categorias apresentam valores muito baixos.

Um aspeto relevante está relacionado com o estatuto legal do repatriado no país de acolhimento, em que se constata que 82% eram residentes legalizados e 12% viviam na clandestinidade (Silva, 2011: 70).

A estes números de imigrantes ilegais não é alheia a política de isenção de vistos, em que os visitantes decidem permanecer para além do tempo permitido.

Com esta caracterização da população repatriada natural dos Açores, chegamos ao final do primeiro capítulo da nossa dissertação. Agora é chegado ao momento da construção do quadro teórico.

II CAPÍTULO – QUADRO TEÓRICO: O DESVIO

1. Definições de desvio, de crime e de norma

Numa perspetiva filosófica do Direito, Thomas Hobbes dizia que o Homem, no seu estado natural, isolado das relações grupais, é governado pela razão em busca das suas paixões. Estas paixões são essencialmente o desejo de ganhos materiais, de segurança, de reputação ou de glória. Para estas finalidades, o Homem está disposto a usar todos os meios ao seu alcance e a destruir uns aos outros quando necessário. Neste estado natural não existe certo ou errado, desvio ou norma, pois não existem regras ou restrições que modelem a vontade intrínseca do Homem na procura dos seus interesses. Para evitar a guerra de todos contra todos, só existe uma solução: conferir a uma pessoa, ou a um grupo de pessoas, a Soberania e a Autoridade, materializadas no poder ilimitado para produzir Leis e obrigar os sujeitos a respeitá-las (Solar e Villalba, 2007:186; Cohen, 1966:2).

O fundamente axiológico desta imperatividade normativa estriba-se nas noções do certo e do errado partilhadas por uma dada comunidade, num determinado tempo e espaço. Sobre este aspeto, Émile Durkheim disse que o “homem não pode viver no meio das coisas sem fazer delas ideias segundo as quais regula o seu comportamento.” (1995:541). Estas ideias são moldadas durante o processo de socialização e constituem um instrumento de interpretação da realidade (Sá, 2001:37).

Verificamos assim que a noção de desvio está diretamente relacionada com uma construção de uma determinada comunidade, geograficamente referenciada e num dado momento histórico (Sá, 2001:38). Daqui se alcança que o desvio diverge quando se coteja sincronicamente diferentes sociedades e quando a mesma sociedade é decomposta diacronicamente.

Fletindo sobre este aspeto, Pascal, citado por Maurice Cusson (1995:380), ao caracterizar a relatividade do desvio invoca que o furto, o incesto e até o assassínio de pais e de filhos, apesar de constituírem condutas altamente censuradas na sociedade atual, figuraram, em determinadas circunstâncias e momentos históricos, entre as ações virtuosas. Mais: todos sabemos que matar é um crime extremamente grave, mas não para um soldado em tempo de guerra. De igual modo, o suicídio é um ato reprovado,

mas não para o oficial que decide morrer aquando do naufrágio da sua embarcação. Todos estes exemplos mostram-nos que um ato para ser considerado desviante não depende apenas da conduta praticada, mas também do contexto e do tempo onde esta se insere (Cusson, 1995:380).

Por outro lado, a esmagadora maioria das pessoas transgredem em certas ocasiões cometendo pequenos atos desconformes, como a apropriação de folhas de papel do emprego dando-lhes uso privado, ou excedendo o limite de velocidade (Giddens 2008:205).

Este enquadramento revela que a definição do conceito sociológico de desvio não é uma tarefa fácil. Trata-se de um termo complexo, pois integra uma diversidade de fenómenos, com diferentes intensidades e polaridades. Intensidades na medida em que o desvio contém um leque de condutas que vão desde as insignificantes (contrárias às expectativas, sem qualquer cominação formal), até aos crimes, com consequente afastamento do desviante do meio social, através da reclusão penal (Freedman e Doob, 1968:3). Polaridades, porque, para além da dimensão negativa, o desvio possui uma vertente positiva, como por exemplo o caso de pessoas sobredotadas.

As dificuldades são de tal ordem que alguns sociólogos defendem que é preferível deixar o desvio sem definição legal e centrar esforços nas matérias a ele associadas (Clinard e Meier, 1985: 4; Sá, 2001:39). Sobre esta vertente, Hirschi, citado por Cândido Agra e Ana Matos (1997:35) opera uma inversão da explicação do desvio, defendendo que o enfoque deveria estar nas razões que levam os *normais* a respeitarem as regras e não no que torna os *outros* delinquentes.

Não obstante, Maurice Cusson (1995:379) delimitou o desvio em sete categorias: os crimes e os delitos; o suicídio; o abuso da droga; as transgressões sexuais; os desvios religiosos; as doenças mentais e os *handicaps* físicos.

Entre estas sete categorias existem aquelas de etiologia voluntária, que resultam de escolhas dos sujeitos e outras involuntárias, independentes da vontade destes (Sá, 2001:39).

Em todas estas categorias existe um dominador comum: o comportamento correspondente afasta-se em relação a uma tendência central, constituindo uma diferença entendida negativamente. Aqui está o cerne da questão: o desvio está associado a pessoas, ou atos que são ofensivos ou desvalorizados pela sociedade (Clinard e Meier, 1985: 4; Sá, 2001:39).

Assim, poder-se-á dizer que o desvio pressupõe um quadro normativo e consiste num comportamento voluntário que colide com as expectativas, viola uma norma ou nega um valor (Sá, 2001:41).

Para Marshal B. Clinard e Robert F. Meier (1985), o desvio pode ser definido através de quatro abordagens distintas: a estatística; a absolutista; a reativa e a normativa.

A dimensão estatística considera desvio tudo o que se afasta da média, ou seja, é todo o comportamento raro ou pouco frequente. Esta abordagem apresenta várias dificuldades incontornáveis, pois cataloga como desviante qualquer comportamento minoritário, como por exemplo o grupo de pessoas que nunca ingeriu bebidas alcoólicas.

A dimensão absolutista defende que os valores sociais são por todos conhecidos e partilhados, logo, todos conhecem quais os comportamentos adequados. Assim sendo, todos sabem de que modo devem atuar em respeito pelos valores comunitários, constituindo o desvio qualquer violação desde pressuposto.

Por seu lado, a dimensão reativa considera o desvio como um comportamento rotulado pelos *outros*. Esta abordagem rejeita que o desvio esteja relacionado com o ato em si mesmo, mas sim com a reação social a esse ato. Nesta perspetiva, um ladrão que nunca seja apanhado não seria considerado desviante. Daqui se percebe que o desvio não deve ser definido pela visibilidade ou não do desvio, mas sim pelo desvalor do ato.

Por último, temos o desvio na sua aceção normativa, onde a sua definição decorre da violação da norma. Estas consistem em padrões de comportamento que balizam o que os seres humanos devem ou não pensar, dizer ou fazer em determinadas circunstâncias. Ao prever o comportamento esperado, a norma projeta um espaço para o desvio, recorrendo à cominação, ou seja, à ameaça de uma sanção, no sentido de restabelecer a conformidade. Neste sentido, verifica-se que a norma tem duas dimensões distintas. A primeira consiste na avaliação da conduta, através de uma reação punitiva. A segunda tem um carácter preventivo, ao indicar a conduta esperada.

Atente-se que nesta abordagem as normas não se circunscrevem a regras. Estas têm uma natureza mais restrita relacionada com as Leis coercivas, enquanto aquelas abrangem um conjunto socialmente partilhado de comportamentos padrão, com origem nos valores e costumes.

Assim e de acordo com Marshal B. Clinard e Robert F. Meier (1985:7), o desvio consiste em comportamentos que não só se afastam das normas, como merecem um desvalor social, que se corporiza numa sanção dirigida ao prevaricador.

Por seu lado, na perspectiva de Maurice Cusson “desvio é o conjunto de comportamentos e de situações que os membros de um grupo consideram não conformes às suas expectativas, normas ou valores e que, por isso, correm o risco de suscitar condenação e sanções da sua parte” (1995:380).

Destas definições decorre que o desvio resulta de um processo de interação entre o que julga e o que é julgado. Nesta linha, normatividade e transgressão não constituem realidades opostas, mas sim a dupla face de um facto social (Agra e Matos, 1997:35; Sá, 2001:41).

O desvio apresenta ainda uma vertente funcional, pois produz um efeito contrastante que torna o comportamento esperado numa fonte de gratificação. Isto está espelhado na ideia lançada por Shakespeare de que a boa ação brilha mais num mundo mau (Erikson, 1973:26; Cohen, 1966: 10). Ao censurarmos uma conduta desviante, estamos a contrastá-la com a nossa e a reafirmar-nos numa posição superior e meritória. Neste sentido, há benefícios, até certo ponto, provenientes do desvio pois possibilita um quadro referencial para medir a conformidade, enaltecendo e fortalecendo a gratificação e coesão do grupo (Cohen, 1966:10). Podemos encontrar aqui, portanto, os limites da noção de desvio, designadamente a ideia de que remete para uma perspectiva conformista da sociedade, excessivamente ancorada no funcionalismo e, dessa forma, fornece, subliminarmente uma visão da sociedade conservadora e reduz a importância do conflito social como força explicativa e motor do funcionamento social.

Continuando nesta linha e ripristinando a perspectiva de Durkheim, o desvio pode ser entendido como um produto normal de instituições estáveis (Erikson, 1973:26).

Assim, o desvio está ligado às condições básicas da vida em sociedade, contribuindo de algum modo para a evolução da moralidade e da justiça. Na sua forma mais gravosa, o desvio desencadeia na comunidade uma reação de censura, que culmina na condenação dos seus agentes. Deste processo resulta a reafirmação da solidariedade coletiva. É nesta vertente que o desvio pode ser benéfico, na medida em que desencadeia uma reação contra a ameaça, fortalecendo a coesão moral, a partilha de valores e a intensificação de uma maior sensação de proximidade entre os indivíduos. Em suma, o desvio contribui para a coesão moral e para a continuidade da organização da comunidade (Durkheim, 1995: 85; Giddens, 2008:210).

Por exigências de rigor conceptual, não podemos confundir desvio com crime, porque as condutas contrárias à norma, nem sempre integram a ilicitude criminal. É certo que o crime está integrado na noção de desvio, mas o inverso não é verdade. O crime é um recorte do que de mais grave existe no desvio.

Para Bruce Cohen (1981:85) crime é “um comportamento qualquer que deixa de corresponder às expectativas da sociedade ou de um grupo determinado dentro da sociedade”. Contudo, existem condutas desviantes que, por natureza, não estão de acordo com as expectativas da sociedade, mas que não constituem crime. Senão vejamos o caso do consumo de estupefacientes que não está enquadrado, atualmente, como crime.

Desta forma, o que distingue crime das restantes dimensões do desvio é a reação de censura social que conduz à tipificação da conduta, no âmbito da Lei Penal, temporal e espacialmente vigente para uma determinada sociedade (Rocha e Medeiros, 1996:126).

Neste sentido, crime é o tipo de desvio que assume a conotação de delito, porque integrado num facto jurídico. É um comportamento humano subsumível a um ilícito previamente tipificado. Assim, um ato não é criminoso em si mesmo, mas em função de uma norma jurídica que o qualifica como tal. Trata-se de um ato contrário ao ordenamento jurídico (Pelaez, 1962: 38).

Se nos socorrermos do Código de Processo Penal português¹¹ verificamos que crime é “o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais...”. Por seu lado, o Código Penal¹² estipula como crime o ato, enquanto ação ou omissão, devidamente tipificado no momento da sua prática. Para ser punida, a conduta tem de estar penalmente descrita antes da prática do delito: “*nule crimen sine lege scripta, stricta et poevia*”. Este é o princípio da legalidade, previsto no art. 8.º da Constituição da República Portuguesa¹³.

Como pressupostos da existência de crime temos um sujeito ativo que comete a ação ou omissão, um sujeito passivo que é titular dos interesses jurídicos afetados ou postos em perigo e o objeto jurídico que representa o bem ou interesse tutelado pela norma penal.

¹¹ Alínea a) do art. 1.º, da Decreto de Lei 78/87 de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei 26/2010 de 30 de agosto.

¹² Decreto de Lei 48/95 de 15 de março, com a redação dada pela Lei 69/2014 de 29 de agosto.

¹³ Decreto de 10 de abril de 1976, com a redação dada pela Lei 1/2004 de 24 de julho.

Hermann Mannheim (1984:21 e 49) considera o crime, antes de mais, um conceito legal, que se define como o comportamento humano punível pelo direito criminal. Contudo, as dimensões deste conceito ultrapassam as de um mero fenómeno legal.

De facto, o crime, enquanto *quid* punível pela Lei, tornou-se demasiado extensa, especialmente, em determinados sistemas como, por exemplo, o Inglês, onde a distinção entre os crimes propriamente ditos e as chamadas bagatelas penais são ténues. Porém, “felonies”, “misdemeanours” e outras pequenas infrações distinguem-se claramente dos outros crimes, devido ao critério processual. Não obstante, o conceito de crime abarca todas estas vertentes, independentemente, de, em alguns casos, o máximo da pena não ir além da mera multa (Mannheim, 1984:50).

O mesmo não acontece no sistema francês, alemão e português onde os crimes estão separados das contra ordenações. Esta separação deriva do entendimento de que se trata de infrações essencialmente diferentes. Assim, separam-se as contra ordenações por não lesarem valores fundamentais da sociedade, mas, tão-só, por colidirem com determinações técnicas, necessárias para a boa organização administrativa, sendo por isso sanções aplicáveis por uma entidade não judicial (Mannheim, 1984:51-52).

Esta separação decorre da antinomia entre o direito natural e o positivo preconizada desde Aristóteles. Enquanto o direito natural se reporta a um corpo de leis que se fundamenta na natureza do homem e independente das variáveis de tempo e lugar, já o direito positivo tipifica atos criminosos apenas por convenção de determinada sociedade. Estamos, assim, no âmbito dos conceitos de Blackstone (*cit. in* Mannheim, 1984:51-59) de *mala per se* e *mala prohibita*, em que esta se refere a leis meramente humanas e aquelas como leis superiores criadas por Deus e pela Natureza. O homicídio e a cunhagem de moeda são, respetivamente, exemplos destas proibições.

Independentemente de existir nos conceitos de crime e desvio, quaisquer que sejam as suas formulações concretas, uma forte componente política e de luta social são sempre o outro lado da norma, existindo aspetos que lhes conferem uma certa universalidade (Agra e Matos, 1997:35; Sá, 2001:40-41).

Sobre esta vertente Maurice Cusson (1995:383), indica quatro condutas que são universalmente reprimidas:

1. O incesto (entre mãe e filho e entre pai e filha);
2. O rapto e a violação de uma mulher casada;
3. O homicídio (em concreto o ato de matar voluntariamente um membro do mesmo grupo);

4. O roubo.

Aquele autor acrescenta que, mesmo nas sociedades pluralistas onde existe uma grande dialética sobre os valores, ninguém, com o mínimo de sensatez, discute a despenalização do incesto; do rapto; do homicídio ou do roubo (1995:384).

Se considerarmos o desvio como a outra face da norma, facilmente entendemos que a definição de norma resulta – a contrário *sensu* - do atrás expandido sobre o desvio. Mesmo assim, importa tecer algumas considerações sobre a norma. Desde logo, a noção de que a mesma é apreendida e transmitida nos grupos de geração em geração, sendo gradualmente integrada no subconsciente dos indivíduos durante a socialização. Através deste processo, os membros do grupo incorporam a linguagem, as ideias e as crenças entre eles partilhados (Clinard e Meier, 1985: 8).

As normas podem ser definidas como regras de conduta obrigatórias por imperativo de convivência social (Maia, 2002:266). Elas são construções sociais fundamentais para a análise do desvio, pois constituem o objeto simbólico onde estes se fundamentam (Rubington e Weinberg, 1973:11).

As normas são acompanhadas por sanções, as quais podem ser positivas - quando ocorre uma recompensa no caso de conformidade – ou negativas – através da punição do comportamento desapropriado. As sanções podem ainda ser formais ou informais. As formais são impostas através de leis¹⁴ que corporizam as regras que o governo obriga os seus cidadãos a cumprir e são usadas contra quem não se conforma com estes princípios. As informais são reações espontâneas das pessoas ou dos grupos para com o desviante, alertando-o para o sentido desconforme do seu comportamento (Giddens, 2008:207).

As normas são também cruciais para o controlo social, na medida em que constituem referências sobre o comportamento esperado em determinados contextos. Elas podem-se apresentar numa forma negativa, onde determinam o que não se deve fazer, mas também de um modo positivo, no qual indicam objetivamente a conduta adequada. Assim, as normas são instrumentos que nos permitem interpretar comportamentos e acontecimentos. Por exemplo, é com base nelas que sabemos que

¹⁴ As leis jurídicas e em particular as do direito criminal são comandos, regras, normas, determinações imperativas que mandam o cidadão agir ou não de certo modo (Mannheim,1984:28).

não devemos rir num funeral e que estes são acontecimentos tristes (Clinard e Meier, 1985: 8).

Na medida em que para grupos diferentes existem normas diferentes, então é esperado que o indivíduo se comporte de acordo com o seu referencial de origem. Por isto, um comportamento desconforme para um grupo pode não o ser noutra. No entanto, a mesma pessoa pode pertencer a vários grupos, em cada um dos quais é esperado um determinado comportamento. Existindo conflito, o indivíduo conformar-se-á com a postura esperada pelo grupo mais importante, com o qual ele mais se identifica (Clinard e Meier, 1985: 9).

Enfim, as noções de norma e desvio encontram os seus limites nas suas próprias definições. Como diria Bourdieu, é um arbítrio social e uma violência simbólica, isto é, uma imposição das classes dominantes e um instrumento de dominação. Outra perspetiva crítica é a que nos é apresentada por Erwing Goffman com a sua noção de estigma, com a qual mostra como o desvio joga um papel importante na construção da identidade social dos indivíduos, em particular como os não desviantes constroem a sua identidade contra os considerados desviantes e como o desvio é uma construção social arbitrária (teremos ocasião de aprofundar esta perspetiva *infra* texto). Não obstante a pertinência das críticas, as sociedades regem-se, em boa parte, pela dicotomia norma-desvio e, portanto, a sua análise científica é necessária.

Como temos vindo a verificar, o desvio é um termo polissémico que compreende condutas tão díspares como o homicídio e a surdez. Naturalmente que para efeitos de uma dissertação cujo objeto de estudo é a criminalidade associada aos cidadãos naturais dos Açores, que foram repatriados das sociedades para onde emigraram, importa efetuar uma delimitação conceptual da dimensão do desvio com interesse para este estudo.

A vertente do desvio que pretendemos aprofundar é a associada aos comportamentos voluntários e de polaridade negativa, pois são estes que desencadeiam uma reação de censura que, em último *ratio*, poderá constar entre os ilícitos criminais.

Considerando a tipologia do desvio construída por Maurice Cusson (1995:380), com base nos estudos de Merton; Moscovici, Mantanino e Sagarin, existem quatro

perfis de desviantes: os desviantes subculturais¹⁵; os transgressores; os indivíduos com perturbações de comportamento¹⁶; os *handicapés*¹⁷.

Correlacionando esta tipologia com o atrás aludido sobre a dimensão do conceito de desvio que interessa ao presente trabalho, resulta evidente que a categoria de desviantes que incidiremos é a dos transgressores. Estes violam deliberada e conscientemente a norma, cuja validade reconhecem. Deste modo, encontram-se reunidos o elemento objetivo, relacionado com o conhecimento de que a conduta é proibida por Lei e o elemento subjetivo, que deriva da vontade de, mesmo assim, a praticar.

A noção de transgressor permite a interligação entre o conceito sociológico de desvio com o conceito legal de crime. Os transgressores são um conjunto de desviantes que atuam voluntariamente, pois a ação é dominada pela vontade humana; esta ação será típica sempre que violar um preceito legal vigente; será ilícita quando o sujeito não se encontrar em circunstâncias tão especiais que a sua conduta, embora contrária à norma, seja justificada (como por exemplo, a legítima defesa) e, por último, será culposa quando não existirem causas de desculpa nem de exclusão da culpa.

Após esta conceptualização do desvio para efeitos desta tese, prosseguiremos com a edificação da nossa problemática, que incidirá sobre as teorias explicativas do desvio.

Na perspetiva de Hermann Mannheim (1984:28), não existem causas para o desvio que sejam simultaneamente suficientes e necessárias. Existem, sim, motivos que poderão conduzir a esse resultado, desde que associados com outros fatores. Por isto aquele autor defende que o crime em geral e um ato criminoso em particular, não resulta de uma única condição que, invariavelmente, os produziria, desvalorizando, assim, as teorias uni fatoriais explicativas do crime.

De facto, compulsada a bibliografia sobre esta matéria, verifica-se que existem teorias do desvio para todos os gostos, conforme o leitor poderá inferir mais à frente neste trabalho. Elas variam entre as explicações antropométricas; biológicas; psicológicas; psicanalíticas; psicossociais e sociológicas. Acresce que, dentro de cada

¹⁵ Trata-se de indivíduos que põem em causa a legitimidade das normas que violam, agindo de modo a substituí-las por outras em que acreditam. Como exemplo, temos os membros de seitas e de organizações terroristas (Cusson, 1995:380).

¹⁶ Aqui inserem-se os alcoólicos e toxicodependentes, os quais inicialmente aderiram voluntariamente ao vício, mas instalada a dependência física e psicológica deixam de controlar o impulso que continuamente os impele ao consumo (Cusson, 1995:380).

¹⁷ Neste conjunto estão os surdos; cegos; corcundas; paraplégicos e todos os outros cujo desvio resulta de conjunturas involuntárias (Cusson, 1995:380).

uma destas categorias, existem ainda muitas ramificações, criando-se a ideia de que para cada autor sua teoria.

Por razões da natureza do presente trabalho foram selecionadas as perspectivas sociológicas mais representativas, precedidas de uma sucinta revisão histórica das abordagens que explicavam o desvio através de idiosincrasias do desviante.

2. Teorias individualistas do desvio

As primeiras teorias conhecidas sobre a etiologia do desvio derivam da doutrina Católica, pois explicam o fenómeno como resultado da possessão do demónio ou da degradação moral do indivíduo. Acreditava-se que o desvio tinha origem no corpo e na alma. Por isso haveria que intervir em ambos os domínios, de modo a reconduzir o indivíduo de regresso à norma. Esta atuação estribava-se numa conceção aglutinadora entre a religião, a moral e o direito, sendo o crime visto, simultaneamente, como um pecado, uma falta e uma infração (Cusson, 2002: 32; Sá, 2001).

Com o advento do positivismo surgiram as primeiras explicações de base científica. Este cariz excluía o livre-arbítrio e postulava a crença no determinismo e na previsibilidade dos fenómenos humanos, subsumíveis a “leis”. Estas teorias procuravam determinar o tipo de pessoas com propensão para o desvio, considerando que as suas características biológicas poderiam compeli-los a essas condutas. Pensava-se que ao indivíduo não lhe era dada a liberdade de escolha, pois o desvio constituía uma consequência normal do seu ser. Deste modo, as políticas de controlo social não apelavam à moralidade, nem a coação era dirigida ao intelecto racional, pois de nada valia, em função do determinismo do desvio (Cohen, 1966:49; Agra e Matos, 1997:27).

Nestas teorias, a explicação do desvio centrava-se nas características físicas e biológicas do indivíduo, designadas por isso de explicações de índole bioantropológicas. Era na estrutura orgânica que se procuravam os fatores justificativos do desvio, desvalorizando o processo de interação e de socialização. Admitia-se que o indivíduo com determinada constituição orgânica nada poderia fazer para evitar o seu comportamento desviante (Agra e Matos, 1997:14; Dias e Andrade, 1997:12; 170-171; Vold, *et al.*, 1998: 40).

De entre os criminologistas que defendiam estas abordagens, destacou-se um autor italiano de nome Cesare Lombroso. Este era da opinião que os indivíduos criminosos se

distinguiam dos não criminosos por determinadas particularidades físicas, nomeadamente, no que concerne à dimensão dos seus crânios (Agra e Matos, 1997:14; Sá, 2001:49; Vold, *et al.*, 1998: 40).

Em concreto, Lombroso defendia que, embora a experiência social influísse na formação do indivíduo, certas pessoas, logo à nascença, destacavam-se dos outros por deterem determinadas particularidades biológicas que lhes suscitaria a tendência para a transgressão e para o crime. No aprofundamento da sua tese *atávica* o referido autor desenvolveu a ideia de que o delinquente é um indivíduo que reproduz na ação do seu comportamento, os instintos dos animais inferiores e a ferocidade da humanidade primitiva (Cohen, 1966: 66; Mezger, 1979: 20; Dias e Andrade, 1997:171).

Esta abordagem foi desenvolvida por outros autores, entre os quais, Ernest Hooton o qual acrescentou a ideia de que o criminoso era um indivíduo caracterizado, não só por uma inferioridade antropofisionómica, mas também intelectual e moral. Este autor era adepto de uma política eugénica, que visasse o controlo da reprodução e a segregação desses indivíduos, sendo esta a forma de combater a hereditariedade, aspeto que considerava fundamental na perpetuação da inferioridade que está na base do crime. Neste sentido, defendia-se a pena de morte como meio de promover a seleção social, para compensar as deficiências da seleção natural (Cohen, 1966: 50; Sá, 2001, 49; Dias e Andrade, 1997:172).

Esta conceção de que os criminosos constituem um tipo antropomórfico específico foi infirmada através dos estudos de Goring. Este autor comparou vários milhares de criminosos e de não criminosos, concluindo que não existiam diferenças físicas significativas entre os dois conjuntos (Sutherland e Cressey, 1970:53).

Contudo, nas últimas décadas do séc. XX, com o desenvolvimento da genética, da bioquímica, da endocrinologia e da psicofisiologia, as correntes bioantropológicas viram revitalizada a sua capacidade explicativa do fenómeno da delinquência e do desvio em geral. Ao contrário das teses de Lombroso e de Hooton, essas novas explicações não exprimem um pendor determinista, admitindo que o desvio resulta da dialética entre a natureza e a educação (Dias e Andrade, 1997:174).

Neste sentido, os defensores modernos destas correntes consideram que, para além das diferentes combinações de cromossomas que possam influir no comportamento humano, as variáveis biológicas necessitam de ser cruzadas com outras de natureza psicológica, sociológica e ambiental. Não existem nexos de causalidade explicativos que sejam totais e exclusivos na explicação do comportamento desviante. O indivíduo é

composto por variáveis orgânicas que o dotam de determinadas capacidades e predisposições, que suscitam no seu sistema nervoso central respostas diferenciadas, em consonância com a personalidade e o meio em que ele se encontra (Agra e Matos, 1997:16; Dias e Andrade, 1997:175).

Por seu lado, as teorias psicanalíticas sugerem que a origem do comportamento desviante está na obscuridade, na irracionalidade, num contexto de inacessibilidade à observação e controlo consciente do ator. Em particular, através da psicanálise procura-se compreender os mecanismos que induzem o indivíduo à *normalidade*. O desvio é explicado como sendo o resultado de um conflito interno, de uma contradição entre os impulsos naturais e as resistências a esses, adquiridas ao longo do processo socialização (Agra e Matos, 1997: 17; Dias e Andrade, 1997:178-179).

Segundo os estudos desenvolvidos por Freud, Adler e Jung, o inconsciente é a esfera mais poderosa e extensa da vida psíquica. O inconsciente é constituído pela energia do instinto e pelas experiências traumáticas e recalçadas da infância, manifestando-se no período dos sonhos, nas experiências falhadas, nas psicoses e neuroses, as quais podem suscitar respostas simbolicamente hostis ao mundo social em geral, ou focado apenas sobre uma restrita parte desse mundo (Mannheim, 1984: 450).

Para estes autores a personalidade delinquente é formada durante os primeiros anos de vida. Se a criança não for socializada de modo a controlar os seus instintos de busca de prazer, entrará em conflito com o normativo social. O seu ego ficará desestruturado porque ele foi incapaz de operar uma transição adequada, entre os prazeres da infância e a realidade da vida adulta (Sutherland e Cressey, 1970:54).

A psiquiatria e a psicologia teorizam acerca da personalidade do indivíduo conceptualizando-a segundo três elementos: *Id*, *Ego* e *Superego*. O *Id* é o elemento inferior, inconsciente, que se caracteriza pela irracionalidade e pela desordem próprias do instinto animalesco. O *Superego*, por seu lado é parcialmente consciente e caracteriza-se pela acumulação das normas assimiladas na socialização, que deriva na formação de uma consciência e de uma autoridade. Este funciona como inibidor da ação do *Id*. O *Ego* é o elemento intermédio entre o *Id* e o *Superego*, busca o equilíbrio entre as duas forças que se opõem, procurando corresponder às solicitações da ordem social e da moral, construindo uma espécie de compatibilização, de compromisso, de coexistência periclitante entre o *Id* e o *Superego* (Cohen, 1966: 57; Mannheim, 1984:451).

Desta dialética deriva a ideia de que todo o ser humano é um potencial delinquente. Os indivíduos distinguem-se pela forma como controlam essa força interior. O desvio surge quando o *Id* se sobrepõe ao *Superego*, permitindo a emergência dos instintos selvagem, sexual, ou destrutivo, que caracterizam a natureza humana. Esta subversão ocorre devido a falhas na estrutura de controlo, bem como devido a acontecimentos ocorridos durante a infância. A função do desvio é satisfazer simbolicamente os instintos libidinosos do indivíduo, associados a sentimentos de culpa derivados do complexo de *Édipo* e de *Electra*. O complexo de *Édipo* retrata a menino que se torna rival do pai na procura do afeto sexualizado da mãe, levando-o a desenvolver um sentimento de ódio pela figura paterna. A mesma tensão ocorre entre a menina e a mãe relativamente ao pai, situação catalogada como complexo de *Electra* (Cohen, 1966: 56; Clinard e Meier, 1985: 44).

As lacunas na formação do *Superego* podem conduzir a diferentes resultados. Em primeiro lugar a uma falha estrutural do desenvolvimento do *Superego*, que promove o surgimento de uma pessoa sem sentido de moral, ou seja, um psicopata. Em segundo, temos o *Superego* fraco, que embora funcional, é fácil de neutralizar. Em terceiro, um *Superego* que proíbe a materialização de condutas antissociais contra membros do mesmo grupo, mas permite-o para com os estranhos. Em quarto, um *Superego* que é mais ou menos intacto, mas tem falhas relativamente a certo tipo de desvio, por exemplo, promiscuidade sexual. Em quinto e último lugar, temos um *Superego* que é intrinsecamente delinquente, ou seja, que exige certos tipos de comportamento desviante (Cohen, 1966:56).

A causa do desvio é social e tem a sua origem na infância, pois é durante este período que a personalidade é modelada. É absolutamente rejeitada a ideia de que o desvio possa ser inato. Contudo, Freud aproxima-se de Lombroso, quando defende que o desvio em geral e o crime em particular radica numa perspectiva *atávica* do desenvolvimento humano. Para Freud, o indivíduo delinquente sofreu uma regressão na sua estrutura psíquica, comparável à que caracteriza o homem primitivo (Dias e Andrade, 1997:188-190; Clinard e Meier, 1985: 45).

Não obstante, sendo o desvio de natureza multifatorial, nenhuma explicação individualista poderá conter todas as dimensões do fenómeno, especialmente quando se pretende circunscrever a etiologia do desvio a um certo determinismo biológico ou a certos traços de personalidade. Importa assim, recuar para uma posição mais distanciada

dos indivíduos e encarar o desvio na dialética entre o indivíduo e o grupo e deste com a sociedade.

Como se verá nos pontos seguintes, uma parte significativa da abordagem compreensiva das causas e efeitos do desvio, enquanto fenómeno eminentemente social, está, naturalmente, contida nas abordagens sociológicas.

3. As perspetivas sociológicas iniciais

A teoria da patologia social foi precursora das abordagens sociológicas ao fenómeno do desvio. Esteve em voga entre 1800 e 1930 e assentava na perspetiva organicista da sociedade. Para esta teoria, o desvio está para a sociedade como a doença está para o indivíduo. As sociedades doentes eram aquelas que apresentavam altas taxas de crimes, suicídios, pobreza, doença mental e prostituição. Os seguidores desta visão acreditavam que existiam valores universais, relativamente aos quais todas as pessoas poderiam ser julgadas, de modo a extrair o “mal” da sociedade (Clinard e Meier, 1985: 64).

Porém, esta abordagem foi rapidamente descredibilizada, desde logo, porque, conforme já foi dito, não existem normas dotadas de universalidade, pois estão confinadas a um determinado espaço e tempo. Para além disto, tal como as normas, também o desvio diverge tanto sincrónica como diacronicamente. Mais: o desvio não é uma doença, porque estas são na sua essência homogéneas, enquanto o desvio é multifatorial (Clinard e Meier, 1985: 64).

Após 1930 emergiu a teoria da desorganização social, com os contributos decisivos da Escola de Chicago. Para esta perspetiva, o desvio é um produto do desenvolvimento social desequilibrado. O desvio é pouco frequente na sociedade organizada, na qual as pessoas partilham os valores fundamentais e normas que refletem, de modo muito vincado, o comportamento esperado. Esta organização social existe quando há altos níveis de coesão interna, resultando em fortes interligações entre os indivíduos e as instituições. Quando este consenso é abalado e os valores e as normas tradicionais perdem a sua significância, então instala-se a desorganização social e com ela surge o desvio. Quanto maior for a desorganização social maior serão as taxas de desvio dessa sociedade (Clinard e Meier, 1985: 65).

Estes princípios foram aplicados nos Estados Unidos, onde se verificou que a desorganização social estava presente, especialmente nas cidades. A adaptação do conceito geral à realidade citadina levou à construção do conceito de *áreas locais desorganizadas*, normalmente situadas nos bairros pobres e/ou nos centros das cidades, onde predominava o crime e a prostituição, entre outras formas de comportamento desviante.

Esta teoria defende que o surgimento de *áreas locais desorganizadas* deve-se à deterioração generalizada da coesão e da solidariedade grupal dessas zonas, potenciadas por mudanças ocorridas na distribuição ecológica das pessoas. Em concreto, verificou-se que nestas áreas ocorreram mudanças que produziram uma significativa heterogeneidade social, com grandes diferenças ao nível dos valores e das normas, contexto que não permitia a formação dos adequados laços de vizinhança (Ogien, 1995: 25; Clinard e Meier, 1985: 66).

Em resultado desta abordagem surgiram políticas oficiais nas quais os delinquentes eram dispersos por comunidades organizadas (Clinard e Meier, 1985: 67).

Não obstante a sua utilidade, verificou-se que a teoria da desorganização social apresentava muitas falhas, sendo a mais evidente o facto de o desvio estar associado em exclusivo às classes sociais desfavorecidas, por se tratarem daquelas que habitam nas referidas *áreas locais desorganizadas* (Clinard e Meier, 1985: 67).

Na esteira destas críticas, surge a teoria da anomia que produziu um importante desenvolvimento conceptual na etiologia do desvio.

4. Teoria da anomia

A anomia é uma perspetiva sociológica que emerge, em 1930, da teoria da desorganização social. O seu pilar fundamental assenta no trabalho do sociólogo Robert K. Merton, o qual revisitou e reestruturou o conceito de anomia, inicialmente construído por Émile Durkheim, em 1897 (Mannheim, 1985: 767).

De facto, Durkheim influenciou profundamente a teoria de Merton ao defender que a anomia surge como explicação para o desvio, aprofundando que uma fraca integração social liberta o indivíduo dos laços sociais, aumentando a probabilidade deste agir contra as normas da sua comunidade (Agra e Matos, 1997:20; Sá, 2001:42).

O conceito de anomia começa com os esforços de Durkheim em entender as consequências socialmente patológicas da divisão do trabalho. Este autor verificou que o incremento da divisão do trabalho, não era acompanhada por uma adequada coordenação entre as partes intervenientes, conduzindo a um declínio da solidariedade social e provendo o conflito entre as classes (Cohen, 1966:74).

Em concreto, isto ocorre porque aqueles que desempenham as diferentes funções especializadas no âmbito da divisão do trabalho atomizaram-se, ou seja, deixaram de interagir, conduzindo à decadência de um sistema de regras e de entendimentos partilhados entre os intervenientes. Esta ausência de regras promoveu a imprevisibilidade, a incerteza e a confusão, com significativas consequências ao nível das funções sociais fundamentais, culminando na desintegração social (Cohen, 1966:75).

Por outras palavras, o conjunto partilhado de normas que constitui o principal mecanismo de regulação do relacionamento entre os atores sociais foi destruído. A este resultado, Durkheim chamou de anomia, ausência de normas e desregulação. Esta insuficiente integração liberta o indivíduo da influência socializante, atenuando a vontade deste em se conformar com o edifício normativo vigente. Ocorre assim o esboroar dos modos padronizados da vida social, no quadro das interligações entre as partes e o todo (Pires:2003:13; Cusson, 1995:389).

Na sua obra “O Suicídio”, Durkheim distinguiu três tipos principais de suicídio, sendo um deles o suicídio anómico. Este autor verificou empiricamente que os suicídios aumentavam, não apenas nas épocas de recessão, mas também em alturas de rápida prosperidade (Durkheim, 1998).

Para o suicídio em tempos de crise, a explicação reside na impossibilidade das pessoas manterem os hábitos de vida e o seu *status* social, devido à quebra de rendimentos. Para muitos, isto consiste numa humilhação, desencadeando sentimentos de frustração e de desespero, instalando-se um quadro mental de desinteresse para com a vida (Cohen, 1966:75; Cusson, 1995:390).

No que concerne ao suicídio em tempos de prosperidade o mecanismo é diferente. Aqui é necessário proceder a um enquadramento da natureza humana. Segundo Durkheim, as aspirações humanas são ilimitadas. É a vertente social que confere os limites, através das regras que definem a estratificação social. Estas regras, incorporadas no subconsciente individual, regulam e disciplinam os desejos materiais, conferindo a possibilidade do indivíduo obter um sentimento de satisfação e de realização, pois estes

objetivos tornam-se tangíveis. Paradoxalmente, ocorre um efeito perverso quando o aumento de poder e de riqueza surge de um modo abrupto, desestabilizando as definições tradicionais sobre a distribuição de recompensas entre os membros da sociedade. A fortuna gera ciúmes criando uma tal instabilidade que nada mais faz sentido, como que se a satisfação residisse no percurso a não na conquista (Cusson, 1995: 391; Cohen, 1966:75).

Sobre a explicação do suicídio anômico em tempo de prosperidade, Maurice Cusson, (1995:392) afasta-se de tese de Émile Durkheim, ao referir que os períodos de progresso económico não são acompanhados pelo aumento de suicídios, ao contrário do que acontece em épocas de crise. Para aquele autor, os suicídios tendem a baixar com a prosperidade e a aumentar com a depressão, não sendo necessário o recurso ao conceito de anomia para entender estes fenómenos.

Para os autores da escola sociológica de Durkheim, de cariz funcionalista, a anomia tende a emergir nas sociedades capitalistas devido à ambição de ascensão social e do consumo desregrado.

Esta linha foi desenvolvida por Robert K. Merton, o qual explicou alguns conceitos implícitos na análise de Durkheim ao suicídio. Começou por lançar o conceito de *bens culturais*, como constituindo a vontade e aspirações que são transmitidas ao indivíduo pela cultura onde está inserido e constitui um aspeto da *estrutura cultural*. Depois teorizou que as *normas* sinalizam quais os meios legítimos ao dispor do indivíduo na procura pelos seus objetivos, sendo estas *normas* outro dos aspetos da *estrutura cultural*. Por último, temos a pragmática distribuição de recursos e de oportunidades para alcançar os *bens culturais* de um modo compatível com as *normas*, ou seja, os *meios institucionalizados*, os quais constituem outra dimensão da *estrutura cultural* (Ogien, 1995: 89; Cohen, 1966:76).

A frustração, desespero e sentimento de injustiça surgem quando existe um desfasamento entre os objetivos e os *meios institucionalizados* para os alcançar. Este desfasamento pode ocorrer pelo aumento dos objetivos ou por uma contração dos instrumentos legítimos para os obter. Para além disso, a disfunção pode instalar-se em tempos de depressão, em que os recursos e as oportunidades, anteriormente compatíveis com as necessidades projetadas, já não permitem atingir os mesmos patamares (Mannheim, 1985: 770; Cohen, 1966:76).

Merton identificou duas variáveis, cuja interação determina o grau de tensão estrutural na sociedade: a *estrutura cultural* pode prever objetivos similares para todos

os membros do sistema, ou diferentes objetivos consoante a estratificação social, ou seja, proíbe a alguns o que permite a outros (Ogien, 1995: 90; Cohen, 1966:76).

Para o aludido autor, a nossa sociedade está perto de possibilitar aos indivíduos das diferentes classes sociais aspirações similares de sucesso. Para o efeito, não existem discrepâncias significativas nas *normas* que possibilitam a obtenção legítima dos *bens culturais*. Ao contrário, noutras sociedades, como por exemplo a feudal, eram estabelecidas limitações normativas no acesso aos meios consoante a estratificação social e a cada estrato eram atribuídos objetivos específicos (Cohen, 1966:76).

Na realidade, em todas as sociedades, a distribuição de recursos e oportunidades, ou seja, os *meios institucionalizados*, variam com a posição social dos indivíduos, divergindo entre elas apenas a forma. Para Merton, a nossa sociedade é caracterizada por altos níveis de produção, de esforço e de conquista de objetivos comuns aos estratos sociais. Contudo, existe frustração e altos níveis de tensão, especialmente entre as classes desfavorecidas, carentes dos *meios institucionalizados* para alcançar os objetivos socialmente partilhados (Cohen, 1966:76).

A concretização dos objetivos materiais presume-se associado ao cumprimento de regras de conduta legítimas, através de rendimentos obtidos. Normalmente, as profissões melhor remuneradas são acedidas mediante as qualificações fornecidas pelo sistema de ensino. Contudo, este sistema não está acessível a todos, especialmente às classes desfavorecidas, na medida em que a estrutura social está preparada para reservar o sucesso a um número limitado de pessoas¹⁸ (Clinard e Meier, 1985: 69).

A carência dos *meios institucionalizados* produz incompatibilidade e desconformidade entre o desejo e a possibilidade de o materializar. Existindo desfasamento entre o que se tem e o que se deseja, cabe à estrutura social funcionar como obstáculo à conquista dos objetivos veiculados pela *estrutura cultural* (a mensagem de êxito sem limites ao alcance de todos). Deste modo, à interiorização dos objetivos não corresponde uma equivalente interiorização das normas. O resultado desta tensão produz o rompimento ou o desprezo por determinadas normas e estigmatizações negativas nos agentes do desvio. (Dias e Andrade, 1997:325).

¹⁸ De acordo com Ana Diogo (2004:53), a escola assume cada vez mais relevo nas estratégias de perpetuação social, na medida em que o investimento na educação dos filhos é desigual, em função da classe social de pertença. Neste sentido, as classes desfavorecidas tendem a investir menos na escolarização dos seus filhos, apesar de esta ser uma das vias de acesso às posições socioprofissionais mais elevadas, dificultando assim a mobilidade social.

Em resultado desta discrepância entre as aspirações ilimitadas e a estrutura social que delimita o alcance das mesmas, surgiram três tipologias de subculturas delinquentes, construídas como resposta por aqueles coartados das oportunidades legítimas. A primeira consiste na *subcultura criminal*, contendo regras para obter os ganhos materiais, através de meios ilícitos como o furto; roubo; extorsão e fraude. A segunda diz respeito à *subcultura do conflito*, cuja estratégia para atingir o *status* almejado materializa-se através da manipulação da força ou mediante a ameaça do uso da mesma. A terceira, a *subcultura retreatist*¹⁹, onde são adotadas normas que favorecem o consumo de drogas, para alienação das circunstâncias materiais (Sutherland e Cressey, 1970:103).

Assim, de acordo com Merton, a disparidade entre ambição e realidade fez com que a anomia, ao invés de situação excepcional, passasse a parte constitutiva do quotidiano. Merton reciclou o conceito de anomia, encarando-a como o resultado da descoincidência entre as normas interiorizadas pelos indivíduos e as condições materiais produzidas pela realidade social, que limita as aspirações humanas. A pressão aumenta proporcionalmente à dimensão desta descoincidência. É um desfaseamento entre meios e fins, decorrente da relação dialética entre três elementos básicos: *bens culturais*, *meios institucionalizados* e *estrutura cultural*, os quais são suscetíveis de variação autónoma, originando estados de desequilíbrio entre eles, instalando-se a frustração (Dias e Andrade, 1997:323-324 e Clinard e Meier, 1985: 67).

Contribui ainda para o estado anómico as idiosincrasias das sociedades modernas e complexas, onde a maioria das relações dominantes, outrora primárias e preponderantes no equilíbrio do quotidiano do indivíduo, deram lugar a fugazes e efémeras relações superficiais, do tipo secundário. O constrangimento produzido por essas estruturas na consciência do indivíduo, de modo a conformá-lo com os padrões e as normas dominantes e os papéis prescritos, atenuou-se (Seabra, 2008: 74).

Merton enfatizou o enfraquecimento do papel desempenhado por determinadas estruturas sociais, orientadas para o processo de socialização do indivíduo, como a família, a escola e o local de trabalho, como consequência dos processos de industrialização e de urbanização. Este esbatimento produz efeitos ao nível do controlo externo e interno dissuasores do desvio (Seabra, 2008: 74; Agra e Matos, 1997:20).

¹⁹ Não existe tradução direta deste conceito, tem a ver com a rejeição, evasão.

A anomia instala-se quando as sociedades projetam e enfatizam o sucesso, aferido em termos de posse de bens materiais, sem que se associe este aspeto a um modo legítimo de obtenção dos recursos financeiros necessários. Consequentemente, algumas pessoas sentem que o único meio ao seu dispor para atingir os seus objetivos é a ilicitude (Ogien, 1995: 92; Clinard e Meier, 1985: 69).

É com recurso a esta construção teórica que os defensores da teoria da anomia explicam o facto das estatísticas do desvio mostrarem uma prevalência nas classes desfavorecidas, onde a clivagem entre as aspirações e recursos disponíveis é mais significativa (Clinard e Meier, 1985: 67).

Fletindo sobre este aspeto, Richard Cloward reformulou a teoria de Merton, incluindo variações ao nível da oportunidade ou capacidade de acesso, tanto aos meios legítimos como ilegítimos. Para este autor, existe também um acesso diferenciado aos meios ilegítimos. De facto, certos tipos de desvios exigem determinados meios e estes podem não estar ao alcance de qualquer indivíduo (Clinard e Meier, 1985: 71).

De acordo com Robert Merton os membros das classes desfavorecidas podem usar várias estratégias ilegítimas para alcançarem os objetivos que lhes são vedados por meios lícitos. Estas denominadas adaptações são: o conformismo; a inovação; o ritualismo; a evasão e a rebelião (Clinard e Meier, 1985: 67; Cohen, 1966:76).

De todas as estratégias possíveis, o conformismo é aquela que não está associada ao desvio. Nele o indivíduo submete-se aos *meios institucionalizados* de obtenção dos *bens culturais* (Cohen, 1966:77).

A inovação é uma adaptação que envolve o uso de meios ilegítimos tais como: furtos; roubos; crime organizado; prostituição, como instrumento para atingir os objetivos que enformam o sucesso pessoal. Aqui o indivíduo adere aos *bens culturais*, mas rejeita os *meios institucionalizados* para os alcançar (Clinard e Meier, 1985: 70; Cohen, 1966:77).

O ritualismo é o abandono, ou encolhimento, dos objetivos de riqueza ou de mobilidade social, até ao ponto em que os desejos materiais são substituídos por comportamentos ritualistas e rotinas que evitam as frustrações associadas à ambição (Clinard e Meier, 1985: 70).

A evasão representa um significativo abandono dos objetivos que a sociedade projeta (*bens culturais*), bem como dos *meios institucionalizados* para os alcançar. O indivíduo está ciente dos objetivos, mas não os consegue alcançar de uma forma lícita. Por isto, ele torna-se frustrado, derrotado e afasta-se. Este recuo conduz ao consumo de

drogas e por vezes instala-se a doença mental, podendo até culminar no suicídio. Esta forma de adaptação é mais individual do que grupal (Clinard e Meier, 1985: 71).

A rebelião ocorre quando os membros se afastam dos objetivos tradicionais, reputando-os como injustos e introduzem outros, associados a novos procedimentos, com o intuito de alterar a estrutura social existente. Este tipo de adaptação é representado por políticas radicais e revolucionárias (Clinard e Meier, 1985: 67; Cohen, 1966:77).

As principais críticas formuladas à teoria anômica vão no sentido de que simplifica em demasia um problema muito complexo. Desde logo, assume que o significado de meios ilegítimos é universal, sendo esta assunção refutada pelas razões já anteriormente expendidas, dando conta de que a delinquência e a criminalidade estão balizadas num determinado espaço e tempo. Acresce que esta teoria considera o desvio prevalente entre as classes desfavorecidas, onde a frustração entre os desejos e os meios disponíveis são mais desproporcionados. O que na verdade acontece é que os pobres são mais facilmente apontados como delinquentes, criminosos ou bêbados, contrariamente a outros de classes superiores que se comportam do mesmo modo. Para além disto, o conceito da anomia falha totalmente na explicação do crime de “colarinho branco”, no qual existe maior prevalência junto das classes favorecidas (Clinard e Meier, 1985: 72).

5. Teoria do controlo social

A teoria do controlo social, tal como a anomia, foi influenciada pela abordagem da desorganização social e os seus pilares derivam do trabalho de Émile Durkheim. Em *As Regras do Método Sociológico*, este autor considera que não existe sociedade onde não se verifique criminalidade, apesar das suas diferentes especificidades: “os atos assim qualificados não são os mesmos em todo o lado; mas sempre e em toda a parte existiram homens que se conduziam de modo a incorrer na repressão penal” (Durkheim, 1995: 85).

O crime é definido por Durkheim como sendo todo o ato que, num qualquer grau, determina contra o seu autor essa reação característica e que se chama pena (Durkheim, 1973). Por seu lado, a pena traduz a reação da consciência coletiva, materializada no sistema de justiça e nas leis aplicadas pelos tribunais. O grau da pena corresponde à magnitude da repulsa que a conduta desviante suscita na consciência coletiva.

Por isso, o crime não é valorado pelo ato em si, mas pela reação que suscita, pelos valores e normas que viola, decorrentes da importância que estas representam para a consciência coletiva da comunidade. É neste sentido que Durkheim dizia que não existem atos intrinsecamente criminosos, na medida em que só o são porque ofendem a consciência comum (Durkheim, 1973).

Esta consciência coletiva emana da sociedade, ou grupo social, materializando-se através de normas positivadas, ou não, dotadas de imperatividade e, em alguns casos, de coercibilidade. Para garantir o cumprimento normativo, a entidade supra individual constrói estruturas de controlo social. A partir deste enquadramento, Maurice Cusson (1995:397) define o controlo social como “o conjunto de processos através dos quais os membros de um grupo se estimulam uns aos outros, no sentido de terem em atenção as expectativas mútuas e respeitarem as normas que se impõem.”

Assim, o controlo social é, na sua essência, uma forma de influência com recurso às relações interpessoais. Neste sentido, quando maior a integração social, definida pela qualidade e pela frequência das interações grupais, maior será a capacidade de influência, em função do respeito pelas expectativas mútuas, de modo a salvaguardar o bom entendimento (Cusson, 1995:397).

Nesta questão da integração é incontornável revisitar Durkheim, na vertente do seu interesse em perceber o modo como o controlo social poderia ser mantido nas sociedades complexas, onde existe uma sofisticada divisão do trabalho e uma substancial diferenciação social, sabendo que estes fatores são potenciadores de desordem social. Este sociólogo encontrou no conceito de integração a resposta que procurava, verificando que era através desta que o indivíduo constituía e fortalecia os seus laços com o grupo social (Clinard e Meier, 1985: 74).

Na face oposta do atrás expandido, está o desvio. Este surge de uma disfuncional ou anémica interação social, degradando, distendendo ou dissolvendo as relações sociais. Instaladas estas circunstâncias, as pressões sociais perdem capacidade de influenciar a conduta do indivíduo no sentido da conformidade. Como refere Maurice Cusson (1995:397), as reações ao desvio podem gerar um movimento centrípeto quando recupera o desviante no respeito pela norma, ou um movimento centrífugo, do qual resulta um maior afastamento do indivíduo em relação à conduta esperada.

Na obra “O Suicídio”, Durkheim observou que o desvio é inversamente proporcional ao grau de integração social. Esta conclusão resultou da comparação das taxas de suicídio entre os Católicos e Protestantes, verificando-se que há menos

suicídios entre os Católicos, porque esta Igreja oferece aos seus seguidores um maior sentido de comunhão e de pertença. Isto levou-o a desenvolver a temática da ordem social²⁰, integrando aqui as noções de integração e de coação. Estas dimensões são assimiladas pelos indivíduos durante a socialização, processo onde o ator social interioriza os valores e as normas comunitárias (Durkheim, 1996; Sá, 2001:43).

A teoria do controlo social preconiza que a ação social²¹ é analisada a partir do constrangimento que a sociedade exerce sobre o indivíduo. Este constrangimento para ser eficaz deve resultar da educação moral e não da punição. De qualquer modo, o ator social é educado para atuar em conformidade com a norma de um modo ambivalente: por um lado, pelo respeito à lei e por outro, pelo receio de ser punido (Agra e Matos, 1997:20; Sá, 2001:46).

As normas incorporam os valores e as ideias, tipificando os comportamentos que colidem com a consciência coletiva. Ao desrespeito pela norma está associada uma sanção, cuja gradação é proporcional ao grau de censura que a conduta desencadeou na comunidade (Sá, 2001:46).

Para garantir a conformidade com a norma, o controlo social pode ser exercido de um modo externo ou interno, considerando a perspetiva do ator social. O controlo externo resulta do aspeto normativo e punitivo, enquanto o controlo interno advém do processo de socialização, através do qual o indivíduo se sente parte integrante de um grupo, partilhando valores e ideias em comum (Sá, 2001:47).

Segundo Pedro Moura Ferreira (2000) é através do controlo interno que o indivíduo se sente recompensado sempre que se comporta em conformidade com a norma ou, inversamente, sente-se culpado quando assume um comportamento desviante. Por seu lado, o controlo externo manifesta-se através das reações negativas e sancionatórias de elementos exteriores ao indivíduo sempre que este infringe a norma (Seabra, 2008: 74).

A conformidade com a norma não constitui objeto de estudo das teorias sociológicas predecessoras, na exata medida em que se trata da ordem natural das coisas, logo não necessita de explicação. Porém, a teoria do controlo social apresenta

²⁰ A ordem social é uma expressão evitada por muitos sociólogos, porque já foi utilizada por muitos autores em contextos variados. Mesmo assim, poder-se-á referir que a expressão tem a ver com as interações da vida quotidiana, resultantes de atividades ordenadas e organizadas, de modo a corresponderem às expectativas recíprocas e às necessidades comuns (Maia, 2002:271-272).

²¹ Para Raymond Boudon (1995:22), ação social é todo o fenómeno social resultante de ações, atitudes ou de convicções dos indivíduos. Assim, para se explicar um determinado fenómeno social devemos atender ao sentido dos comportamentos individuais. Deste modo, o ator social não atua mecânica ou reativamente, mas sim de um modo significativo, de acordo com o esperado pelos outros (Maia, 2002: 9).

uma reversão desta lógica, defendendo que o que se deve procurar não são as razões que levam os indivíduos ao comportamento desviante, mas sim os motivos que levam as pessoas a se conformarem com as normas e valores defendidos em determinada sociedade (Clinard e Meier, 1985: 74).

A única diferença entre indivíduos criminosos e normais reside no facto do normal controlar parcialmente os seus impulsos, canalizando-os para atividades socialmente inócuas (Cohen, 1966:2).

Daqui se verifica que esta teoria assume que todas as pessoas têm impulsos para cometer atos desviantes, mas só partem para a ação aqueles que temporariamente se libertam das restrições anteriormente incorporadas. Deste modo, percebe-se que para os defensores desta corrente, a natureza humana é má. Os humanos são naturalmente egocêntricos e procuram satisfazer as suas vontades e necessidades, através dos meios mais fáceis, mesmo que estes sejam ilegais. A passagem ao ato depende do grau de esbatimento do controlo interno e externo (Clinard e Meier, 1985: 75).

Por seu lado, Travis Hirschi identificou quatro elementos da ligação entre o indivíduo e a sociedade que tendencialmente previne o desvio: *Attachment*; *Commitment*; *Involvement* e *Belief* (Clinard e Meier, 1985: 75).

Attachment: reporta-se à ligação afetiva e de respeito entre o indivíduo e os seus grupos, bem como o grau de adesão às normas grupais.

Commitment: é o elemento que descreve o grau de adesão do indivíduo ao comportamento esperado, sabendo que se optasse pelo desvio teria consequências negativas significativas. Como exemplo, temos as preocupações com a reputação e a perda do emprego.

Involvement: refere-se a atividades físicas de carácter conformista que preenchem o tempo do indivíduo, deixando-lhe pouca oportunidade para o desvio. Para além disto, este elemento reforça o *Commitment*.

Por último, *Belief*: reporta-se à fidelidade dos indivíduos aos valores dominantes no grupo onde se insere. Por vezes estes valores assumem a forma de imperativos categóricos, cuja violação é impensável.

Tal com as antecessoras também a teoria do controlo social mereceu fortes críticas, especialmente a noção *a priori* de que o ser humano está predisposto ao desvio e que os únicos obstáculos são o controlo interno e externo a que está sujeito. Ao contrário do defendido pelos aderentes a esta perspetiva, muitos sociólogos e antropólogos afastam qualquer predisposição da natureza humana para o delito (Clinard e Meier, 1985: 75).

6. Teoria da análise estratégica

Nas últimas décadas do século XX a abordagem científica ao fenómeno do desvio desenvolveu-se com o surgimento da teoria da análise estratégica, também denominada de escolha racional²². Esta, parte da presunção de que os indivíduos optam pelo desvio em detrimento das condutas conforme as normas, sem que sejam impelidos por outras idiosincrasias que não as decorrentes da avaliação que o próprio efetua do seu contexto situacional (Cusson, 1995:399).

Esta teoria centra-se na posição do ator social e encara o desvio como uma escolha racional, no sentido de maximização de vantagens. O indivíduo opta pela conduta desviante porque percebe que desta recolherá mais benefícios do que custos. A escolha tem geralmente um horizonte de curto prazo, uma vez que em causa está a procura de um prazer, ou a resolução de problemas momentâneos. Deste modo, o ato desviante é intencional e visa uma melhoria da situação do ator social (Sá, 2001:44).

Ao abrigo desta perspetiva, o comportamento desviante é concebido como um meio para atingir um fim. Sendo um ato racional, importa perceber o seu sentido, tal como acontece na ação social (Cusson, 1995: 399). A título exemplificativo, Beachler (1975), citado por Maurice Cusson (1995:399), demonstrou que o suicídio é cometido pelas seguintes razões: para fugir a uma situação considerada insuportável; para expiar uma falta; para culpabilizar uma pessoa chegada ou, por último, pelo prazer de jogar com a vida. Acresce que, mesmo atos aparentemente sem sentido, como o vandalismo podem ser entendidos na perspetiva dos delinquentes como uma atividade lúdica, simultaneamente excitante e divertida.

Nesta ótica, o desvio, tem origem num comportamento ativo, absolutamente calculado e deliberado. Isto porque, segundo os estudiosos desta corrente, o indivíduo ao agir adota uma posição estratégica, comportamental, tendo previamente em conta as vantagens e as desvantagens do ato (Cusson, 1995:390).

Assim, o desvio está associado à racionalidade, sendo esta a capacidade subjetiva que o indivíduo mobiliza para a resolução da incerteza, impelindo-o a optar, pesando

²² São autores desta corrente Cusson; Crozier; Friedberg; Simon; Cohen; Felson entre outros.

custos e benefícios. Deste modo, qualquer comportamento desviante funda-se numa lógica de avaliação entre prejuízos e oportunidades (Cusson, 1995: 400).

O compromisso com a opção desviante pressupõe que o indivíduo tenha avaliado, de uma forma subjetiva, as possibilidades lógicas de alcançar um determinado objetivo ou a resolução de um determinado problema. Na sua mente, a decisão no sentido do desvio significa que, após a ponderação necessária, este afigura-se-lhe como o meio mais económico, mais fácil, ou estrategicamente mais congruente, com os recursos e as possibilidades para alcançar o fim a que se propõe. Dito de outro modo, a racionalidade comportamental do indivíduo exprime-se na escolha adequada dos meios para alcançar os fins a que se propõe.

Contudo, muitas vezes, trata-se de uma avaliação imediatista, sem qualquer consideração pelos custos a médio e a longo prazo. Os delitos contra a propriedade são o espelho do que aqui é referido. Os furtos asseguram um retorno imediato, à custa de esforços quase nulos. No entanto, mais tarde os *ladrões* acabam por sofrer as devidas consequências devido à acumulação de ilícitos, sendo-lhes sentenciados significativos períodos de encarceramento. Porém, é sabido que os delinquentes crónicos têm um horizonte temporal estreito, atribuindo pouca importância às consequências temporalmente deferidas dos seus atos (Cusson, 1995:400).

Como temos vindo a referir, o processo de decisão centra-se numa análise entre os ganhos e os custos de determinada ação. O ganho será a concretização do objetivo formulado e o custo resulta do conjunto de consequências desencadeadas pela conduta desviante. Os custos principais são os resultantes da reação social, nomeadamente: resposta das vítimas; censura; conflito com os próximos; exclusão; detenção e encarceramento (Cusson, 1995: 400).

Na visão de Maurice Cusson (1995:401), a situação em que se encontra o indivíduo, constitui o fator determinante na avaliação entre os ganhos e os custos. “A situação é concebida como o conjunto das circunstâncias exteriores que precedem e que envolvem imediatamente a perpetração de um ato desviante e que tornam esse ato mais ou menos realizável, mais ou menos lucrativo ou mais ou menos arriscado.”

Para aquele autor, a propensão para o desvio é constante e são as circunstâncias exteriores que variam. Trata-se assim de descobrir quais as situações que potenciam este ou aquele tipo de desvio em particular, examinando para o efeito o contexto em que o ator formula o seu processo de decisão. A decisão tomada resulta de uma avaliação

crítica tendo em conta três conceitos: *a oportunidade*; os *mercados* e a *organização social* (Cusson 1995: 401-404).

A *oportunidade* reporta-se à convergência de elementos potenciadores e propiciadores do desvio, reunidos num determinado momento e lugar, sendo com base neste contexto que o indivíduo decide, ou não, pela conduta desviante.

O catálogo de oportunidades precursoras do desvio é muito vasto. Contudo, segundo Cohen e Felson, (1979), citados por Maurice Cusson (1995:402), todas elas são subsumíveis a três categorias. A primeira está relacionada com os hábitos de vida que aproximam os delinquentes e os seus alvos, aqui incluindo os estilos de vida, os lugares frequentados, os trajetos percorridos e os locais de residência. A segunda versa sobre a vulnerabilidade dos alvos, nomeadamente: viaturas abertas; residências desocupadas, pessoas vulneráveis que circulam sozinhas durante a noite. A terceira e última categoria está direcionada para o acesso aos instrumentos ou substâncias indispensáveis à materialização do desvio: armas; viaturas; pé-de-cabra, entre outras.

O *mercado*, através das leis da oferta e da procura, constitui um aspeto determinante na orientação da decisão pela via desviante. A possibilidade de transgressão segue a análise custos/benefícios, na estreita relação com a valoração e valorização atribuída pelo mercado ao objeto resultante da consumação do desvio. Neste aspeto, a título exemplificativo, temos o aumento do preço de revenda e os fluxos de escoamento de certos artigos no *mercado negro*, que potenciam a prática de determinados ilícitos, como é o caso do *carjacking*.

Na vertente contrária, o preço das armas necessárias para a consumação dos crimes também tem importância, na medida em que a sua aquisição está subjacente a uma avaliação custo/benefício.

Por último, a própria eficácia do aparelho policial e judiciário tem influência no processo de decisão do indivíduo, uma vez que as detenções e condenações bem-sucedidas geram um efeito de prevenção geral, desencorajando os delinquentes das práticas desviantes. De facto, estes fazem uma escolha racional, pesando as hipóteses de sucesso ou de insucesso, associadas ao delito.

A *organização social* refere-se aos organismos que compõem qualquer sociedade, atraindo, aglutinando e estimulando a coesão entre os indivíduos. Em regra, os grupos desviantes são caracterizados pela sua organização, capacidade de atrair elementos singulares para o alargamento da sua dimensão e, muitas das vezes, para o aprofundamento da sua própria complexidade. O nível de organização define-lhes a

capacidade para a ação, enquanto grupos e de cristalização enquanto subculturas. No caso das subculturas marginais, tal estrutura organizacional resulta da construção e sedimentação de normas e valores próprios; numa espécie de definição de saber estar saber fazer e saber ser, construindo uma identidade ligada à prática do desvio.

As próprias exigências de certas atividades ilícitas contribuem para a adesão a grupos marginais, porquanto alguns projetos são irrealizáveis por um indivíduo isolado. É virtualmente impossível proceder ao roubo de uma carrinha de transporte de valores sozinho, na medida em que o sucesso de tal ilícito depende do estudo prévio, da coordenação e do trabalho de equipa dos meliantes.

A inserção do indivíduo numa organização permite-lhe sentir que pertence a uma entidade que, embora marginal, está provida de identidade e tem lugar definido na sociedade. Deste modo, a solidariedade identitária que se estabelece entre os membros, adensa o sentido e o sentimento de coesão, perante a adversidade do estigma e das sanções inerentes ao controlo social.

Estas organizações, ou grupos marginais, têm procedimentos e modos de atuação já testados e que minimizam os riscos inerentes à conduta ilícita. Por este motivo, eles atraem novos indivíduos, pois confere-lhes um sentimento de segurança e altas probabilidades de sucesso, favorecendo a aprendizagem de soluções típicas em determinadas áreas do desvio.

Este aspeto das soluções desviantes preestabelecidas constitui um repertório de alternativas, passíveis de utilização por parte de indivíduos isolados, colocados em tais circunstâncias em que o desvio afigura-se-lhes como a opção mais racional. Neste quadro de influência social para o desvio, temos o estudo de Philips (1974), onde demonstrou a correlação entre o destaque dos suicídios nos meios de comunicação social e o recrudescimento das taxas deste fenómeno logo no mês seguinte, justificando o aumento como se tratando de um efeito *copycat*.

Autores clássicos como Tarde (1890), Sutherland (1937) e Cressey (1934)²³, são perentórios na relação entre o desvio e a influência social. Para estes, os adolescentes que estabelecem contactos com grupos de delinquentes são mais propensos a enveredarem pelo desvio. De um modo mais concreto, estes criminólogos referem que a probabilidade individual do consumo de droga varia na razão direta do número de amigos inseridos neste vício.

²³ Citados por Maurice Cusson (1995).

Em jeito de conclusão, podemos referir que a teoria da análise estratégica ou da escolha racional defende que o transgressor, de uma forma subjetiva, prevê cenários futuros, avalia riscos, pesa possibilidades – numa lógica de custos/benefícios – e no final determinar-se em função de objetivos. Para tal, o indivíduo sujeita-se a um jogo de probabilidades, avaliando e decidindo, optando por um meio em detrimento de outros, maximizando benefícios em detrimento de custos, evoluindo e contornando mecanismos e dispositivos de controlo social, de modo a alcançar, com a segurança possível, o que de alguma forma projetou.

7. Teoria do interacionismo simbólico

A teoria do interacionismo simbólico - também designada como teoria da rotulagem, ou da reação social - surgiu na década de 60, no desenvolvimento de estudos levados a cabo por autores como Edwin Lemert, Howard Becker e Erving Goffman.

Esta teoria considera que o desvio é criado pela sociedade, através da elaboração do acervo normativo, onde são cominadas consequências, tornando os transgressores em marginais ou desviantes (Sá, 2001: 44; Clinard e Meier, 1985: 78).

A associação do desvio à vertente normativa cria feitos paradoxais, na exata medida em que um determinado comportamento pode colidir com uma regra num dado momento histórico e, mais tarde, transformar-se numa conduta lícita. De igual modo, um ato pode constituir uma infração quando cometido por uma pessoa e não quando praticada por outra. Para além disto, algumas regras são quebradas impunemente e outras são severamente punidas. Ou seja: “whether a given act is deviant or not depends in part on the nature of the act (that is, whether or not it violates some rule) and in part on what other people do about it “ (Becker 1973:14).

Assim, para Howard Becker (1973) a reação dos outros é relevante na categorização do ato como desviante. Se não existir uma acusação pública, o transgressor pode sofrer apenas comentários depreciativos, mas se o caso se tornar do conhecimento generalizado, pode ter consequências graves, incluindo, em certas situações, a morte.

A posição social do indivíduo responsável pela conduta constitui outra variável fundamental aquando do desvio. Segundo Becker (1973:13), jovens de classe média detidos por práticas ilícitas sofrem menos consequências sancionatórias, quando

comparados com os provenientes das classes desfavorecidas, mesmo em condutas idênticas. Com efeito, um jovem de classe média tem menos probabilidades de ser conduzido para a Esquadra após interpelação policial e, nos casos em que isto possa acontecer, tem menos hipóteses de ser detido, quando comparado com jovens dos estratos mais desfavorecidos.

Nesta mesma perspectiva, Becker considerou que a Lei é aplicada de um modo discriminatório quando estão envolvidos indivíduos negros. Exemplo disto são os casos de violação de uma mulher branca, nos quais as probabilidades de condenação são muito mais altas sempre que o suspeito é negro. As estatísticas criminais demonstram ainda que um negro que mate um outro negro tem mais hipóteses de ficar impune, mas o mesmo não acontece quando a vítima é caucasiana (Becker, 1973:13).

Estes exemplos entroncam na perspectiva de Edwin Schur (*cit. in* Clinard e Meier, 1985: 80), ao defender que o desvio resulta de uma dialética estigmatizante entre os grupos sociais, na qual o sentido do desvio resulta do poder relativo desses grupos. Assim, os grupos com maiores probabilidades de serem associados ao desvio são os que possuem menos poder, ou seja, as classes sociais mais desfavorecidas. Esta construção explica a desproporcionada representação dos grupos desfavorecidos nas estatísticas criminais (Clinard e Meier, 1985: 80).

O contexto atrás ilustrado levou os defensores do interacionismo simbólico a defender que as razões para o desvio não devem ser procuradas nas qualidades do transgressor, nem nas características dos seus atos, pois consideram que o desvio não é intrínseco ao indivíduo (Rubington e Weinberg, 1973:3).

Na verdade, para esta corrente, o desvio é algo conferido pelas audiências que direta ou indiretamente o testemunham. São estas que decidem que tipo de visibilidade social deverá ser atribuído a um determinado comportamento e ao seu autor. Assim, o elemento crítico do desvio são *os outros*, enquanto audiência e não o comportamento do indivíduo isoladamente considerado, na exata medida em que serão *aqueles* a determinar se uma, ou um conjunto de condutas, merece ou não ser considerada como desviante (Erikson, 1973:27; Becker, 1973:14).

Nesta linha, não devemos perguntar quem são os desviantes? Mas sim, de que forma um grupo define o desviante? Deste modo, o desvio é uma matéria que resulta de uma definição social (Kitsuse, 1973:17).

Mas de que forma se processa a definição social do desvio? Ou seja, quais são os fatores que levam a comunidade a selecionar as condutas suscetíveis de merecer a sua

atenção? Segundo Kai Erikson (1973:28), a sociedade edifica o seu sistema de controlo para se proteger contra os efeitos nocivos do desvio, do mesmo modo como um organismo mobiliza os seus recursos para combater uma invasão de micróbios.

Contudo, conforme Durkheim e Mead assinalaram, nem todos os atos desviantes são lesivos para a sociedade, podendo até desempenhar um papel importante. Isto porque desencadeiam a construção de um sistema social, através da organização dos diversos componentes da sociedade, de modo a assegurar o seu equilíbrio interno, a resistir às mudanças e a manter os limites. Por outras palavras: o delito origina na sociedade mecanismos de ajustamento, materializados através da edificação de agências institucionais afetas ao controlo social (Erikson, 1973: 28).

Esta construção promove altos níveis de uniformização entre as pessoas e de simetria entre as instituições, impelindo o comportamento humano no sentido da conformidade com os valores fundamentais da comunidade. Os comportamentos que divergem deste centro nevrálgico são considerados desviantes, ficando sujeitos à vigilância das agências de controlo, as quais estão em permanente interação com os indivíduos responsáveis pelas condutas desviantes, com o propósito de defesa da jurisdição das normas (Erikson, 1973: 28).

Nesta ótica, o controlo social encerra em si um paradoxo, porque ao exercer pressão sobre os indivíduos que agem em desconformidade, preservam e reafirmam as normas, mas também criam o estigma e atribuem um rótulo ao transgressor (Dias e Andrade, 1997:356).

Daqui verifica-se que esta perspetiva coloca o seu enfoque nas sanções negativas criadas pela sociedade, como precursoras de condutas desconformes, sem qualquer preocupação com os motivos internos que conduzem o indivíduo ao desvio. Isto significa que a atenção é deslocada dos indivíduos e das respetivas condutas, para as dinâmicas sociais encarregues da categorização do desvio. Desta construção surge a noção de desvio urdida por Howard Becker, como sendo a consequência da aplicação, por outros, de normas e sanções ao indivíduo. O desviante é assim aquele a quem o rótulo foi aplicado com sucesso (Becker, 1973: 14; Clinard e Meier, 1985: 78-79).

Deste modo, o desvio não está relacionado com a qualidade do ato praticado, mas antes com a reação social que desencadeia, porque, ao colidir com as regras, a conduta provoca a aplicação das sanções anteriormente criadas. Nesta linha de raciocínio, o desvio não induz o controlo social, mas sim ao contrário: é o controlo social que

provoca o desvio, constituindo este novo paradigma uma rutura com as teorias antecessoras (Agra e Matos, 1997: 24; Sá, 2001, 45).

Esta ideia é partilhada por Edwin Schur, citado por Marchall Clinard e Robert Meier quando afirma: “I have come to believe that the reverse idea (that is, social control leads to deviance) is equally tenable and the potentially richer premise for studying deviance in modern society” (1985: 79).

Assim sendo, o desvio existe em função da norma, ou seja, trata-se de uma construção social, pelo que não há desviantes por natureza, mas sim processos de estigmatização em que determinados atores sociais se tornam desviantes. É deste modo que a sociedade constrói o estatuto social do delinquente (Agra e Matos, 1997:23; Sá, 2001:45).

O processo inicia-se quando a comunidade identifica uma tendência de atos aparentemente desviantes, conferindo-lhes um julgamento moral. Este julgamento inclui a definição dos motivos, a caracterização do autor e ainda uma estratégia de interação com a pessoa agora designada como desviante (Rubington e Weinberg, 1973:3).

Esta construção tem três momentos: a *descrição*; a *avaliação* e a *prescrição*. Para melhor ilustrar esta matéria, Earl Rubington e Martin Weinberg (1973:3), utilizam a figura do alcoólico. Este é descrito como uma pessoa que ingere uma maior quantidade de bebidas alcoólicas do que o normal cidadão. Em resultado, o alcoólico é avaliado como decadente e/ou imoral. Esta *descrição* e *avaliação* desencadeiam a *prescrição*, sob a forma de reações das pessoas que com ele interagem, materializadas através de lamentos, sermões, insultos ou ameaças.

O processo de definição social do desvio interpreta, classifica e produz respostas a condutas produzidas por outras pessoas, independentemente de o comportamento ser real ou inferido. Quanto maior for o número de indivíduos da comunidade a partilhar este julgamento, maior será o consenso em relação ao desvio. Como resultado é atribuído um rótulo aos indivíduos que, de um modo real ou presumido, se comportam de determinada forma (Rubington e Weinberg, 1973:4).

Conforme referem Earl Rubington e Martin Weinberg, a rotulagem é tanto mais eficiente quando maior for a importância social de quem deu origem ao rótulo, na medida em que o estigma “flows down rather than up the social structure” (1973:6).

Esta rotulagem redefinirá todas as futuras interações entre a comunidade e o indivíduo estigmatizado. Este, por seu lado, assimila a nova condição que lhe foi atribuída e, doravante, passa a tê-la em conta. Com a assimilação do novo papel,

completa-se a reconstrução social do indivíduo (Rubington e Weinberg, 1973:5). Este processo foi designado por Harold Garfinkel como “status degradation ceremony” (1973:89).

Uma vez rotulado como desviado, o indivíduo é estigmatizado pela sociedade, afastando-o dos *outros significantes* e limitando-lhe a margem de oportunidades legítimas. Deste modo, ao rótulo de desviado é-lhe associado a suposta convivência em ambientes sociais sórdidos, onde a concretização de práticas marginais assumem a perenidade de um modo de vida. Como resultado, o indivíduo estigmatizado é encarado como uma pessoa indigna de confiança (Dias e Andrade, 1997:352; Cusson, 1995:398).

A condição imposta pelo estigma conduz ao tratamento desigual, sendo habitual, a atribuição dos trabalhos mais árduos e/ou menos remunerados. Associa-se, assim, o desviante a uma categoria social alvo de um tratamento específico e de polaridade negativa. Em contrapartida, os desviantes estão naturalmente preocupados com a forma como a sociedade os trata. Por isso, os mesmos atuam de modo a evitar, ou a minimizar, o tratamento desigual de que são alvo (Freedman e Doob, 1968:11).

Em resultado de tudo isto, o indivíduo é impelido a reconstruir a sua autoimagem, lutando contra o rótulo que lhe foi imposto. Este processo é comparado por Cooley a um espelho em que o agente se vê, revê e reconstrói a sua identidade. Aqui está afastado qualquer princípio determinista, porquanto o ator tem a possibilidade de condicionar a resposta desse espelho, através da informação que lhe fornece (Dias e Andrade, 1997:345).

Caso ocorra a aceitação da condição de desviante, o indivíduo fica com maiores probabilidades de ter um percurso de vida dominado pelo desvio, logo caracterizado por um periódico confronto com a ordem social dominante. Aos poucos ele conforma-se com o rótulo, aprendendo a comportar-se e a sentir-se como diferente porque diferenciado (Dias e Andrade, 1997:352; Garfinkel, 1973:91).

A reconstrução social do indivíduo está diretamente associada à atribuição de um novo estatuto. No caso em apreço, este novo estatuto confere ao indivíduo uma depreciação do seu conjunto de direitos e deveres. Assim, a partir da reconstrução social operada, a comunidade revela ao indivíduo que espera que ele tenha comportamentos desviantes (Becker, 1973: 14; Rubington e Weinberg, 1973:7).

Este contexto induz a solidificação do desvio por três ordens de razões: primeiro, porque torna o indivíduo mais exposto à influência de parceiros desviantes; segundo, porque interiorizará a imagem que os outros lhe atribuem, potenciando a continuação do

desvio; terceiro, porque a marginalização afasta-o da interação social positiva, ou seja, da influência conformista, decorrente da integração social. Este afastamento esbate o receio da censura grupal desencadeada pelo desvio (Ogien, 1995: 110; Cusson, 1995: 398).

Da rotulagem resultam sérias consequências promotoras de futuros comportamentos contrários às normas estabelecidas. Os teóricos que defendem esta abordagem distinguem dois níveis de desvio: o primário e o secundário. O primário é o resultante do comportamento motivado por irreverência, por vontade de correr riscos e de vencer desafios, bem como os associados a contextos situacionais. O secundário é aquele em que o indivíduo utiliza o comportamento desviante ou desempenha o *papel* a este associado, como mecanismo de defesa ou de ajustamento causado pelo estigma que lhe foi atribuído. Assim, o rótulo de desviante induz o comportamento socialmente esperado, despoletando um círculo vicioso que gradualmente identifica o indivíduo com o desvio, transmitindo a ideia de uma profecia que se auto cumpre (Ogien, 1995: 111; Dias e Andrade, 1997:352).

Conforme já referido, alguns desviantes defendem-se do processo de rotulagem, tentando recuperar o estatuto social perdido. Estes são denominados como desviantes terciários e procuram desvanecer o rótulo através da sua integração em movimentos sociais que lhes confere uma imagem contrária à do estigma (Clinard e Meier, 1985: 80).

De facto, o rótulo atribuído dificulta a integração do indivíduo nos grupos sociais tradicionais, aproximando-o dos grupos organizados de natureza desviante. Isto contribui para a reprodução do comportamento desviante, bem como para a formação de processos de segregação social. A emergência de subculturas construídas pelos marginais, delinquentes, enfim, por todos aqueles que possuem uma identidade desviante é no fundo uma resposta ao processo de rotulagem social (Dias e Andrade, 1997:356; Clinard e Meier, 1985: 79-80).

No modelo da subcultura, o grupo apresenta-se como um meio de proteção contra a censura social e de reforço na afirmação identitária. Neste sentido o grupo confere um espaço de aprendizagem e de assimilação de valores desconformes ao esperado pela ordem social. Esta aprendizagem comum a um conjunto de membros - que conduz a uma convergência de práticas - origina as identidades ou subculturas delinquentes, por oposição do exterior. Nesta medida, o grupo constitui uma defesa face às reações

negativas do exterior e promove a consciência da diferença entre os membros do grupo e a restante sociedade (Seabra, 2008: 74).

Howard Becker explicou na sua obra “Outsiders” as razões que induzem ao desvio, mostrando que a fronteira entre *nós* e *os outros* é muito ténue. Para este autor o desvio não surge como uma fatalidade, excluindo igualmente qualquer abordagem determinista, mas antes como um processo, como algo que vai sendo paulatinamente construído socialmente, como se de uma carreira desviante se tratasse.

Tal como uma profissão, a carreira desviante implica a existência de uma hierarquia e de uma aprendizagem, existindo três momentos distintos na sua estrutura vertical. (Sá, 2001: 50).

O primeiro momento é constituído por um ato, intencional ou não, que quebra um conjunto de regras, sendo este primeiro passo ilustrado por Becker do seguinte modo: “Eu estava com aqueles tipos que eu conhecia desde a escola, e um deles tinha marijuana; eles preparavam-se para planar, e naturalmente eles pensavam que eu também..., eles nem me perguntaram nada; então como eu não queria fazer figura de parvo, não disse nada e passei para o fundo da sala com eles” (Sá, 2001: 50). Este exemplo retrata uma situação inopinada, na qual o indivíduo se viu envolvido e não teve a capacidade para dizer não.

Para Howard Becker os impulsos desviantes são muitos fortes, tanto nas pessoas normais (dentro da norma) como nos delinquentes. É na passagem ao ato que está a diferença. No caso das pessoas normais, a sua envolvência com as Leis e com as instituições está muito fortalecida, contexto que desaconselha o desvio, pois as consequências seriam muito significativas, porque têm muito a perder. Contrariamente, os transgressores não possuem ligações sociais suficientemente fortes, que promovam as condutas adequadas ao papel social esperado. Isto ocorre porque durante o processo de socialização não aprofundaram os laços com a sociedade convencional, pelo que não têm uma reputação a defender (Agra e Matos, 1997; 23; Sá, 2001:51).

O segundo momento refere-se ao já referido processo em que o indivíduo é rotulado pela sociedade como desviante, constituindo este passo um marco decisivo na carreira desviante. Aqui são os outros, ditos normais, que atribuem um novo *status* ao desviante, integrando-o em categorias preestabelecidas (Sá, 2001: 51).

O terceiro momento é aquele em que o ator social passa a pertencer a um grupo organizado, onde o desvio constitui o dominador comum, conferindo-lhes identidade e sedimentando uma subcultura desviante. Esta subcultura constrói uma ideologia,

procurando razões históricas, psicológicas e jurídicas legitimadoras da sua diferença. Isto implica uma aprendizagem com os mais sabedores do modo de ser desviante (Sá, 2001:52).

Ao estar integrado num grupo desviante organizado e institucionalizado, o ator social tem tendência para permanecer nessa via desviante, tanto mais que apreendeu um sistema de justificações que o encorajem a persistir (Becker 1973:62).

É neste sentido que Becker descreve o desvio como um processo. É como uma teia que se vai enrolando no ator social até este ficar definitivamente preso. Esta teia é urdida pelos *normais*, através do modo como reagem à diferença. Na perspetiva deste autor, a reação dos *outros* ao desvio pode agravar a clivagem entre o indivíduo e as normas ou, pelo contrário, pode aproximá-lo do comportamento socialmente esperado (Sá, 2001:52).

Deste modo, a cidadania constitui uma noção central na discussão sobre o desvio e a norma, porque somos *nós* que construímos a sociedade, através do *nosso* comportamento individual que sinergicamente resulta numa *consciência coletiva*²⁴ (Sá, 2001:53).

Em jeito de conclusão, há a referir que, embora se trate de uma teoria muito popular, o interacionismo simbólico tem sido sujeito a algumas críticas. A mais premente é a de que o desvio primário antecede a atribuição do rótulo, tornando esta abordagem incompleta nas causas do comportamento desconforme. Isto porque, ao abordar apenas o desvio secundário, não tem explicação para as várias dimensões deste conceito. Acresce que as pessoas cometem atos desviantes devido a certas circunstâncias e contingências de vida, independentemente dos rótulos atribuídos pelos outros, com origem na intervenção das agências de controlo social (Clinard e Meier, 1985: 81).

Existe um enfoque no rótulo atribuído pelo controlo social, sem especiais preocupações para com a sociedade em geral, nem para com os grupos de pertença ou para o papel desempenhado por *outros* significantes, de quem o indivíduo recebe pistas sobre a conduta esperada. De facto, esta teoria centra-se nas sanções formais atribuídas pelas agências de controlo, mas há razões para acreditar que as sanções informais são

²⁴ Trata-se de um conceito eminentemente durkheimiano, enquadrado numa perspetiva holística e sinérgica da sociedade, em que o todo vai para além da soma das partes que o integram, mas cada parte deve ser encarada numa relação harmónica com o todo. A consciência coletiva tem a ver com as normas, valores, atitudes, crenças, signos e símbolos partilhados pela comunidade, mas que se coloca sinergicamente num patamar elevado, transcendente às partes que o compõem (Maia, 2002:78).

mais estigmatizantes e decisivas no processo de rotulagem (Erikson, 1997:27; Clinard e Meier, 1985: 81).

Critica-se ainda o interacionismo simbólico quando defende que o desvio secundário constituiu uma reação do indivíduo ao rótulo atribuído. Contudo, isto poderá não corresponder à verdade, uma vez que existem indivíduos com vastas carreiras desviantes e que nunca foram alvo dos agentes do controlo social. Muitos escolhem o desvio como forma de vida e não são forçados a permanecer desavindos com a conformidade social (Clinard e Meier, 1985: 81).

Consolidada que está a resenha histórica e até cronológica das teorias explicativas do desvio em geral e do crime em particular, é chegado o momento crucial de seleção crítica das perspetivas que enformarão o nosso modelo de análise, constituindo este propósito o ponto de abertura do capítulo seguinte.

III CAPÍTULO – ENFOQUE METODOLÓGICO

1. A escolha da problemática adequada

A explicitação da problemática constitui para Raymond Quivy e LucVan Campenhoudt (1992:105) o pilar fundamental de uma dissertação, pois fornece o plano teórico onde se sustentará todo o modelo de análise. Chegados a esta etapa, importa articular a matriz do nosso trabalho, integrando as perguntas de partida nos quadros teóricos mais adequados e suscetíveis de enquadrar logicamente as nossas hipóteses, enquanto respostas apriorísticas às questões iniciais.

Assim, compulsadas as teorias descritas no ponto anterior, afigura-se-nos evidente que nenhuma abarca a totalidade do objeto central deste trabalho, sendo este: a determinação dos efeitos na criminalidade açoriana decorrentes da deportação de cidadãos nacionais, naturais deste Arquipélago, sobretudo, por parte do Canadá e dos Estados Unidos da América, como pena acessória a um ilícito principal perpetrado naqueles países de acolhimento. Para alcançar este desiderato, propusemo-nos analisar todos os reclusos naturais dos Açores, presentes no sistema prisional português, no dia 01 de janeiro de 2014. Destes foram constituídos dois conjuntos. No primeiro estão os reclusos repatriados e no segundo os restantes reclusos naturais desta região²⁵. Será no cotejo destes dois conjuntos que se confirmará, ou não, as hipóteses que mais à frente se enunciarão.

Durante a construção do quadro teórico foi evidente a inexistência de uma corrente holística, que explique todas as dinâmicas que conduzem à iniciação e reprodução das práticas criminais, ou seja, que enquadre, simultaneamente, o desvio primário e o secundário.

No que concerne ao desvio primário, procuramos abordagens teóricas que nos forneçam os fatores que, em abstrato, conduziram, por um lado, os ora repatriados à

²⁵ Note-se que poderíamos ter optado por considerar apenas os reclusos naturais dos Açores presentes nos Estabelecimentos Prisionais desta região autónoma, mas tal decisão enviesaria as conclusões desta dissertação, dado que os reclusos condenados por crimes graves são encaminhados, por razões de segurança, para as cadeias do continente.

prática de delitos criminais nas comunidades de acolhimento, e por outro à iniciação criminal dos restantes reclusos açorianos no contexto nacional.

A solução parcial para a explicação do desvio primário encontrámo-la na teoria da anomia, porquanto explicita o contexto situacional em que o agente se encontra no momento em que decide pela conduta ilícita. Contudo, é parcial porque falha na explicação das razões que levam as pessoas bem integradas e de estratos sociais elevados à prática de crimes. De facto, mesmo as pessoas dotadas dos *meios institucionalizados* para alcançar os almejados *bens culturais* praticam crimes. Neste sentido, a teoria da anomia pouca ajuda nos dá na explicação dos ilícitos tributários e económico-financeiros, ou seja, no crime de *colarinho branco*, por exemplo. Estas lacunas são melhor preenchidas pela teoria da análise estratégica, a qual enquadra todo o processo de decisão racional, durante o qual os criminosos de *colarinho branco* ponderam os custos e os benefícios, antes de enveredarem pela prática ilícita, sendo esta opção tomada quando da avaliação resulte a perspectiva de uma notória melhoria situacional.

A mesma teoria é também robusta na explicação da criminalidade contra o património associada ao consumo de estupefacientes. Com efeito, esta perspectiva dá-nos resposta e sentido às escolhas dos delinquentes toxicodependentes na procura imediatista dos recursos ilícitos para sustentar a síndrome da abstinência, sem preocupações com as consequências criminais a médio e a longo prazo.

Resolvida a questão do desvio primário, importa agora discorrer sobre o desvio secundário. Aqui pretendemos entender por que razões muitos dos desviantes primários enveredam por uma carreira criminal. Falamos assim da reincidência criminal e procurámo-la enquadrar teoricamente nas questões da estigmatização associada à criminalidade. Como mais à frente veremos, este processo de estigmatização, embora se aplique a todos os criminalmente condenados, é mais premente no caso dos repatriados, pois estes cometeram ilícitos em países estrangeiros, relativamente aos quais existe o preconceito de que são sociedades mais violentas do que a nossa. Por conseguinte, os repatriados são encarados como criminosos mais evoluídos e perigosos.

Nesta vertente do desvio secundário, a teoria do interacionismo simbólico – também conhecida como teoria da rotulagem ou *labelling* – adapta-se com alguma naturalidade à realidade com que se deparam os repatriados, no momento da reintegração na comunidade de origem, conforme mais à frente se aprofundará.

Para melhor entendimento das correntes teóricas escolhidas para sustentar o nosso modelo de análise, segue-se um quadro resumo, onde se encontram explicitadas as suas matrizes principais.

Tabela n.º 1 - Síntese das perspetivas teóricas escolhidas, segundo o tipo de desvio.

Desvio Primário	Desvio Secundário
<p>Anomia</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fraca integração social, onde as relações primárias deram lugar a fugazes e efémeras relações do tipo secundário, com esbatimento da influência da família e escola, esbatendo o controlo externo e interno, por conseguinte, aumentando a probabilidade de agir contra as normas estabelecidas; - Nas sociedades capitalistas existe uma grande pressão de ascensão social e um consumo desregrado, onde a exigência por bens culturais é elevada; - Ocorre um desfasamento entre os bens culturais almejados e os meios institucionalizados para os alcançar, devido à baixa posição na estratificação social e baixas qualificações académicas; - A disparidade entre a ambição e a realidade promove a anomia e esta exige um processo de adaptação; - Um dos meios de adaptação é a inovação, onde ocorre o recurso ao crime como instrumento para alcançar os bens culturais, sem consideração pelos meios institucionalizados para os obter. 	<p>Rotulagem</p> <ul style="list-style-type: none"> - O crime resulta da desconformidade com as normas produzidas pelos grupos sociais com acesso ao poder, facto que produz uma desproporcionada representação dos grupos desfavorecidos nas estatísticas criminais; - O crime decorre de uma avaliação ou reação dos outros (comunidade) perante certos atos praticados pelo indivíduo, com inerente aplicação de uma sanção; - As agências de controlo social asseguram a conformidade com as normas vigentes e promovem processos de estigmatização que desencadeiam a atribuição do estatuto social do delincente; - No final deste processo é atribuído o rótulo de desviante. Este rótulo estará doravante sempre presente nas interações entre a comunidade e o indivíduo estigmatizado; - Sentindo-se rotulado, o indivíduo afasta-se dos outros significantes, contexto que lhe limita as oportunidades legítimas e as práticas marginais assumem carácter perene de um modo de vida; - Em resultado do rótulo, o indivíduo reconstrói a sua identidade, podendo ocorrer a aceitação e interiorização de uma autoimagem de desviante. Assim, ele passa a sentir-se diferente porque diferenciado; - A esta reconstrução social do indivíduo está inerente a atribuição de um novo estatuto, passando a comunidade a esperar dele um comportamento desconforme à norma; - Despoleta-se um círculo vicioso que gradualmente identifica o indivíduo com o desvio, como se tratasse de uma profecia que se auto cumpre; - Como defesa, o rotulado aproxima-se de outros inseridos em subculturas delinquentes, onde o desvio é o denominador comum. Estes grupos constituem mecanismos de defesa face às reações negativas da comunidade.
<p>Análise Estratégica</p> <ul style="list-style-type: none"> - O crime resulta de uma escolha racional, em que o indivíduo avalia os custos e os benefícios associados à prática ilícita; - O crime surge como o meio mais económico, mais fácil ou mais congruente para atingir determinado objetivo; - Muitas vezes trata-se da procura de uma necessidade momentânea, sem consideração com consequências a médio e a longo prazo (aprisionamento); - A tomada de decisão está relacionada com a oportunidade (hábitos de vida), os mercados (acesso aos instrumentos para o crime e valorização do produto do ilícito) e a organização social (interação/inserção em grupos desviantes). 	

Fontes: Cohen (1966); Sutherland e Cressey (1970); Becker (1973); Erikson (1973); Rubington e Weinberg (1973); Mannheim (1985); Clinard e Meier (1985); Cusson (1995); Ogien (1995); Agra e Matos (1997); Dias e Andrade (1997); Sá (2001). Quadro elaborado pelo autor.

Após a enunciação das perspetivas selecionadas, segue-se um breve enquadramento das mesmas, integrando-as nas idiossincrasias dos conjuntos em estudo: por um lado os

repatriados presos e, por outro, os restantes reclusos açorianos presentes no meio prisional. Começaremos pela anomia, seguindo-se a análise estratégica e terminaremos na rotulagem.

A anomia de Robert Merton

No estudo coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:24-25) sobre o mesmo objeto da presente dissertação, mas dissecado a partir de uma perspetiva mais ampla do que a aqui retratada, está demonstrado que grande parte dos atuais repatriados emigraram para os Estados Unidos da América e para o Canadá na década de sessenta e de setenta do século transato. Emigraram ainda muito novos, provavelmente na companhia dos seus progenitores, em busca de melhores condições de vida.

Estes pequenos emigrantes integraram a denominada geração 1.5²⁶ e tal, como a sua família nuclear, permaneceram inseridos em atividades laborais de baixas qualificações profissionais, em que cerca de 80 % se dedicavam à construção civil, agricultura ou pesca (Rocha e Borralho, 2012:67), atividades estas muito sensíveis a questões de sazonalidade, compreendendo cíclicos períodos de *lay-off*.

Em regra, a diáspora açoriana na América do Norte atribui pouca importância à educação, privilegiando a rápida integração no mercado de trabalho, facto que se reflete nos baixos níveis de escolaridade, aferidos no contexto social do país de acolhimento. Sobre este aspeto, Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:12), chamam à colação os estudos de Carlos Teixeira, nos quais este demonstrou que existe um baixo investimento na educação dos filhos por parte dos emigrantes açorianos, com consequências ao nível da mobilidade social e do acesso a posições de poder político e consequente capacidade de influência no processo de decisão.

Sobre esta matéria Dulce Scott (2012:5) afirma que os emigrantes da geração 1.5 passaram por fases traumáticas e dolorosas durante o processo de integração escolar, causados por maus tratos de outras crianças e pelas expectativas negativas por parte dos professores.

Os níveis de escolaridade da população repatriada demonstram o atrás expendido: 78% possuem o 3.º ciclo do ensino básico; 18,9% o ensino secundário e apenas 0,3% terminaram o ensino superior. Trata-se de números que estão muito abaixo da média

²⁶ Conforme já atrás aludido tratam-se das crianças até aos 14 anos de idade que emigraram com os pais ou tutores (Scott, 2012:2).

dos países de acolhimento, embora superiores quando cotejados com a realidade deste Arquipélago (Rocha e Borralho, 2012:63).

Estão abaixo da média dos países de acolhimento porque, por exemplo, nos Estados Unidos da América, 37,1% da população tem o ensino secundário e 56,4% possui um curso superior (Rocha e Borralho, 2012:64). No entanto, apesar disto, o universo dos repatriados apresenta melhores resultados quando se compara com a realidade açoriana. De facto, confrontando os valores acumulados até ao 3.º ciclo do ensino básico verificamos que 78% dos repatriados têm até este nível de educação, enquanto a população residente nos Açores apresenta apenas 71%. Contudo, a maior discrepância está no peso específico dos que apenas completaram o 1.º ciclo, com 41,9% para os residentes e 16,2% para os repatriados, consideradas as suas habilitações à chegada a este Arquipélago (Rocha e Borralho, 2012:63). Nesta leitura dos números há porém que atender a eventuais distorções derivadas da estrutura etária dos dois conjuntos em comparação. Assim, para se obter uma comparação adequada teríamos que recortar da população residente apenas os grupos etários compatíveis com a estrutura etária da população repatriada.

Na mesma linha de pensamento temos o trabalho de Miguel Moniz (2004:75), onde está consignado que os repatriados provêm das comunidades urbanas e semiurbanas mais pobres da diáspora portuguesa da América do Norte, onde se registam altas taxas de criminalidade, de abuso de drogas e de portadores de doenças mentais, sem qualquer acompanhamento médico.

Deste modo, à luz da estrutura social do país de acolhimento, afigura-se-nos que, no geral, os contextos socioeconómicos dos repatriados estão integrados nas camadas mais desfavorecidas da população norte americana. Para alcançar esta conclusão importa atender às fracas habilitações académicas (se atendermos ao contexto da sociedade de acolhimento) e ainda à ocupação profissional associada à mão de obra desqualificada, conforme já explicado em pontos anteriores desta dissertação.

Assim, por um lado temos um conjunto de indivíduos com fracas ferramentas sociais necessárias para a mobilidade social ascendente e, por outro lado, estão inseridos numa sociedade de consumo, altamente individualista, materialista, onde a avaliação do sucesso dos atores sociais é aferida através da posse de determinados *bens culturais*. Sobre este aspeto Anthony Giddens (2008:210) refere que a sociedade americana enfatiza muito o sucesso material, criando expectativas de que é possível lá chegar através do trabalho árduo e da autodisciplina. Se assim fosse, qualquer pessoa,

independentemente do seu ponto de partida, conseguiria obter os objetivos materiais do denominado sonho americano.

Porém, o mesmo autor acrescenta que isto não acontece porque a maioria dos desfavorecidos têm poucas ou nenhuma oportunidades para melhorar as suas circunstâncias de vida. O confronto entre a grande pressão para *subir na vida* e a incapacidade para o conseguir por meios legítimos, desencadeará em alguns a deriva criminal, especialmente no que tange aos crimes contra o património e ao tráfico de estupefacientes.

É neste quadro que consideramos a anomia como uma perspetiva teórica adequada a explicar o desvio primário. Com base nos ditames desta corrente poder-se-á inferir que o crime resultará da intersecção do esbatimento da influência da família e dos restantes agentes de socialização, no sentido de direcionar a conduta do indivíduo para a conformidade, com a tomada de consciência de que através das normas e *meios institucionalizados* não terá acesso aos *bens culturais* que almeja.

A adesão a delitos cujo móbil são os bens materiais, sobretudo o dinheiro, surge assim da perceção do desequilíbrio entre os recursos intrínsecos e os seus objetivos sociais, desencadeando um processo de adaptação²⁷, que privilegia a inovação, como instrumento de atenuação do desfasamento.

Por outro lado, conforme o preconizado pela teoria da anomia, a fraca coesão sócio familiar, com conseqüente esbatimento dos modelos claros de comportamento, que caracteriza as sociedades modernas em geral e em especial a norte americana, com inerente falta de coação (sobretudo interna) no sentido do comportamento socialmente esperado, propiciam os conflitos e estes a criminalidade, com especial relevo para os crimes contra as pessoas: homicídios; ofensas à integridade física, entre outros exemplos possíveis (Seabra, 2008:74).

Contudo, importa ressaltar que não há qualquer determinismo entre a fraca integração e os baixos recursos, com a adesão a práticas criminais. A presença destas circunstâncias apenas desencadeia o já descrito processo de adaptação, no âmbito do qual boa parte dos indivíduos simplesmente se conforma com o desfasamento entre os seus recursos e as suas aspirações.

²⁷ Recorde-se que as adaptações descritas por Robert Merton são: o conformismo; a inovação; o ritualismo; a evasão e a rebelião. As práticas criminais estão associadas à inovação.

Na perspectiva de vários autores, (como por exemplo: Bersani, 2012 e Sampson, 2008), citados por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:74), existe uma correlação direta e positiva entre o aumento da imigração e da criminalidade, especialmente, entre os imigrantes de 2.^a geração. Nesta geração atenua-se a concentração espacial entre os novos imigrantes e a diáspora estabelecida, ocorrendo contrariamente uma distribuição geográfica alargada, fator que torna mais perceptível as suas desvantagens socioeconómicas, comparativamente com a média da comunidade de acolhimento. Este contexto é, em alguns casos, agravado por trajetórias sociais descendentes, ou seja, os filhos não conseguem alcançar os níveis de rendimentos dos seus progenitores (Rocha e Borralho, 2012:75).

A corrente que defende existir uma maior incidência criminal entre a comunidade imigrante, estriba-se na questão da mobilidade e desintegração comunitária como fatores precursores para a prática criminal. Nesta linha de raciocínio, a estabilidade e integração da população fomentam um maior cumprimento da Lei. A própria tipologia dos imigrantes tem implicações na sua integração na sociedade de destino. De facto, quando a imigração engloba todo o núcleo familiar, observa-se uma melhor integração, estabilidade e aumento dos períodos de permanência nos países de acolhimento. Mas se efetuarmos uma diferenciação por género dos imigrantes, constatamos uma predominância masculina na criminalidade, sexo que é tradicionalmente mais conotado com as práticas criminais (Mannheim, 1985:821-824).

Os dados estatísticos associados à população repatriada parecem corroborar Hermann Mannheim, na exata medida em que se tratam na sua esmagadora maioria de indivíduos do género masculino, com menos de 50 anos (em 90% dos casos) e destes 67,8 têm idades compreendidas entre os 18 e os 39 anos de idade (Rocha e Borralho, 2012:53). Esta prevalência dos grupos etários mais jovens corresponde ao período em que as carreiras criminais são mais intensas.

Por outro lado, cerca de 70% dos repatriados são solteiros, separados ou divorciados (Rocha e Borralho, 2012:60), o que demonstra que o esbatimento da integração familiar será um fator a ter em conta na deriva criminal.

Em suma, poder-se-á referir que o crime estará associado a um quadro de ambientes familiares disfuncionais, baixas qualificações, desemprego periódico e conseqüente diminuição da autoestima. Assim, a degradação do controlo interno decorrente do esbatimento da esfera de influência das instituições socializadoras, quando reunida com

a privação dos recursos legítimos para satisfação das aspirações pessoais poderão conduzir ao ilícito criminal.

Se no caso dos repatriados, a anomia afigura-se-nos como a teoria mais consentânea com a etiologia do desvio primário, o mesmo também se aplica aos restantes reclusos açorianos. Não encontramos nenhuma base, teórica ou empírica, que fundamente a distinção entre estes dois conjuntos de reclusos, mau grado os contextos sociais distintos que levaram à iniciação das suas práticas criminais.

De facto, no caso deste segundo conjunto, existe um desfazamento ainda mais premente entre os recursos disponíveis e as normas institucionalizadas para alcançar o sucesso pessoal, uma vez que partilham as características atrás indicadas para os repatriados, exceto no que concerne a algumas questões de integração na sociedade de acolhimento, porque permaneceram no território nacional, isto é, junto das suas matrizes culturais.

Para melhor alcançar as similitudes entre as variáveis sociodemográficas da população repatriada com os reclusos açorianos e nacionais, repriminaremos algumas conclusões obtidas no trabalho de Eduardo Ferreira e Octávio Medeiros (1998: 150), sobre o Estabelecimento Prisional Regional (E.P.R.) de Ponta Delgada.

Neste estudo relativo aos reclusos presentes E.P.R. no do período de 1987 a 1997 verificou-se a prevalência de jovens, na exata medida em que 47,7% dos presos tinham entre os 26 e os 40 anos e outros 42,4% apresentavam idades entre os 16 e 25 anos de idade. Acresce que aqueles autores constataram que os grupos etários mais representativos eram os compreendidos entre os 21-25 e 26-30 anos, com 24,4% cada.

Estes valores regionais são relativamente proporcionais aos obtidos por Hugo Seabra e Tiago Santos (2006:35), num trabalho sobre todos os reclusos presentes no sistema prisional português no dia 31 de dezembro de 2003, onde o grupo com idade compreendida entre os 16 e 39 anos ascendia aos 70, 6%.

No que se refere ao estado civil, estes autores aperceberam-se que existia uma predominância da categoria de solteiros. Com efeito, se atendermos aos números nacionais de 2003 constatamos que eram solteiros 65,2% dos condenados e casados apenas 22,4%. As restantes categorias (separados, união de facto e viúvos) são praticamente residuais (Seabra e Santos: 2006: 35).

Na vertente do capital cultural verificou-se que 6,2% não possuiu qualquer habilitação académica e apenas 5,3% completou o ensino secundário. Os restantes apenas possuíam a antiga 4.^a classe (Seabra e Santos: 2006: 37).

No que se refere às profissões mais frequentes entre os reclusos nacionais relevam-se os operários e os trabalhadores não qualificados, pois ascendem a 68% do total. Entre as profissões qualificadas – quadros superiores ou profissões intelectuais – os valores são muito reduzidos, pois integram apenas 4,5% do total (Seabra e Santos, 2006:39).

A tendência para ocupações profissionais desqualificadas foi igualmente assinalada por Eduardo Ferreira e Octávio Medeiros (1998:155), evidenciando a prevalência de jovens do sexo masculino com a ocupação profissional na área da construção civil, em função da facilidade deste setor em acolher uma mão-de-obra diversificada, desempregada e com baixo nível de instrução. Nas mulheres foi registada uma quase unanimidade na categoria de domésticas²⁸.

Como vimos, as variáveis sociodemográficas dos reclusos do E.P.R. de Ponta Delgada indiciam-nos a pertença a grupos mais desfavorecidos da estratificação social, porquanto predomina a iliteracia e o emprego precário ou desqualificado. Se correlacionarmos estes fatores com a predominância de solteiros, verifica-se que estamos no cerne da teoria de Robert Merton sobre a anomia. Este, conforme já profusamente documentado, associa a fraca integração social e as baixas qualificações como fatores precursores do crime, explicando que estes indivíduos não possuem os *meios institucionalizados* necessários para atingirem os objetivos sociais e materiais – *bens culturais* – que desejam. Em função deste contexto ocorre o fenómeno de adaptação, sendo a inovação a socialmente mais nefasta, onde o crime surge como meio para colmatar a frustração, decorrente do desfasamento entre a situação do indivíduo e as suas aspirações.

Mas nem todo o desvio primário se explica com recurso à anomia. O que fazer nos casos em que o agente está bem integrado e possui os *meios institucionalizados* para alcançar os *bens culturais* que satisfazem as ambições de um cidadão médio? Esta resposta encontrámo-la na teoria da análise estratégica.

Teoria da análise estratégica

A perspetiva da análise estratégica revela-nos que o crime sobrevém de uma ponderação situacional do agente, tendo em conta os custos e os benefícios da conduta.

²⁸ Sobre este aspeto há que relevar que os valores apresentados por Eduardo Ferreira e Octávio Medeiros referem-se aos anos de 1987 a 1997. Com efeito, parece-nos que a realidade ocupacional das mulheres conheceu alterações significativas desde então.

Neste sentido, a concretização do ilícito resulta da avaliação idiossincrática do indivíduo, em que através do ilícito percebe-se a melhoria da sua situação.

De facto, esta teoria complementa a da anomia, porque nem todo o crime estará certamente associado à desintegração social ou à pertença a classes desfavorecidas, embora seja insofismável que estas estão sobrerrepresentadas no sistema prisional português (Seabra e Santos, 2006). De notar que esta sobre-representação das classes mais baixas nas prisões portuguesas pode ser também consequência das desigualdades de acesso à justiça, isto é, traduzirem a menor capacidade dos indivíduos destas classes mobilizarem recursos para assegurar uma defesa mais eficaz em Tribunal e, como tal, terem para crimes semelhantes, uma maior possibilidade de condenação.

Certamente existirão repatriados, bem como outros reclusos açorianos, devidamente integrados e pertencentes a estratos sociais mais elevados, que enveredaram pela via criminal. Nestes casos, elegemos a análise estratégica como teoria complementar, bem como para se entender o processo mental da criminalidade associada à toxicod dependência.

Nesta, verifica-se que os furtos e os roubos ocorrem na procura de meios materiais que sirvam para a aquisição de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas. Aqui o toxicod dependente procede a uma análise da sua situação e decide-se pelo crime para satisfação de uma necessidade imediata, sem grandes preocupações com as consequências a médio e longo prazo. Com efeito, o carácter imediatista do delito faz com que seja pouco preparado, logo as possibilidades de deteção por parte das agências de controlo são mais elevadas, tanto mais que a prática criminal torna-se num modo de vida, face à necessidade diária de consumo. É como refere Maurice Cusson: “um criminoso vive a crédito: aproveita no imediato, correndo o risco de pagar mais tarde” (2002:115).

Para a perspectiva da análise estratégica o crime é concebido como um ato racional, ponderado, contexto que se adequa à criminalidade que Edwin Sutherland (1940) denominou como de “colarinho branco”, referindo-se aos crimes praticados por pessoas respeitáveis, de estratos sociais elevados e no exercício das suas funções no plano económico-financeiro. Apesar de não termos conhecimento empírico de repatriamentos como consequência deste tipo de criminalidade, a sua referência faz sentido por razões metodológicas.

Após este enquadramento conceptual do desvio primário com recurso às perspectivas da anomia e da análise estratégica, é chegado o momento de enveredarmos

pela conceptualização do desvio secundário, de modo a descortinar os mecanismos sociais e individuais que promovem as carreiras criminais. Para o efeito elegemos a teoria da rotulagem.

Teoria da Rotulagem

Conforme já atrás aludido, a teoria da rotulagem é a que melhor enquadra a etiologia do desvio secundário. Por este motivo, sustentaremos as nossas opções metodológicas nos fundamentos desta perspetiva, sempre que em causa estejam delitos praticados pelos repatriados na Região Autónoma dos Açores, após o repatriamento, ou no que concerne à reincidência criminal do restante conjunto de reclusos açorianos presentes no meio prisional.

Como vimos, esta perspetiva defende que é a comunidade, especialmente através das suas agências de controlo, a grande responsável pelo desvio secundário, na exata medida em que aplicam ao criminoso primário o rótulo que desencadeia o seu progressivo afastamento das normas institucionalizadas, levando-o a reiterar as práticas ilícitas.

No caso dos repatriados este fenómeno está especialmente presente. O processo de socialização destes indivíduos decorreu no contexto da sociedade de acolhimento. Estes deparam-se com um espaço físico e social desconhecido, uma cultura diferente e uma língua que têm dificuldades em perceber (Rocha *et al.*, 1996:250).

À chegada o repatriado encontra assim uma comunidade que lhe é estranha e que o estranha, na medida em que as diferenças são imediatamente percecionadas, tornando-o num ator social altamente visível aos olhos da sociedade de onde é natural, mas à qual não pertence.

Conforme referiu Gilberta Rocha *et al.* (1996:222), os repatriados são pessoas que se encontram a meio caminho entre duas sociedades. Por um lado, não se inseriram na de acolhimento, na medida em que da mesma foram excluídos por desrespeito do normativo vigente e, por outro, não possuem os recursos económicos, sociais e culturais necessários para uma satisfatória reintegração na comunidade de origem.

Estas dificuldades de reintegração têm uma etiologia dual. Primeiro, porque os repatriados não estão dotados das ferramentas necessárias, devido ao insuficiente domínio da língua portuguesa e às baixas habilitações literárias, agravado por sentimentos de revolta e de algum verticalismo etnocêntrico, por considerarem-se num desterro, numa comunidade muito atrasada. Segundo, porque existe uma reação

defensiva por parte da sociedade açoriana. Esta percebe a diferença cultural, relaciona-a com a motivação criminal do repatriamento e, conseqüentemente, protege-se deste agente estranho, donde poderão surgir novos comportamentos desconformes (Rocha *et al.*, 1996:250).

Em função desta percepção, fundamentada na ideia de que o repatriamento se deve à prática de crimes graves, geram-se na sociedade açoriana sentimentos de desconfiança e de rejeição que prejudicam, e muito, o processo de reintegração destes cidadãos portugueses naturais dos Açores (Rocha e Borralho, 2012:11).

Falamos assim de um processo de estigmatização, com conseqüente rotulagem.

A rotulagem ocorre quando o desviante é exposto à sociedade enquanto agente desalinhado do padrão normativo, levando a comunidade a proceder à cerimónia de degradação de status, donde resulta que a partir dali espera que ele continue no seu modo de vida marginal (Garfinkel, 1973:5).

Contextualizada que está a problemática escolhida é o momento de a convergir com as nossas hipóteses.

2. As hipóteses

Sobre a construção do modelo de análise Quicy e Campenhoudt (1998:121), defendem que o investigador pode proceder de duas formas distintas: “(...) ou põe principalmente a tónica sobre as hipóteses e se preocupa com os conceitos de forma secundária, ou faz o inverso.” Neste sentido, propomo-nos primeiro abordar as nossas hipóteses para em seguida operacionalizar os conceitos utilizados.

Conforme nos indicam aqueles autores, as hipóteses constituem respostas provisórias às perguntas de partida. Desde modo, é chegado o momento de recordá-las para permitir uma estruturação coerente das subseqüentes enunciações, as quais posteriormente se submeterão à verificação empírica (Quicy e Campenhoudt, 1992:121).

A primeira pergunta de partida questiona: existirão diferenças significativas entre os perfis sociodemográficos dos repatriados e a restante população reclusa natural dos Açores?

Se atendermos à teoria da anomia não serão de esperar grandes discrepâncias dos perfis criminais entre os repatriados e os restantes reclusos açorianos, na exata medida em que ambos os conjuntos serão sobretudo provenientes de estratos sociais mais

baixos, contexto em que lançamos a hipótese de que os repatriados partilham as origens sociodemográficas dos restantes reclusos açorianos, sendo ambos os conjuntos provenientes de classes sociais desfavorecidas.

Entroncando naquela pergunta de partida de carácter geral, formulou-se uma outra mais específica: serão os índices de criminalidade e reincidência idênticos entre estes dois conjuntos da população prisional?

Esta questão lança-nos, em parte, para a vertente do desvio secundário, onde privilegiamos a teoria da rotulagem, sendo que à luz dos seus ditames será de esperar que o estigma esteja mais presente no conjunto dos repatriados, porque estes foram condenados criminalmente em sociedades estrangeiras consideradas mais violentas, logo são reputados pela comunidade como indivíduos mais perigosos. Este estigma prejudica a integração na comunidade açoriana e promove a agregação em grupos, nos quais a condição de repatriado é o denominador comum.

Para além disso é fácil identificar um indivíduo como repatriado, dadas as particularidades culturais que muitos apresentam em relação à sociedade açoriana (na forma de vestir e de falar), facilitando-se assim o próprio processo de etiquetagem e estigmatização por contraponto aos restantes reclusos, cuja proximidade cultural em relação ao resto da população não permite a sua distinção de forma tão clara.

Em função desta alta visibilidade social, os repatriados são alvo de apertado controlo policial, contexto que reforça o estigma e a interiorização do estatuto social de delinquente, com a inerente noção de que dele nada mais é esperado, para além da prática de ilícitos, especialmente os de natureza criminal.

Devido a este contexto, consideramos na nossa segunda hipótese que os repatriados são tendencialmente condenados em crimes mais graves e apresentam maiores níveis de reincidência, comparativamente com os restantes reclusos açorianos.

A terceira e última linha condutora desta dissertação questiona se existirão correlações entre o tipo legal de crime que levou ao repatriamento e a carreira criminal em Portugal?

Na mesma lógica de criminalidade associada ao rótulo atribuído ao repatriado, que contribui para a continuação da sua carreira ilícita, pretende-se aqui aferir se os ilícitos praticados após o regresso constituem uma continuação lógica dos cometidos na sociedade de acolhimento, ou, pelo contrário, se existe algum tipo de ajustamento criminal. Neste sentido, tendo em conta a presumível tendência para a continuidade da carreira criminal, prevemos que os crimes cometidos em Portugal pelos repatriados são,

essencialmente, da mesma gravidade dos que motivaram a expulsão do país de acolhimento.

Tendo-se procedido à interligação entre as perguntas de partida e as hipóteses formuladas, segue-se agora o trabalho de decomposição processual das variáveis, conceitos, dimensões e indicadores usados. Assim, é chegado o momento da operacionalização.

3. Operacionalização

Importa desde já recordar que para ser possível confirmar ou infirmar uma hipótese é necessário submetê-la à observação empírica. Mas antes é indispensável percorrer um processo de decomposição conceptual, que permita orientar a pesquisa dos dados. Nesta senda, iniciaremos esta tarefa abordando sistematicamente cada uma das nossas hipóteses, isolando-lhes as suas variáveis, conceitos, dimensões e indicadores.

A primeira hipótese enuncia que os repatriados partilham as origens sociodemográficas dos restantes reclusos açorianos, sendo ambos provenientes de classes sociais desfavorecidas. Esta hipótese está desdobrada em duas variáveis, encontrando-se a respetiva operacionalização retratada na grelha que se segue:

VARIÁVEIS	CONCEITOS / DIMENSÕES		INDICADORES
Origens sociodemográficas.	Variáveis sociodemográficas.		Género.
			Idade.
			Estado Civil.
			Naturalidade.
			Residência.
Classes sociais desfavorecidas.	Classe Social.	Escolaridade.	Grau de escolaridade.
		Atividade.	Ocupação.
			Profissão.

Para aferir as variáveis sociodemográficas, utilizar-se-ão os indicadores clássicos de género, idade, naturalidade, estado civil e local de residência.

No que concerne à conceptualização da *classe social* pretendemos apenas determinar a pertença, ou não, às classes sociais desfavorecidas.

Para o efeito, torna-se necessário definir o conceito de pobreza. No entanto, como refere Fernando Diogo (2005:2): “a pobreza não é definível no imediato, dado que é um elemento de descrição categorial da realidade que respeita, simultaneamente, aos valores e representações dos indivíduos e aos processos de categorização com que os mais variados tipos de cientistas sociais procuram descrever a realidade, muitas vezes com efeitos performativos de grande perversidade social. Trata-se pois de um conceito polissémico.”.

O mesmo autor defende que o cientista social, ao tentar definir a pobreza, com base “em juízos relativos à distância dos indivíduos face a padrões sociais arbitrariamente definidos” (Diogo, 2005:2), acaba por recortar uma categoria social, legitimando-a cientificamente.

Para decidir sobre a pertença às classes mais desfavorecidas teremos em conta os indicadores de escolaridade, ocupação e profissão.

Consideraremos a escolaridade, bem sabendo que esta influencia e é influenciada pela estratificação social. De acordo com Ana Diogo (2004:53), a escola assume cada vez mais relevo nas estratégias de perpetuação social, na medida em que o investimento na educação dos filhos é desigual, em função da classe social de pertença. Neste sentido, as classes desfavorecidas tendem a investir menos na escolarização dos seus filhos, apesar de esta ser uma das vias de acesso às posições socioprofissionais mais elevadas, dificultando assim a mobilidade social. Nesta mesma linha, Claude Dubar (1997: 26), acrescenta que a falta de acompanhamento escolar dos filhos, que caracteriza as classes desfavorecidas, deve-se às condições de vida e de trabalho ligadas ao estatuto socioeconómico.

É notório que os indicadores por nós usados para aferir da estratificação social são minimalistas, existindo uma panóplia de outros que o leitor certamente estará a pensar. Contudo, atendendo ao objeto do presente trabalho e considerando as limitações ao nível da obtenção de dados, estaríamos perante simples exercícios de retórica, uma vez que as bases documentais sobre os reclusos são parcas em indicadores passíveis de caracterizar a classe social.

Não obstante, parece-nos que a escolaridade, a ocupação e a profissão são indicadores interessantes para aferir da pertença ou não a estratos sociais mais desfavorecidos.

Conceptualizada a primeira hipótese, avancemos agora para a seguinte, na qual propusemos que os repatriados são, tendencialmente, condenados em crimes mais graves e apresentam maiores níveis de reincidência, comparativamente com os restantes reclusos açorianos.

Nesta hipótese estão presentes duas variáveis: condenações em crimes mais graves e níveis de reincidência.

Para a operacionalização da primeira variável há que ter em conta dois níveis de criminalidade: a comum e a grave. Para delimitar a abrangência destes conceitos é inevitável o recurso ao Direito, mais propriamente ao Código Processo Penal - Decreto de Lei 78/87 de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei 26/2010 de 30 de agosto - onde no artigo 1.º (definições legais), estão consagrados os conceitos de criminalidade violenta²⁹, previsto na alínea j); criminalidade especialmente violenta³⁰, consignado na alínea l) e criminalidade altamente organizada³¹, previsto na alínea m), integrando estes conceitos a variável de crime grave para efeitos do presente trabalho.

Por seu lado, o conceito de crime comum integrará todos os ilícitos não contidos nas dimensões do crime grave. Acresce que, por razões de ordem prática, a noção de crime comum usado nesta dissertação exclui os ilícitos penais que, por norma, não conduzem a prisão efetiva³².

Assim, no âmbito deste trabalho o conceito de crime comum englobará as seguintes dimensões e indicadores.

²⁹ As condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

³⁰ As condutas previstas para a criminalidade violenta puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos.

³¹ As condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

³² Tratando-se de uma dissertação relativa a reclusos do sistema prisional português não faria sentido integrar aqui os crimes que raramente motivam uma pena de prisão efetiva.

DIMENSÕES	INDICADORES
Crimes contra as pessoas (Código Penal).	Condenação por: Homicídio por negligência (art. 137 n.º 1); Aborto (art. 140 e 141); Ofensas à integridade física simples (Art.143); Participação em rixa (art. 151); Ameaças (art. 153); Coação (art. 154); Sequestro (art. 158 n.º1); Importunação sexual (art. 170); Atos sexuais com adolescentes (art. 173); Recurso à prostituição de menores (art. 174).
Crimes contra o património (Código Penal).	Condenação por: Furto (art. 203); Furto Qualificado (art. 204); Abuso de Confiança (art. 205); Furto de uso de veículo (art. 208); Dano (art. 212); Dano Qualificado (art. 213); Burla (art. 217); Burla Qualificada (art. 218); Burla relativa a seguros (art. 219); Burla informática e nas comunicações (art. 221); Infidelidade (art. 224); Usura (art. 226); Insolvência dolosa (art. 227); Frustração de Créditos (art. 227-A); Favorecimento de credores (art. 229); Recetação (art. 231); Apropriação ilegítima (art. 234); Administração danosa (art. 235).
Crimes contra a vida em sociedade (Código Penal).	Condenação por: Subtração de menor (art. 249); Falsificação de documentos (art. 256); Uso de documento de identificação ou de viagem alheio (art. 261); Contrafação de moeda (art. 262); Passagem de moeda falsa (art. 265); Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação (art. 266); Atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro (art. 288); Condução perigosa de veículo rodoviário (art. 291); Condução de veículo em estado de embriaguez (art. 292); Lançamento de projétil contra veículo (art. 293); Embriaguez e intoxicação (art. 295).
Crimes contra o Estado (Código Penal).	Condenação por: Sabotagem (art. 239); Coação contra órgãos constitucionais (art. 333); Tráfico de influência (art. 335); Desobediência (art. 348); Falsas declarações (art. 348-A); Evasão (art. 352); Usurpação de funções (art. 358); Falsidade de depoimento ou declaração (art. 359); Falsidade de testemunho (art. 360); Suborno (art. 363); Denúncia caluniosa (art. 365); Favorecimento pessoal (art. 367 e 368); Peculato (art. 376); Participação económica em negócio (art. 377).
Crimes previstos em Leis penais avulso.	Condenação por: Tráfico de menor gravidade (art. 25); traficante consumidor (art. 26) ambos do Dec. Lei 15/93 de 22 de janeiro - Exercício ilícito da Atividade de Segurança Privada (art. 57) da Lei 34/2013 de 16 de maio - Detenção de Arma Proibida (art. 86 da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro - Auxílio à imigração ilegal (art. 183) e outros da Lei 23/2007 de 4 de julho - Falsidade informática (art. 3); Dano relativo a programas ou outros dados informáticos (art. 4); Sabotagem informática (art. 6), todos da Lei 109/2009 de 15 de setembro - Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública previstas no Dec. Lei 28/84 de 20 de janeiro - Regime Geral das Infrações Tributárias Lei 15/2001 de 5 de junho.

Delineado que está o conceito, dimensões e indicadores de crime comum, passamos agora para o crime grave. Este está decomposto em criminalidade violenta; especialmente violenta e altamente organizada. Começando pela criminalidade violenta, onde estão incluídas as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos, verificou-se que nela estão inseridos os ilícitos, retratados na grelha infra:

DIMENSÕES	INDICADORES
Crimes contra a vida punidos com 5 ou + anos de prisão.	Condenação por: Homicídio privilegiado (art.133); Incitamento ou ajuda ao suicídio (art.135 n.º 2); Infanticídio (art. 136); Homicídio por negligência (art. 137 n.º 2); Exposição ou abandono (art. 138).
Crimes contra a integridade física punidos com 5 ou + anos de prisão.	Condenação por Violência doméstica (art. 152); Maus-tratos (art. 152-A); Violação de regras de segurança (art. 152-B).
Crimes contra a liberdade punidos com 5 ou + anos de prisão.	Condenação por Coação agravada (art. 154 e 155).
Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual punidos com 5 ou + anos de prisão.	Condenação por Abuso sexual de pessoa internada (art. 166); Lenocínio (art. 169); Lenocínio de menores (art. 175); Pornografia de menores (art. 176).
Crimes contra a autoridade pública punidos com 5 ou + anos de prisão.	Condenação por: Resistência e coação sobre funcionário (art. 347).
Crimes que tutelam diferentes bens jurídicos: vida; integridade física e liberdade.	Condenação por: Extorsão (art. 223).

Por seu lado, a criminalidade especialmente violenta, que se reporta às mesmas condutas previstas para a criminalidade violenta, mas puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos, compreende o seguinte elenco de crimes:

DIMENSÕES	INDICADORES
Crimes contra a vida punidos com 8 ou + anos de prisão.	Condenação por: Homicídio (art. 131); Homicídio qualificado (art. 132); Exposição ou abandono (art. 138 n.º 3).
Crimes contra a integridade física punidos com 8 ou + anos de prisão.	Condenação por: Ofensas à integridade física grave e qualificada (art. 144 e 145 n.º 1 al. b); Violência Doméstica (art. 152 n.º 3); Maus-tratos (art. 152-A n.º 2); Violação das regras de segurança (art. 152-B n.º 4).
Crimes contra a liberdade punidos com 8 ou + anos de prisão.	Condenado por: Sequestro (art. 158 n.º 2); Escravidão (art. 159); Tráfico de pessoas (art. 160); Rapto (art. 161); Tomada de reféns (art. 162)
Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual punidos com 8 ou + anos de prisão.	Condenação por: Coação sexual (art. 163); Violação (art. 164); Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art. 165); Abuso sexual de pessoa internada (art. 166 n.º 2); Lenocínio (art. 169 n.º2); Abuso sexual de crianças (art. 171); Abuso sexual de menores dependentes (art. 172); Lenocínio de menores (art. 175 n.º 2).
Crimes contra a autoridade pública punidos com 8 ou + anos de prisão.	Condenação por: Motim de Presos (art. 354).
Crimes que tutelam diferentes bens jurídicos: vida; integridade física e liberdade.	Condenação por: Roubo (art. 210); Violência depois da subtração (art. 211); Dano com violência (art. 214); Extorsão (art. 223 n.º 3); Incêndios explosões. (art. 272); Incêndio Florestal (art. 274).

Como última vertente do crime grave, temos o conceito de criminalidade altamente organizada, onde se inserem as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento, melhor espelhados na grelha que se segue:

DIMENSÕES	INDICADORES
Associação criminosa.	Condenação por Associação criminosa (art. 299 C.P. e noutras leis penais).
Tráfico de pessoas.	Condenação por Tráfico de pessoas (art. 160 C.P.).
Tráfico de armas.	Condenação por Tráfico de armas (art. 87 da Lei 5/2006 de 23 de fev).
Tráfico de estupefacientes.	Condenação por Tráfico de estupefacientes (art. 21 do Dec.-Lei 15/13 de 22 jan).
Corrupção.	Condenação por Corrupção (art. 372; 373 e 374 do C.P.).
Tráfico de influência.	Condenação por Tráfico de influência (art. 335 do C.P.).
Participação económica em negócio.	Condenação por Participação económica em negócio (art. 377 do C.P.).
Branqueamento.	Condenação por Branqueamento (art. 368-A do C.P.).

Operacionalizada que está a primeira variável, desta segunda hipótese, importa agora prosseguir com a segunda variável relacionada com os níveis de reincidência.

Na definição dada pelo Dicionário Houaiss de 2011 do Circulo de Leitores, reincidência é o ato de reincidir, de tornar a fazer a mesma coisa. Se atendermos à vertente jurídica, a reincidência refere-se à comissão de um novo crime. No artigo 75.º n.º 1 do Código Penal, aprovado pelo Decreto de Lei 48/95 de 15 de março, com a atual redação dada pela Lei 69/2014 de 29 de agosto, está consignado que “É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, cometer um

crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efetiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.”

Como se depreende do atrás referido, o conceito jurídico de reincidência é muito restritivo, isto porque se trata de uma circunstância agravante do crime sucessivo. Estas cautelas devem-se aos critérios de necessidade de adequação e de proporcionalidade, que levam o Direito Penal a considerar reincidente, apenas o agente que pratique, nos cinco anos seguintes, um novo crime, punido igualmente com pena de prisão superior a 6 meses, acrescido de um elemento subjetivo, relacionado com uma reação de censura por as condenações anteriores não terem surtido o efeito ressocializador desejado.

No presente trabalho utilizaremos o conceito jurídico de reincidência, previsto no Código Penal, exceto no que concerne ao elemento subjetivo e à exigência temporal do crime sucessivo ser praticado nos cinco anos seguintes, por considerarmos que teria um efeito enviesante, pois não retrataria a reincidência enquanto fenómeno efetivo. Assim, para aferir empiricamente a reincidência foram construídos os conceitos discriminados no quadro infra, com indicação dos respetivos indicadores.

CONCEITOS	INDICADORES
Quantificação dos delitos	Número total de condenações anteriores.
	Número de condenações anteriores pelo mesmo tipo de crime.
	Número de condenações anteriores por outro tipo de crime.
Quantificação das penas	Número total de anos cumpridos em regime prisional.
	Número de anos da condenação anterior mais severa (maior moldura penal).
Precocidade dos delitos	Idade da primeira condenação.
	Tempo decorrido até à primeira reincidência.
	Tempo decorrido desde a primeira condenação.
Censurabilidade dos delitos	Tipo de crime com maior pena anteriormente condenado.
	Gravidade do crime atual (pena) em relação ao percurso criminal.
Estrutura da reincidência	Reincide em crimes que protegem essencialmente o mesmo bem jurídico.
	Reincide em crimes que protegem o mesmo e outros bens jurídicos.
	Reincide em crimes que protegem outros bens jurídicos.

No que concerne à reincidência dos repatriados há necessidade de esclarecer que esta não terá em conta os delitos cometidos no país de acolhimento. Nesta abordagem só será considerado reincidente o repatriado que pratique, pelo menos, dois crimes em território nacional.

Consigna-se ainda que não será considerada reincidência os casos em que numa mesma ocasião o agente pratique mais do que uma infração criminal, afastando-se assim enviesamentos associados ao concurso de crimes³³.

De entre a terminologia específica utilizada na grelha de operacionalização, a expressão bem jurídico necessita de esclarecimento, na medida em que se trata de um conceito do Direito. Para o efeito, há que contextualizar que os ilícitos criminais não ofendem direitos individuais, mas sim bens fundamentais. Estes são os bens que determinada comunidade considera como pilares para a boa e sã convivência e para a sua própria existência. Estes bens socialmente partilhados passam a designar-se por bens jurídicos quando são positivados na Lei, sendo que apenas os reputados de bens fundamentais terão uma tutela penal. Assim, bem jurídico refere-se à consagração legislativa de bens fundamentais socialmente partilhados, como por exemplo: a vida; a integridade física; a liberdade e autodeterminação sexual e o património.

Operacionalizada a nossa segunda hipótese é tempo de prosseguirmos para a terceira e última, onde se enuncia que os crimes cometidos em Portugal pelos repatriados açorianos são, essencialmente, da mesma gravidade dos que motivaram a expulsão do país de acolhimento, existindo uma continuidade da carreira criminal.

Como variáveis desta hipótese temos: os repatriados açorianos (em reclusão); a gravidade dos crimes cometidos em Portugal (após repatriamento) e a gravidade dos crimes que motivaram a expulsão do país de acolhimento (equivalência da conduta praticada no país de acolhimento perante a Lei Penal portuguesa).

Para caracterizar os repatriados açorianos em reclusão, propomo-nos analisar as variáveis sociodemográficas no momento da deportação, tendo-se para o efeito construído os indicadores que se indicam na seguinte grelha.

CONCEITOS	INDICADORES
Variáveis sociodemográficas (aquando do repatriamento).	País que deportou.
	Idade aquando da deportação.
	Ano da deportação.
	Género.
	Estado civil.
	Naturalidade.
	Localidade para onde veio residir.

³³ Quando numa mesma ocasião a conduta global do agente integra diferentes crimes, ou um único tipo de crime, mas com vários ofendidos. Por exemplo: um ataque bombista pode resultar na prática de vários crimes. Assim poderá destruir algum património, produzir ofensas à integridade física e até provocar a morte.

Na segunda variável desta hipótese temos os crimes cometidos em Portugal, após o momento do repatriamento. Aqui pretendemos caracterizar os ilícitos praticados em solo nacional, tendo como referência os parâmetros em termos de crime grave *versus* crime comum, cujas dimensões e indicadores foram atrás expendidos no âmbito da operacionalização da hipótese anterior.

Na terceira variável da nossa última hipótese temos os crimes que motivaram a expulsão do país de acolhimento. Estes serão analisados através da equivalência da conduta praticada no país de acolhimento perante a Lei Penal portuguesa, utilizando novamente os critérios já profusamente referidos sobre a criminalidade grave e comum.

A esta última hipótese está subjacente a análise da continuidade, ou não, das carreiras criminais. Pretende-se verificar se os ilícitos perpetrados em Portugal estão no seguimento lógico dos cometidos no país de acolhimento, ou se existem alterações significativas ao nível da sua natureza e gravidade. Para o efeito, há que correlacionar os crimes cometidos na sociedade de acolhimento com os praticados após o regresso, propondo-se o recurso aos indicadores abaixo discriminados.

CONCEITO	INDICADORES
Caracterização da carreira criminal (crimes cometidos no país de acolhimento vs. em Portugal).	Total de crimes que motivaram a deportação.
	Tempo decorrido entre a deportação e crime em Portugal.
	Bem jurídico do crime da deportação face ao da condenação atual.
	Gravidade (moldura penal à luz da lei portuguesa) do crime da deportação face ao da condenação atual.

Concluída a conceptualização seguimos para o último ponto do nosso modelo de análise, onde se define a população em estudo e são concretizadas as opções metodológicas.

4. A recolha de dados

De acordo com o atrás referido, a dissertação tem por base a população reclusa natural dos Açores, presente nos estabelecimentos prisionais nacionais. O volume da população em estudo é de 596 reclusos, com a distribuição constante na seguinte tabela.

Tabela n.º 2- Reclusos açorianos presentes no sistema prisional, no dia 01 de janeiro de 2014, por ilhas.

ILHA (Naturalidade)	HOMENS	MULHERES	TOTAL
Santa Maria	8	0	8
São Miguel	413	4	417
Terceira	101	1	102
Graciosa	2	0	2
São Jorge	11	1	12
Pico	20	2	22
Faial	27	1	28
Flores	5	0	5
Corvo	0	0	0
TOTAL	587	9	596

Fonte: Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

Considerando a magnitude da população alvo, o estudo incidiu sobre todos os reclusos açorianos presentes no sistema prisional português, tendo sido estipulado como data de referência o dia 01 de janeiro de 2014. Deste modo, evitaram-se as distorções decorrentes do constante movimento de entrada e saída de reclusos.

A metodologia foi quantitativa. Para o efeito, elaborou-se uma grelha de análise para cada recluso que contemplou os indicadores operacionalizados no ponto anterior.

Em face desta metodologia, constatou-se que a totalidade dos indicadores que importavam medir se encontravam disponíveis para consulta, em suporte documental e informatizado, mas distribuídos por diversas instituições.

As informações necessárias encontram-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP); na Direção Regional das Comunidades (DRC); na Polícia de Segurança Pública (PSP) e Polícia Judiciária (PJ), nomeadamente, nas respetivas bases de dados informatizadas.

Outras fontes de informação são as Instituições Particulares de Solidariedade Social – I.P.S.S. – relacionadas com o apoio e integração dos cidadãos repatriados.

Neste sentido, o presente estudo assentou na recolha de dados preexistentes de natureza documental. Por se tratar de informações obtidas em instituições oficiais, pouco há a dizer sobre a respetiva qualidade e grau de confiança.

De facto, atendendo à natureza da população alvo, a aplicação do inquérito por questionário não nos pareceu adequada, porquanto são conhecidas resistências de ordem variada, bem espelhadas na dissertação de mestrado de Nelson Moura (2013). As dificuldades estão desde logo presentes na própria aplicação do questionário e,

sobretudo, na qualidade das respostas, situação que constituiria um enviesamento profundo no objetivo central da dissertação. É nossa experiência que os indivíduos em questão têm muita dificuldade em responder a questões sobre o seu passado, especialmente quando incide na sua trajetória criminal.

Munidos que estamos das ferramentas adequadas é chegada a hora de submeter as nossas hipóteses à sua verificação empírica.

IV CAPÍTULO - DEPORTAÇÃO E CRIMINALIDADE NOS AÇORES

Com base no antecedente quadro teórico, foi construída uma grelha de recolha de dados, cujo exemplar consta no anexo “A” da presente dissertação. Esta rede, urdida com os indicadores construídos a partir das hipóteses enunciadas, foi lançada sobre as bases de dados documentais, sobretudo as plataformas informáticas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (doravante: DGRSP) e da Polícia Judiciária (PJ). Acessoriamente foram utilizadas fontes documentais da Direção Regional das Comunidades (DRC).

Os resultados estão demonstrados no presente capítulo, conforme o teor dos pontos seguintes, desdobrados de acordo com a sequência das perguntas de partida e inerentes hipóteses que norteiam este trabalho. De modo a facilitar a comparação entre os conjuntos dos repatriados e dos restantes reclusos em estudo, os dados são apresentados em termos relativos, sob a forma de percentagem, privilegiando-se os gráficos. Mesmo assim, por razões de clareza e eventual necessidade de aprofundamento em matérias específicas disponibilizamos nos anexos “B”, “C”, “D” e “E” as tabelas onde se estribam os resultados aqui apresentados.

1. Cotejo sociodemográfico entre repatriados e restante população reclusa.

Assente na interrogação sobre a eventual existência de diferenças significativas entre os perfis sociodemográficos dos repatriados e a restante população reclusa natural dos Açores, foi por nós projetada a hipótese de que os repatriados partilham as origens sociodemográficas dos restantes reclusos açorianos, sendo ambos os conjuntos provenientes de classes sociais desfavorecidas.

Assim, tendo por base os indicadores, dimensões e conceitos anteriormente operacionalizados, alcançaram-se os resultados que a seguir se explicarão.

Como já referido, os reclusos naturais dos Açores presentes, no dia um de janeiro de 2014, no sistema prisional português ascendem a 596 indivíduos, o que corresponde a 5,1% dos 11 637³⁴ presos existentes no país na data em referência.

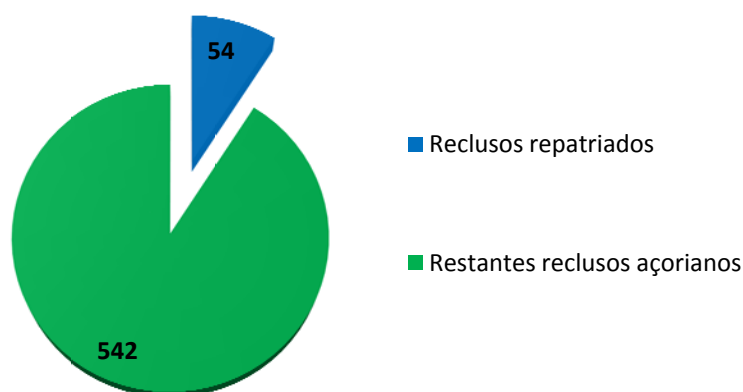
³⁴ Segundo dados da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Se atendermos aos resultados dos censos de 2011, verificamos que a população açoriana (246 772) representa 2,3% do total nacional (10 562 178)³⁵. Este contexto suscita uma sobre-representação de reclusos açorianos no sistema prisional português, muito embora se trate de uma comparação algo grosseira, na exata medida em que não se poderá confundir o conceito de naturalidade com o de residência.

No que concerne à correlação entre os reclusos açorianos e o total da população deste arquipélago, alcança-se uma taxa de 2,4 reclusos por cada mil habitantes, muito superior ao total nacional de 1,1 reclusos por cada mil habitantes.

Recentrando-nos na população prisional açoriana, verifica-se que dos 596 reclusos, 54 correspondem a cidadãos repatriados, o que se traduz em 9,1 % dos reclusos açorianos.

Gráfico n.º 2 - Volume do conjunto dos reclusos repatriados, face aos restantes reclusos açorianos.



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Segundo o trabalho coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012), o conjunto dos cidadãos repatriados contabilizados até ao 1.º trimestre de 2012 ascende a 1 175 indivíduos. Isto significa que, por cada 100 repatriados, 4,6 estão presos.

Desde modo, verifica-se que, em termos relativos, o quantitativo dos reclusos açorianos tem um maior peso no total nacional (5,1%) do que o número de repatriados presos dentro da população deportada natural os Açores (4,6%).

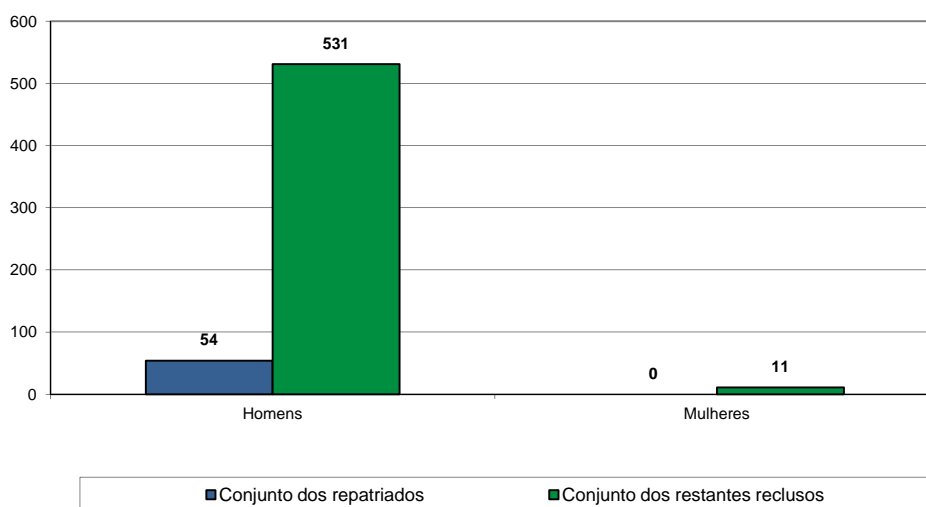
³⁵ Dados disponíveis no sítio do Instituto Nacional de Estatística: www.ine.pt.

Em função deste pequeno quantitativo de repatriados presentes no sistema prisional, cumpre enaltecer que a esmagadora maioria dos mesmos não cometeram ilícitos criminais em Portugal.

No que se refere à distribuição por género, alcança-se uma evidente predominância masculina, de tal ordem que foram apenas contabilizadas 11 mulheres açorianas reclusas na nossa data de referência (correspondendo a 1,8%), sendo que nenhuma delas pertence ao conjunto dos repatriados. Esta ausência feminina vai ao encontro com o referido por Telma Silva (2011:70), quando indica que 94,1% dos cidadãos repatriados são do sexo masculino. Se associarmos este valor à conhecida prevalência de homens no sistema prisional, então não ficamos surpreendidos com os resultados obtidos.

Para Anthony Giddens (2008: 227) este desequilíbrio entre os géneros é um denominador comum entre os países industrializados, dando como exemplo a Grã-Bretanha, onde as mulheres constituem apenas 3% da população reclusa.

Gráfico n.º 3 - População prisional em estudo, segundo o género.



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Com efeito, Hermann Mannheim (1985) confirma que a taxa global de criminalidade feminina é muito inferior à masculina, mau grado algumas variações ao nível da natureza da infração e dos grupos etários. As explicações para esta assimetria radicam em variáveis físicas, psicológicas e sociológicas.

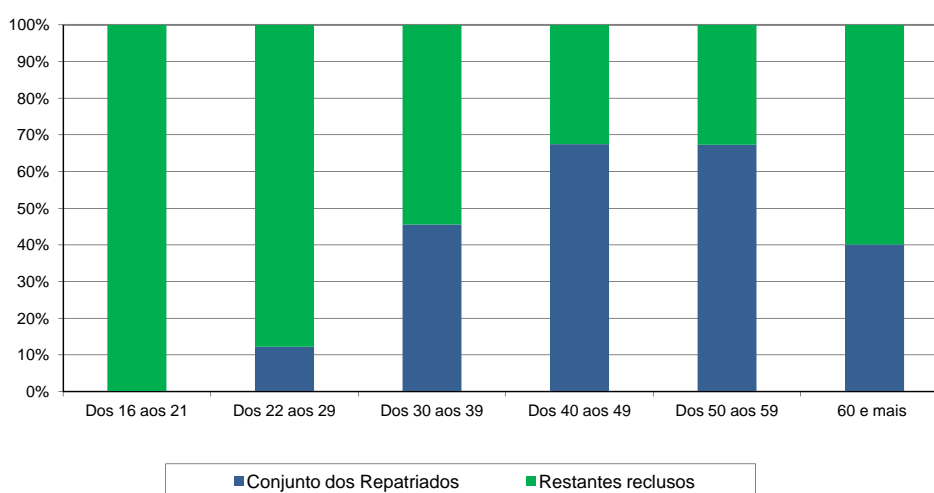
A dimensão física refere-se à menor capacidade de força que caracteriza, em média, o género feminino, embora existam contra-argumentos de que o desenvolvimento

tecnológico permite às mulheres serem fisicamente agressivas, sem possuírem a proporcional força manual. De qualquer modo, a menor desenvoltura física desencadeia mecanismos de adaptação, através da mediação do conflito para soluções não violentas, embora, por vezes, se possam socorrer de meios insidiosos, como por exemplo o recurso ao envenenamento como técnica para matar (Mannheim, 1985:1035).

A vertente psicológica remete-nos para diferentes temperamentos entre os homens e as mulheres. Estas estão mais associadas aos instintos fracos, ou asténicos, como a ternura, submissão, aflição e medo, enquanto aqueles se caracterizam pelos instintos fortes ou esténicos, como a cólera, a arrogância e as pulsões sexuais. A baixa taxa de criminalidade feminina encontra a sua explicação na maior correlação entre os instintos esténicos e o crime (Mannheim, 1985:1039).

Finalmente a dimensão sociológica traz à colação uma maior adaptabilidade das mulheres, as quais resignam-se mais facilmente ao inevitável, apresentando mais plasticidade e tato social, comparativamente com os homens (Mannheim, 1985:1040).

Gráfico n.º 4 - Peso relativo da população prisional em estudo, segundo os grupos etários (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Se em 64% dos casos a população reclusa natural dos Açores tem menos de 40 anos de idade, o mesmo não se poderá referir para caracterizar o conjunto dos repatriados presos, uma vez que se situam predominantemente (63%) acima dos 40 anos, com especial relevo para o grupo dos 40 aos 49 anos com 46%. Conforme se observa no gráfico que antecede, o conjunto dos repatriados presos ganha expressão, em termos relativos, conforme se sobe pelos grupos etários, exceto a partir dos 60 anos em que

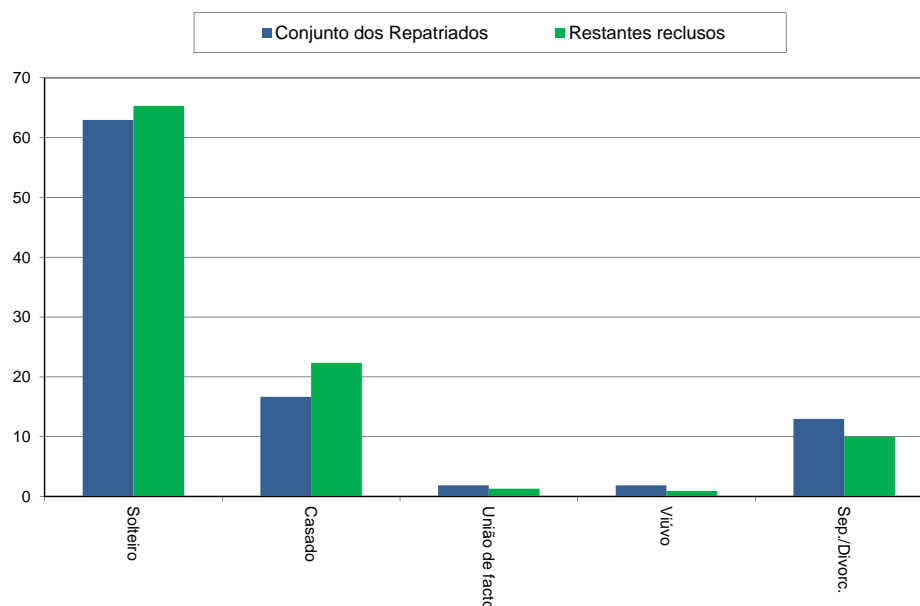
voltam a predominar os restantes reclusos açorianos. Inversamente, verifica-se que apenas 4% dos repatriados em cumprimento de pena têm menos de 30 anos, número que contrasta com os 28% observados no que aos restantes reclusos diz respeito.

Estes resultados são facilmente explicáveis: enquanto os restantes reclusos açorianos permaneceram em território nacional, ficando a partir dos 16 anos sujeitos a uma eventual pena de prisão (no caso de comissão de um facto ilícito típico e culposo), o mesmo não aconteceu com os repatriados, na medida em que a deportação do país de acolhimento ocorreu, em média, aos 43 anos, para os provenientes dos EUA e 44 anos para os oriundos do Canadá (Rocha e Borralho, 2012:61). Neste sentido, em média, a carreira criminal dos repatriados presos em Portugal iniciou-se bastante mais tarde do que a dos restantes reclusos açorianos.

A diminuição da proporção de repatriados condenados com mais de 60 anos colhe explicação numa análise diacrónica das deportações, bastando para o feito recordar que 88% das mesmas ocorreram a partir de 1997 (Rocha e Borralho, 2012:27-46).

Assim, associando a idade média da deportação (43/44 anos) ao tempo decorrido, 1997-2014), verifica-se que só a partir de agora poderemos contar com um maior contingente de repatriados sexagenários.

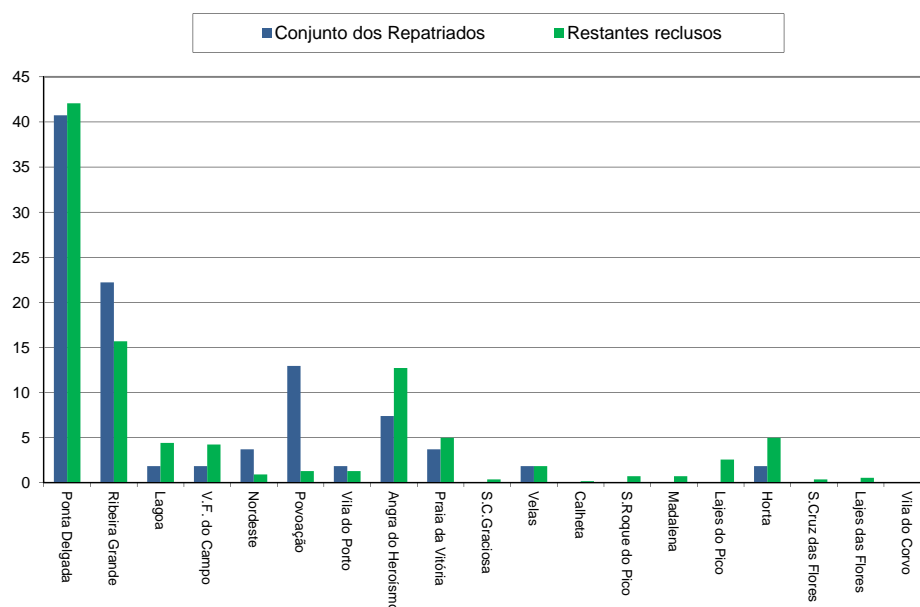
Gráfico n.º 5 - População prisional em estudo, segundo o estado civil (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

O antecedente gráfico demonstra a predominância de solteiros, como fenómeno que caracteriza a população reclusa em geral. Esta premissa aplica-se tanto ao conjunto dos repatriados (63%) como aos restantes reclusos açorianos (65%). A menor percentagem de repatriados casados (17%, contra 22% dos restantes reclusos), será efeito colateral do repatriamento, pois a descontinuidade geográfica para com a família nuclear potenciará o divórcio. Neste sentido, é com naturalidade que se verifica que a proporção de repatriados separados / divorciados (13%) é superior à dos restantes reclusos açorianos (10%).

Gráfico n.º 6 - População prisional em estudo, segundo o concelho de naturalidade (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Em matéria de naturalidade, o antecedente gráfico demonstra a prevalência de reclusos nascidos no concelho de Ponta Delgada: 41% registado para o conjunto dos repatriados e 42% para os restantes presos açorianos.

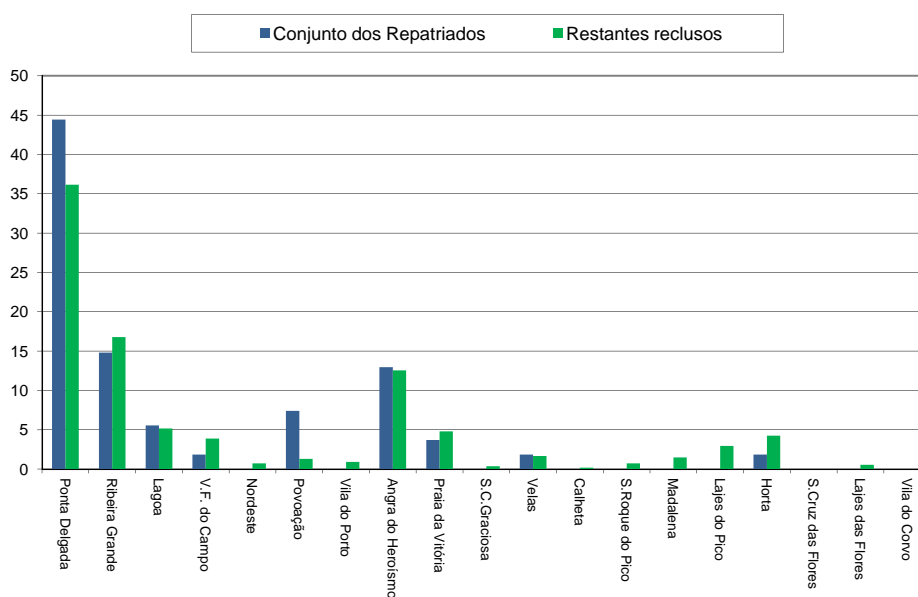
É significativa a maior proporção de repatriados naturais dos concelhos de Ribeira Grande (22% contra 16%) e da Povoação (13% contra 1%), quando comparados com os restantes reclusos deste arquipélago.

Analisados os dados por ilha, destaca-se São Miguel de onde são naturais 84% dos reclusos repatriados, seguindo-se a Terceira com 11%. As ilhas de Santa Maria, São Jorge e Faial contribuem com 2%, enquanto as restantes não apresentam quaisquer reclusos repatriados ali nascidos.

Esta predominância de repatriados micaelenses estará relacionada com as grandes vagas de emigração familiar registadas a partir das décadas de 60 e 70 do século XX, com destino à América do Norte, em fuga das condições de vida precárias associadas ao trabalho agrícola por conta de grandes proprietários, que caracterizou a estrutura agrária da ilha de São Miguel nos meados daquele século (Medeiros e Madeira, 2003:22).

No que aos restantes reclusos concerne, mantêm-se os altos valores de São Miguel, com 68%, seguido da ilha Terceira com 18% do total. Do Faial e do Pico não naturais 5% dos restantes reclusos açoriananos, surgindo depois São Jorge com 2%; Santa Maria e Flores com 1% e a Graciosa com 0,4%. Por seu lado, o Corvo não apresenta qualquer resultado.

Gráfico n.º 7 - Distribuição da população prisional em estudo, segundo o concelho de residência (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Os resultados obtidos sobre o local de residência parecem confirmar uma maior concentração de repatriados nos meios urbanos, especialmente nos concelhos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo. Esta assunção decorre do confronto entre a naturalidade e a residência, do qual resulta que 44% dos reclusos repatriados residiam em Ponta Delgada, sendo este valor superior aos naturais deste concelho (41%). A assimetria entre os indicadores em causa é ainda mais evidente em Angra do Heroísmo, onde nasceram apenas 7% dos reclusos repatriados, mas ali viviam 13% dos mesmos.

Este fenómeno foi explicado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:43) como consequência da procura pelos centros com maior desenvolvimento social e económico, onde o estigma associado à condição de repatriado é mais ténue. Em nosso entender, esta concentração poderá ainda estar ligada com a proximidade das instituições sociais que fornecem apoio à comunidade deportada.

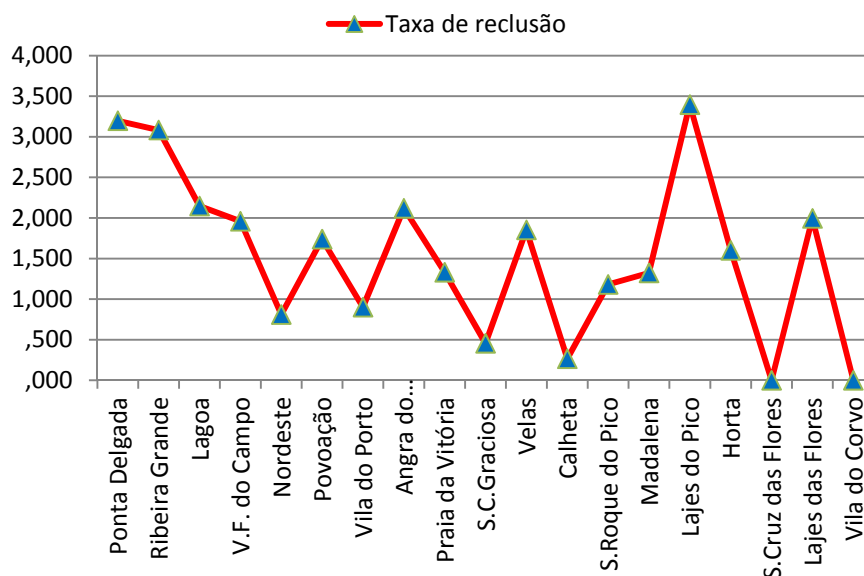
Para além do mais, a relação entre a urbanização e a criminalidade são profusamente conhecidas da criminologia, encontrando-se estudada a correlação positiva entre a dimensão das cidades e as práticas criminais: quanto maior a cidade maior o índice de criminalidade. No entanto, nas cidades há uma distribuição desigual da delinquência. Na perspetiva de Maurice Cusson (1995:395), as taxas são altas nas *áreas de delinquentes*, sendo dominadores comuns destas zonas: um índice elevado de indivíduos que vivem sós; de famílias monoparentais; de nascimentos ilegítimos; de mobilidade residencial e carência económica, tudo isto agravado por um grande défice de integração social. Neste sentido, o fator determinante para o desvio não reside na dicotomia cidade – campo, mas no fenómeno de concentração de delinquentes em áreas específicas nas cidades.

De modo a tornar comparável os números de reclusos por concelho, foram calculadas as respetivas taxas de reclusão³⁶, alcançando-se os resultados constantes no gráfico que se segue, dos quais se relevam os 3,4 reclusos por mil habitantes do concelho de Lajes do Pico, seguido de Ponta Delgada com 3,2 e da Ribeira Grande com 3,08, todos eles com resultados proporcionalmente superiores face à população residente nestas localidades e visivelmente acima da taxa média que se cifra nos 2,4 reclusos açorianos por cada mil habitantes.³⁷ Se os valores de Ponta Delgada e Ribeira Grande encontram explicação nas sinergias criminais típicas dos meios urbanos, o mesmo não se aplica a Lajes do Pico, cujo motivo poderá estar relacionado com distorções típicas da estatística, quando se lida com pequenos números, tanto mais que este concelho tem 2% da população açoriana e contribui com 3% dos reclusos açorianos.

³⁶ Número de reclusos residentes no concelho a dividir pela respetiva população vezes mil.

³⁷ Em Ponta Delgada reside 28% da população açoriana e este concelho contribui com 37% dos reclusos deste arquipélago. De igual modo, temos a Ribeira Grande com 13% da população e 17% dos reclusos.

Gráfico n.º 8 - Taxa de reclusão por concelho de residência.

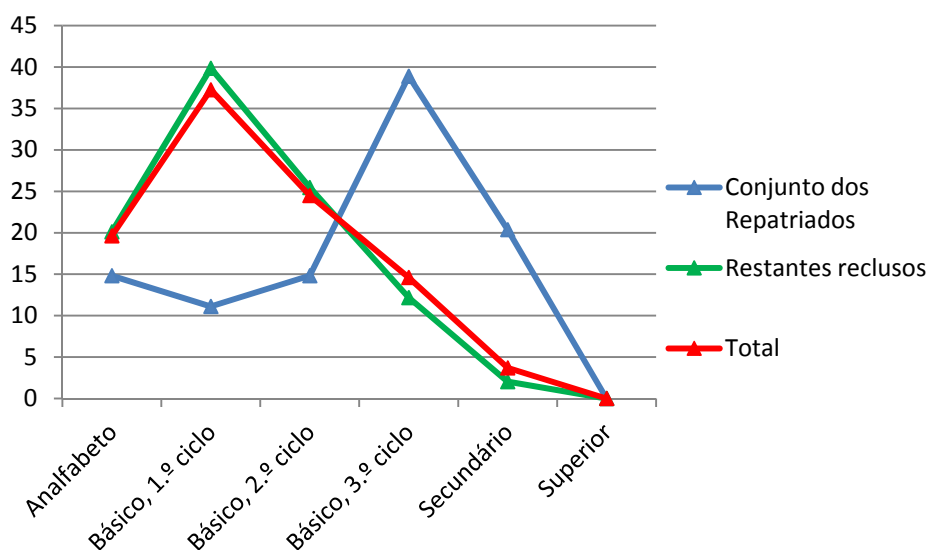


Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Em sentido contrário, temos as taxas de reclusão de Angra do Heroísmo (2,12‰) e, sobretudo, de Praia da Vitória (1,33‰), na medida em que ficam aquém do peso relativo da população residente nestes dois concelhos da ilha Terceira, face ao total regional. Mau grado se tratarem de centros urbanos, aquelas cidades não apresentam as referidas sinergias criminais, bastando para o efeito demonstrar que a primeira tem 14% da população regional e 13% dos reclusos, enquanto na segunda estão concentrados 9% dos residentes nos Açores e dali são provenientes apenas 5% dos reclusos.

Em linha com estes resultados temos as restantes duas cidades do arquipélago: Lagoa e Horta, com taxas de reclusão de 2,15‰ e de 1,60‰, respetivamente. Em ambos estes concelhos residem 6% da população açoriana, mas o primeiro contribui com 5% dos reclusos e o segundo com 4%.

Gráfico n.º 9 - População prisional em estudo, segundo o grau de escolaridade (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

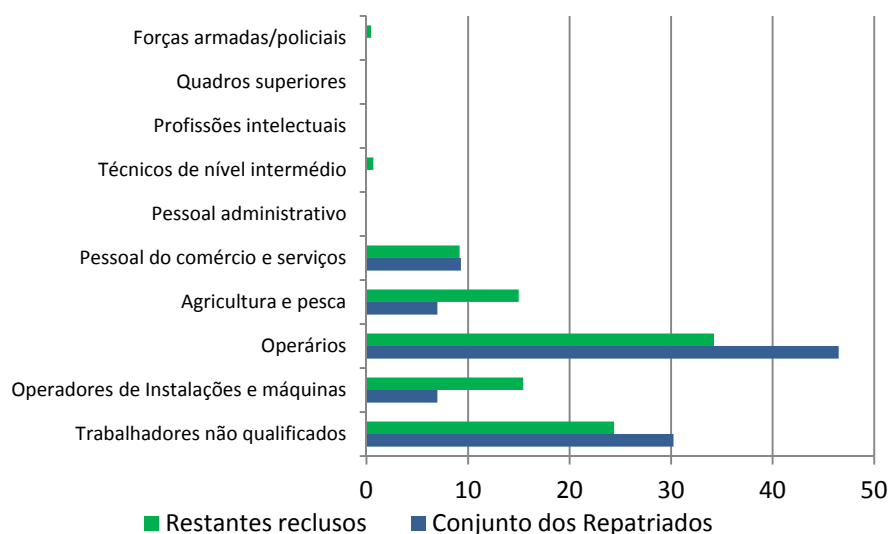
Em linha com o referido no capítulo inicial sobre esta matéria, da análise do grau de escolaridade dos reclusos açorianos sobressaem as baixas qualificações, predominando (57%) o número dos que detêm apenas o quarto ano ou menos. Se considerarmos as habilitações até ao nono ano de escolaridade obtemos 96% dos reclusos, restando apenas 4%, que completaram o ensino secundário, não existindo qualquer preso açoriano com formação superior.

No entanto, desagregando os conjuntos em estudo, tornam-se evidentes os melhores resultados dos reclusos repatriados, quando comparados com os restantes. Com efeito, apenas 26% dos deportados possuem habilitações até ao quarto ano de escolaridade e 20% concluíram o ensino secundário.

Eventualmente, o indicador mais esclarecedor será o que se refere às habilitações iguais ou superiores ao nono ano de escolaridade, onde estão incluídos 59% dos repatriados contra os singelos 14% dos restantes reclusos açorianos.

Estes resultados estão em total harmonia com as conclusões do estudo coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:62), onde está demonstrado que os repatriados possuem melhores qualificações académicas, comparativamente com a população residente nos Açores.

Gráfico n.º 10 - População prisional em estudo, segundo a profissão (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Os resultados decorrentes do indicador ocupação profissional apontam no sentido de que a esmagadora maioria dos reclusos se encontravam anteriormente inseridos no mercado de trabalho, uma vez que 80% dos repatriados e 82% dos restantes reclusos açorianos integram a categoria de trabalhador. Deste modo, acreditando nestes valores, apenas 20% e 17%³⁸, respetivamente, admitiram a situação de desempregado.

Contudo a nossa experiência de mais de 15 anos de investigação criminal, permite-nos suscitar a hipótese de que estes números estão enviesados, na medida em que decorrem do verbalizado pelos próprios indivíduos, aquando da entrada no sistema prisional português, momento em que é preenchida a respetiva ficha de recluso. Na verdade, trata-se de pessoas com esporádicas atividades profissionais, centradas na construção civil, na pesca de subsistência e na agropecuária. Os mesmos verbalizam que estão inseridos profissionalmente, independentemente de nos últimos meses / anos poucos tenham sido os dias efetivos de trabalho. Acresce que, quando efetivamente trabalham, fazem-no de modo precário, sem descontos para a Segurança Social, ficando por isso excluídos do sistema de proteção ao desemprego.

Assim sendo, as profissões indicadas no gráfico anterior devem ser lidas como referências profissionais e não como a atividade efetivamente exercida antes do momento da reclusão.

³⁸ O restante 1% refere-se a reformados/pensionistas.

Feitas as necessárias ressalvas, estamos agora em condições de interpretar os dados obtidos, donde resulta a insofismável conclusão de que os reclusos açorianos estão, na sua esmagadora maioria, inseridos nas profissões conotadas com os estratos sociais mais desfavorecidos, logo com menor reversão salarial. Esta clara assunção de caráter geral é especialmente intensa quando se isola o conjunto dos repatriados presos, claramente sobrerrepresentados entre os trabalhadores não qualificados, composta sobretudo por serventes de pedreiro³⁹, onde se inserem 30% dos repatriados contra 24% dos restantes reclusos. Por seu lado, na categoria de operários que integra na sua esmagadora maioria a função de pedreiro da construção civil, estão compreendidos 47% dos repatriados contra 34% do segundo conjunto em apreço.

Deste modo, as atividades da construção civil constituem o legado profissional de 77% dos repatriados e de 58% dos restantes reclusos açorianos. Este setor está conotado com o trabalho precário, desenvolvido por uma mão-de-obra dotada com baixas qualificações académicas, com parco tempo de permanência em funções, contexto que facilita a deriva criminal (Almeida, 1971b:16).

Em sentido inverso temos os operadores de instalações e máquinas⁴⁰, bem como a categoria de agricultura e pescas, nas quais predominam os restantes reclusos açorianos. Ambos os casos representam 15% dos restantes reclusos e 7% dos repatriados presos.

De facto, apenas 9% dos repatriados e igual percentagem dos restantes reclusos açorianos estão inseridos em profissões associadas à classe média baixa. Falamos dos empregados de balcão e demais atividades englobadas na categoria de pessoal do comércio e serviços.

Em suma, poder-se-á afirmar que os indicadores medidos apontam no sentido de que, tanto os repatriados como os restantes reclusos açorianos, estão inseridos nas classes mais desfavorecidas da população, na exata medida em que predominam as baixas qualificações académicas e o emprego precário, por norma relacionado com atividades do setor da construção civil, com especial relevância para as funções de pedreiro e de servente de pedreiro.

Os dados coligidos revelam que as penas de prisão são sobretudo aplicadas aos tipos de crimes mais associados às classes desfavorecidas. De acordo com Hermann Mannheim (1985:707-719), os ilícitos criminais distribuem-se pela estratificação social,

³⁹ Por razões de clareza, importa referir que a categoria de servente de pedreiro foi incluída nas profissões não qualificadas, enquanto a de pedreiro foi inserida na de operários.

⁴⁰ Comporta essencialmente por serralheiros e condutores de veículos.

divergindo apenas na sua natureza. Se os mais desfavorecidos praticam delitos, com relevante incidência nos crimes contra a propriedade, já os membros das classes mais altas incidem sobretudo nos crimes de *colarinho branco*, não poucas vezes punidos através de penas não privativas da liberdade, ou através de mecanismos de resolução pré-sentencial. Estes mecanismos de punição, que evitam a reclusão, têm por base a noção de que estes delinquentes não carecem da aplicação de uma pena de prisão para se alcançarem as finalidades de ressocialização e prevenção geral e especial que estão na génese das sanções penais.

Concluída a comparação sociodemográfica entre as populações em estudo, prosseguimos agora com a exploração dos dados associados à nossa segunda hipótese na qual se enuncia que os repatriados são tendencialmente condenados em crimes mais graves e apresentam maiores níveis de reincidência, comparativamente com os restantes reclusos açorianos.

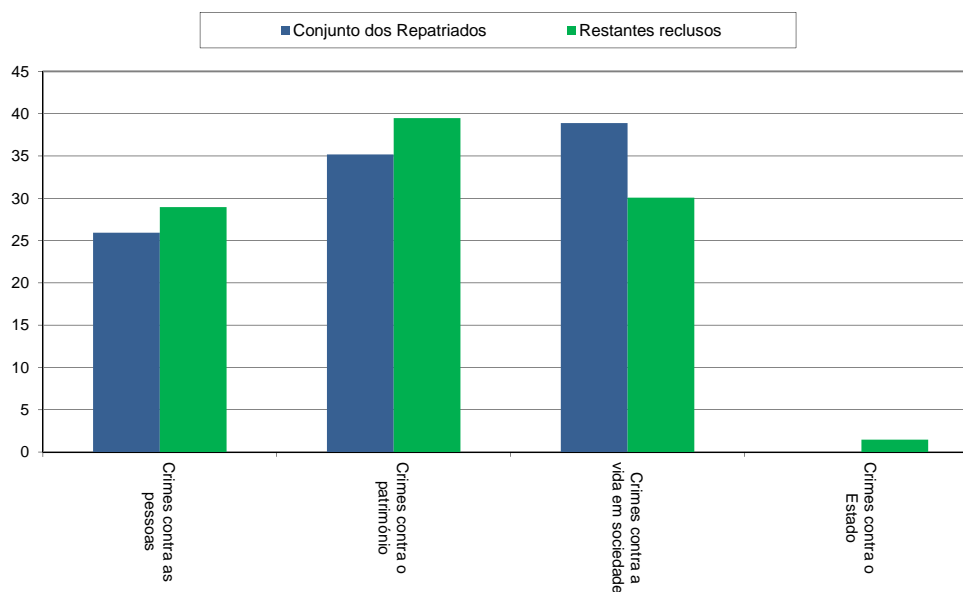
2. Perfis de criminalidade dos repatriados no contexto da população prisional.

Como vimos anteriormente em sede de operacionalização, a segunda hipótese foi construída com base em duas variáveis. Por um lado, temos as condenações em crimes mais graves e, por outro, os níveis de reincidência, confrontando, em ambos os casos, os repatriados com os restantes reclusos naturais dos Açores. Os resultados obtidos na primeira variável encontram-se expostos no presente ponto, enquanto a segunda constitui o objeto do ponto seguinte.

Iniciamos com uma abordagem geral do título do crime, onde está inserido o ilícito que justificou a pena de prisão que os reclusos se encontravam a cumprir no dia 01 de janeiro de 2014. Para os leitores pouco familiarizados com a terminologia do Direito, aclaramos que o Código Penal tem uma sistemática própria, desdobrando-se em títulos, subdivididos em capítulos e, dentro deles, temos os crimes propriamente ditos. Em alguns casos, os capítulos são ainda decompostos em secções. Para melhor entendimento damos como exemplo o crime de homicídio. Está inserido no título “Dos crimes contra as pessoas”, no capítulo “Dos crimes contra a vida”, não existindo neste caso uma subdivisão em secções.

Esta abordagem através do título do crime permite-nos uma visão geral da distribuição da incidência criminal dos reclusos açorianos, espelhada no gráfico que se segue.

Gráfico n.º 11 - População prisional em estudo, segundo o título do crime que motivou a condenação atual (%).



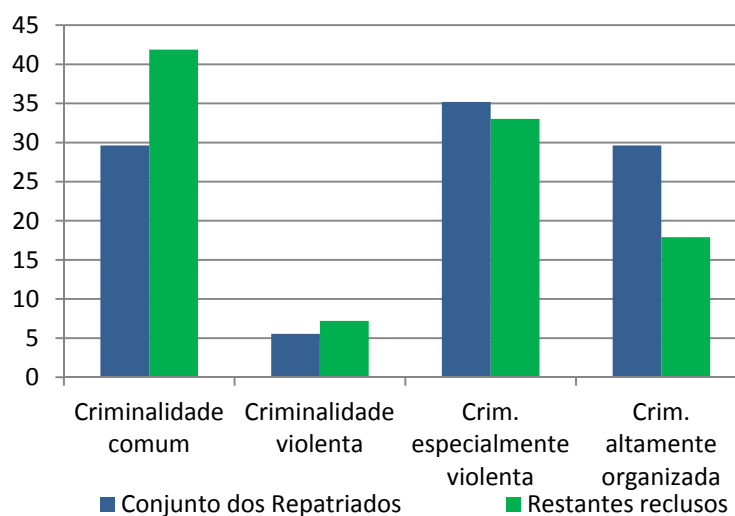
Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Numa perspetiva macro, os reclusos açorianos praticaram ilícitos inseridos nos crimes contra as pessoas (26% dos repatriados e 29% dos restantes reclusos), nos crimes contra o património (35% vs 39%) e nos crimes contra a vida em sociedade (39% vs 30). No que toca aos crimes contra o Estado temos uns singelos 1% e apenas no que tange aos restantes reclusos açorianos.

Antes de avançarmos torna-se necessário explicar que existem ilícitos que se encontram em legislação penal avulsa, isto é, que não estão integrados no Código Penal, como por exemplo os relacionados com as substâncias estupefacientes. Estas possuem um diploma próprio – a Lei 15/93 de 22 de janeiro. Por este motivo, os ilícitos deste diploma não estão inseridos na sistemática atrás expandida do Código Penal. Contudo, para efeitos da presente dissertação, os crimes previstos na referida Lei estão inseridos na categoria dos crimes contra a vida em sociedade, bem sabendo que poder-se-ia igualmente defender a sua inserção nos crimes contra as pessoas.

Com base neste esclarecimento, entende-se que a prevalência do conjunto dos repatriados nos crimes contra a vida em sociedade (39%) se deve, quase em exclusivo, ao crime de tráfico de estupefacientes conforme melhor se apurará em sede própria. Por seu lado, os restantes reclusos estão sobrerrepresentados nos crimes contra o património, título criminal que abarca 39% das práticas criminais deste conjunto.

Gráfico n.º 12 -População prisional em estudo, segundo a tipologia criminal que motivou a condenação atual (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

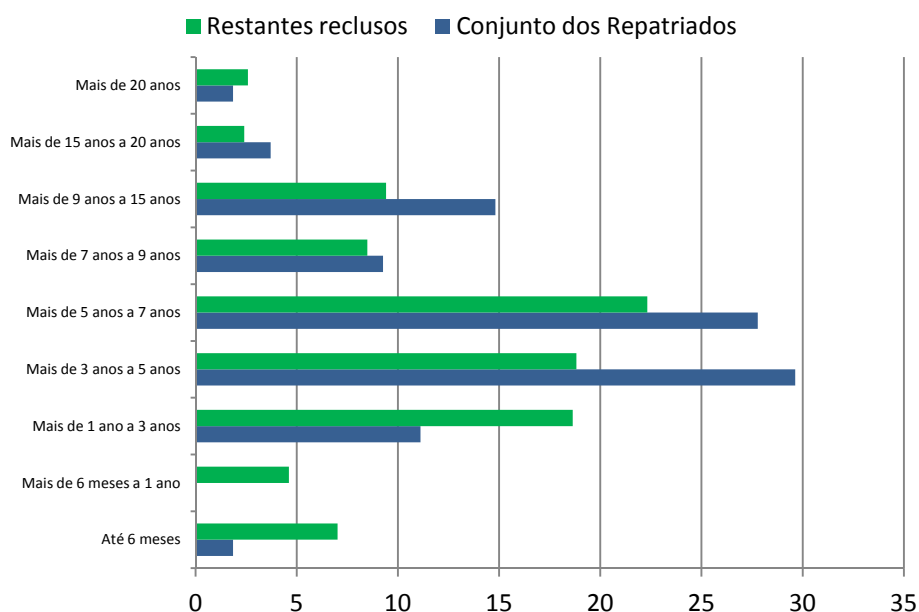
Para além de inseridos numa sistemática própria, os crimes estão igualmente agrupados em conceitos que distinguem diferentes níveis de criminalidade: a comum e a grave, sendo crimes comuns os não integrados nos conceitos de criminalidade violenta, previsto na alínea j); criminalidade especialmente violenta, consignado na alínea l) e criminalidade altamente organizada, previsto na alínea m), do artigo 1.º (definições legais) do Código Processo Penal - Decreto de Lei 78/87 de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei 26/2010 de 30 de agosto, conforme foi profusamente dissecado aquando da operacionalização conceptual.

Observados os resultados obtidos para este indicador, que intitulamos de tipologia criminal, alcança-se uma preponderância do conjunto dos repatriados condenados na criminalidade especialmente violenta (35% contra 33% dos restantes reclusos) e, sobretudo, na altamente organizada (30% vs 18%).

Em sentido inverso, temos a criminalidade comum, tipologia que integra 30% dos repatriados e 42% dos restantes reclusos açorianos. De igual modo, estes últimos apresentam uma ligeira superioridade nos valores obtidos para a criminalidade violenta (7% contra os 6% do conjuntos dos repatriados).

Perante este contexto podemos defender que os repatriados presos praticaram, tendencialmente, ilícitos mais graves do que os restantes reclusos açorianos, tanto mais que aglutinando as três dimensões utilizadas para aferir a variável gravidade do crime⁴¹, obtemos 71% dos repatriados contra 58% dos restantes reclusos açorianos.

Gráfico n.º 13 -População prisional em estudo, segundo a medida da pena da condenação atual (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Antes de explorar os dados obtidos no indicador relativo à medida da pena aplicada ao crime que motivou a condenação atual, há que explicar que, em muitos casos, as condenações não se reportam a um único crime, mas sim a um conjunto de ilícitos, sujeitos às regras de conexão. Nestas situações, a pena é medida de acordo com as regras processuais de cálculo do cúmulo jurídico. Isto significa que, por vezes, a condenação mais recente do recluso não se refere a um único crime, mas a um conjunto de ilícitos conexos, submetidos a julgamento num só processo.

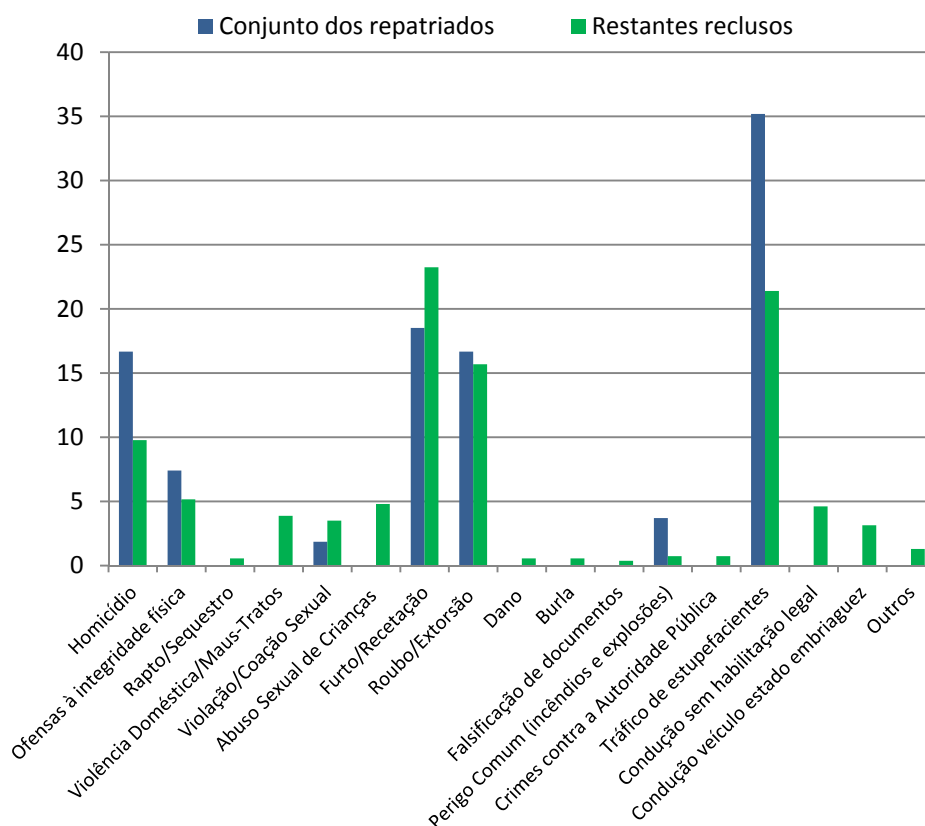
⁴¹ Criminalidade violenta; especialmente violenta e altamente organizada.

Feita esta ressalva, podemos então referir que existe uma clara prevalência dos repatriados nas condenações a partir dos três anos de prisão, estando inseridos nesta bitola 88% dos mesmos contra 63% dos restantes reclusos açoriananos. Se isolarmos as penas de nove e mais anos de prisão obtemos 21% dos repatriados e 14% dos restantes reclusos. Aliás, em matéria de molduras penais altas, só nas penas superiores a 20 anos é que a percentagem dos restantes reclusos é moderadamente superior à dos repatriados, contando com 3%, contra 2% destes últimos.

Na vertente contrária, alusiva às molduras penais mais baixas (até aos 3 anos), temos uma evidente predominância dos restantes reclusos face aos repatriados, na medida em que só se aplica a 13% destes contra os 31% daqueles.

Correlacionando estes resultados com os do indicador anterior, ficamos em condições de afirmar que os repatriados presos foram tendencialmente condenados em crimes mais graves e, por isso, foram-lhes aplicadas penas de prisão mais severas.

Gráfico n.º 14 -População prisional em estudo, segundo o crime da condenação atual (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Os anteriores indicadores, alusivos aos títulos e tipologia dos crimes, ofereceram-nos uma visão alargada das tendências criminais dos nossos grupos em estudo. Agora é chegada a hora de afunilar para a análise dos crimes que fundamentaram a última condenação. Na esteira do anteriormente referido sobre a conexão de ilícitos, torna-se premente aclarar que nos casos em os reclusos foram condenados em cumulo jurídico, pela prática de vários ilícitos aglutinados num só processo, foi selecionado o crime considerado mais censurável, aferindo-se o grau da censura criminal, através da ordem de grandeza da pena abstrata, prevista para o ilícito em concreto.

Fletindo sobre os resultados, verificamos que o gráfico que antecede é esclarecedor, relativamente aos ilícitos criminais mais comuns entre a população reclusa açoriana. Destes, sobressaem os crimes de tráfico de estupefacientes e de furto que motivaram a reclusão de 46% do total da população presidiária açoriana. Segue-se o crime de roubo com 16% e o de homicídio (inclui o tentado) com 10%⁴².

Há muito que a criminologia relacionou a prática dos crimes de furto e de roubo com o consumo de estupefacientes e, como sabemos, existindo consumo, haverá certamente tráfico. Neste sentido, para aquela ciência, existe uma correlação positiva entre os crimes contra o património e o tráfico de estupefacientes (Cusson, 1995:388).

Desagregados os resultados obtidos, verificam-se assimetrias substanciais entre os repatriados e os restantes reclusos açorianos, especialmente evidentes no crime de tráfico de estupefacientes, responsável pela condenação de 35% daqueles contra 21% destes. O mesmo acontece no homicídio (17% dos repatriados e 10% dos restantes reclusos), enquanto no crime de roubo (17% *versus* 16%) e no de ofensas à integridade física (7% *versus* 5%), as percentagens são mais aproximadas.

Estes valores explicam os anteriores altos resultados dos repatriados, no que concerne aos crimes contra a vida em sociedade e na criminalidade altamente organizada, categorias onde está inserido o ilícito de tráfico de estupefacientes. De igual modo, os valores registados para os crimes de homicídio e de roubo estribam o quantitativo alcançado por este grupo na tipologia da criminalidade especialmente violenta.

Em ordem inversa temos o crime de furto onde prevalecem os restantes reclusos, com 23% contra 19% dos repatriados. É notório que os crimes praticados pelos repatriados estão concentrados nas suas formas mais graves (tráfico de estupefacientes;

⁴² Consultar tabela n.º 15 do anexo “C”.

roubo; homicídio; ofensas à integridade física e furto à mistura), enquanto as práticas criminais dos restantes reclusos é mais eclética, abrangendo uma panóplia mais vasta de ilícitos, nos quais os repatriados não incidiram, nomeadamente: a violência doméstica; o abuso sexual de crianças; o dano; a burla; a falsificação de documentos; os crimes contra a autoridade pública; a condução sem habilitação legal e a condução de veículo em estado de embriaguez.

Por estes motivos, os restantes reclusos prevalecem na criminalidade comum e os repatriados na grave.

Encontrando-se concluída a análise dos dados obtidos na exploração da variável alusiva às condenações em crimes mais graves, por parte dos repatriados face aos restantes reclusos açorianos, é chegado o momento de proceder ao mesmo trabalho, mas abordando as carreiras criminais dos grupos em confronto, falamos assim dos níveis de reincidência criminal.

3. A reincidência criminal dos repatriados face aos restantes reclusos.

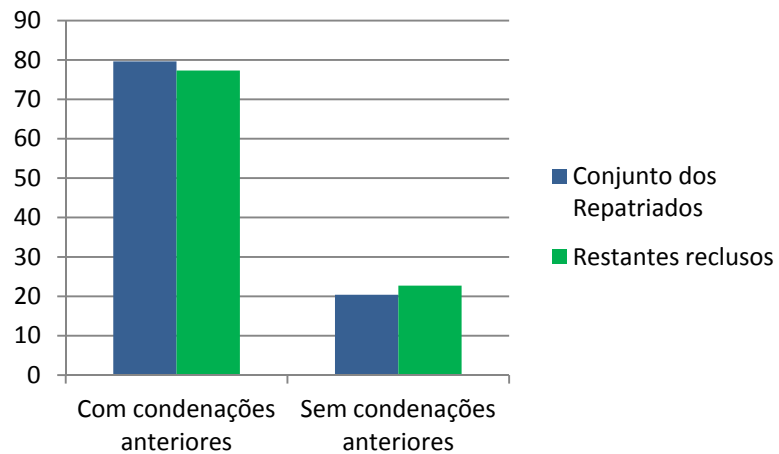
Na análise da reincidência criminal, começamos naturalmente por verificar a magnitude dos reclusos com passado criminal, ou seja, com penas aplicadas antes da que motivou a reclusão observada no dia 01 de janeiro de 2014⁴³.

Assim, constou-se que 78% da população prisional açoriana é reincidente. Estes níveis são ligeiramente mais intensos no conjunto dos repatriados com 80%, contra os 77% registados para os restantes reclusos açorianos.

Estes valores afiguram-se-nos preocupantes, especialmente se tivermos em conta que a aplicação das penas tem como uma das principais finalidades a ressocialização do delinquentes. Em função destes valores de reincidência criminal poderemos concluir que algo tem falhado neste desígnio, ou então, devemos considerá-lo simplesmente utópico. Muito teríamos a referir sobre esta problemática, mas situa-se claramente fora do objeto desta dissertação.

⁴³ Na senda do já referido anteriormente, nas situações de cúmulo jurídico por crimes reunidos num só processo, teremos em conta o ilícito mais grave e os restantes não serão usados para aferir a reincidência, nos termos em que esta foi desenhada para efeitos do presente trabalho, na medida em que deram lugar a uma pena única.

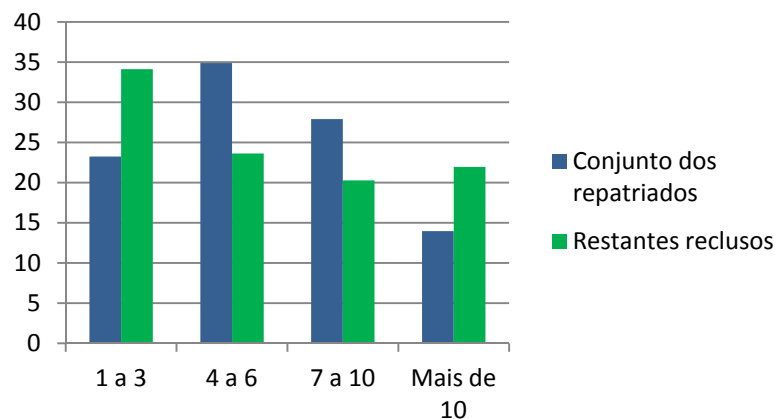
Gráfico n.º 15 - Reincidência criminal da população prisional em estudo (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

De entre os reincidentes, verifica-se que 77% dos repatriados contam com 4 ou mais condenações anteriores contra 66% dos restantes reclusos, sendo certo que se isolarmos o grupo com mais de 10 condenações, obtemos resultados de polaridade inversa, uma vez que predominam os restantes reclusos com 22% contra os 14% dos repatriados. Eventualmente, o tempo de permanência em território português tem alguma influência neste último aspeto. De facto, as carreiras criminais mais longas apresentam como dominador comum a prática reiterada de crimes de furto, com início aos 16/21 anos até sensivelmente os 25/30 anos, altura em que ocorre uma deriva para o roubo⁴⁴. Esta realidade não se aplica aos repatriados pois, como mais à frente veremos, a deportação ocorre sobretudo a partir dos 30 anos.

Gráfico n.º 16 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores (%).

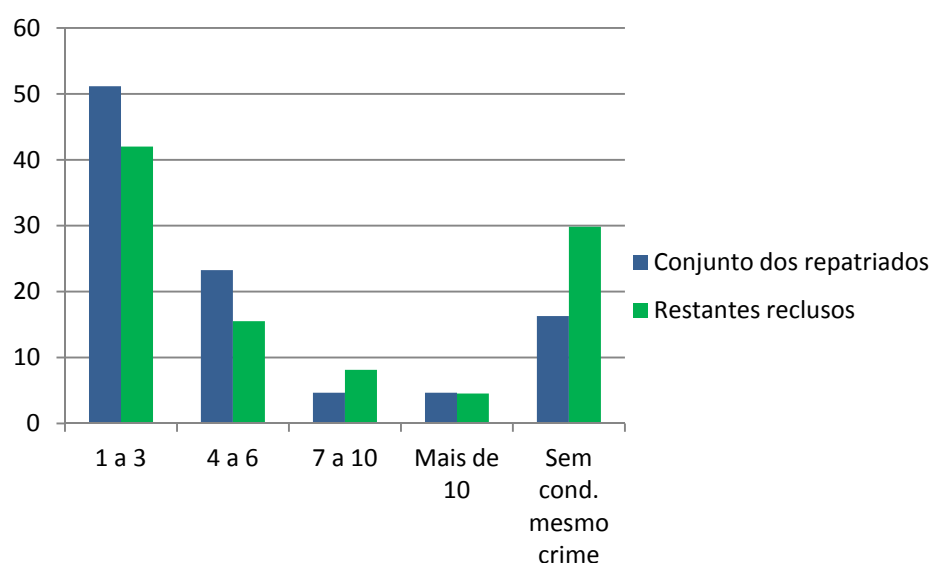


Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

⁴⁴ Como sabemos, o furto refere-se à apropriação de coisa móvel alheia, enquanto o roubo visa a mesma finalidade, mas por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir (Gonçalves, 2005:712).

Abordada a reincidência numa perspetiva de análise do percurso criminal, com o intuito de aquilatar a existência de alguma homogeneidade nos crimes praticados, chegamos à conclusão, com base nos dados espelhados pelo gráfico seguinte, que o conjunto dos repatriados tende a reincidir mais frequentemente no mesmo ilícito, do que os restantes reclusos açorianos, bastando para isto indicar que apenas 16% dos mesmos não apresentam condenações pelo mesmo crime, contra 30% dos restantes reclusos açorianos⁴⁵.

Gráfico n.º 17 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores pelo mesmo crime (%).

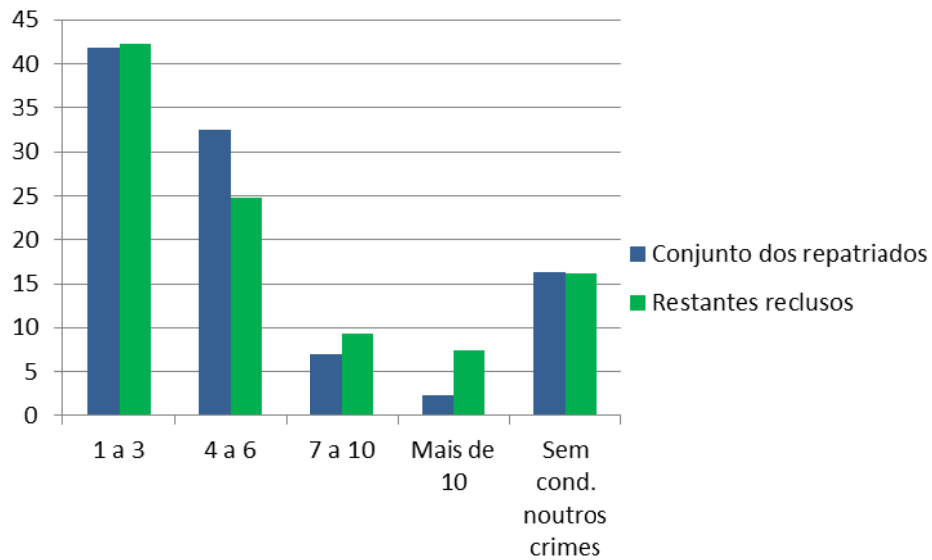


Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Da análise do gráfico anterior resulta que 74% dos repatriados reincidiram até seis vezes no mesmo ilícito, contra 58% dos restantes reclusos açorianos. Agrupando os valores superiores a sete condenações pelo mesmo crime, obtemos um ligeiro ascendente dos restantes reclusos com 13%, contra 10% dos repatriados, resultado que não afasta a tendência geral de que os repatriados reincidem mais no mesmo crime.

⁴⁵ Por razões de replicabilidade destes dados é nosso dever explicar que a contagem da reincidência criminal teve por base o crime mais grave que motivou a reclusão mais recente, contabilizando-se depois o número de vezes que aquele mesmo ilícito motivou anteriores condenações durante a carreira criminal.

Gráfico n.º 18 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores por outros crimes (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

No que concerne à reincidência em ilícitos diferentes daquele que motivou a condenação atual, verifica-se que apenas 16%, dos repatriados e dos restantes reclusos açorianos, não possuem condenações noutros crimes.

Afunilando na análise da heterogeneidade criminal, observa-se que 75% dos repatriados cometeram até seis ilícitos diferentes do que motivou a reclusão observada na data de levantamento dos dados, contra 67% dos restantes reclusos açorianos. No entanto, quando se agrupam os valores superiores a sete crimes, surgem resultados de polaridade oposta, uma vez que os repatriados ficam aquém dos restantes reclusos açorianos (9% contra 16%).

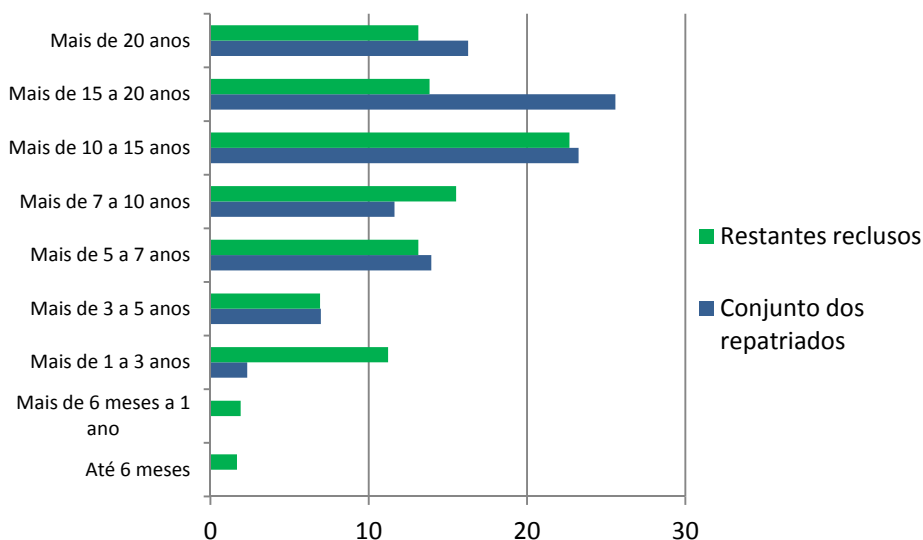
Estes dados estão em harmonia com o já atrás aludido, quando demonstramos que os repatriados circunscrevem-se a um conjunto de ilícitos mais restrito do que os restantes reclusos açorianos.

Em suma e correlacionando estes resultados com os anteriores, chega-se à conclusão de que os repatriados reincidem mais no mesmo crime do que os restantes reclusos e reincidem na mesma magnitude que estes quando se tratam de crimes diferentes, embora se concentrem nos ilícitos mais graves, ao contrários destes que distribuem as suas condutas ilícitas por um leque mais vasto de crimes.

Com os dados vertidos até ao momento podemos defender que os repatriados condenados nas prisões portuguesas apresentam um nível geral de reincidência um

pouco superior à dos restantes reclusos açorianos, não obstante o menor tempo de permanência em território nacional.

Gráfico n.º 19 - População prisional em estudo, segundo o somatório da reclusão (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Antes de se proceder à análise do indicador respeitante ao somatório da reclusão é necessário esclarecer que nesta contagem estão incluídas todas as condenações anteriores, bem como o total da pena atual. Neste sentido, estão aqui inseridos períodos da pena mais recente que ainda não foi cumprida.

Feito este esclarecimento podemos então discorrer sobre os dados obtidos, sendo desde logo notória a prevalência dos repatriados no somatório superior a dez anos de prisão, com 65% do efetivo, contra 50% dos restantes reclusos açorianos. Se alargarmos para o somatório superior a três anos de reclusão, obtemos 98% daqueles e 79% destes.

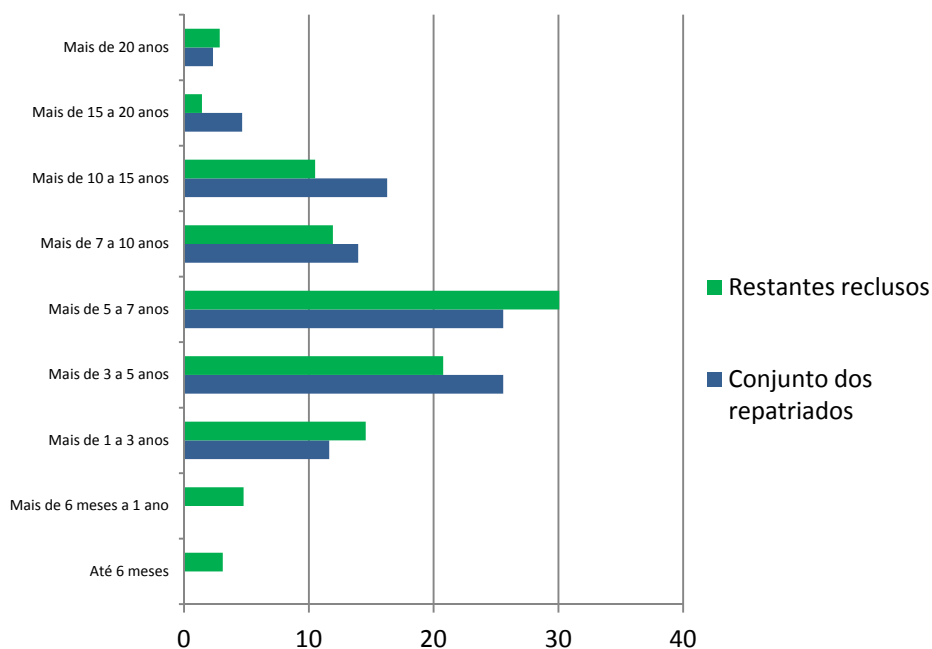
É digno de registo o somatório com mais de 15 a 20 anos, onde se enquadram 26% dos repatriados contra 16% dos restantes reclusos, bem como o somatório superior a 20 anos de prisão, que integra 16% dos repatriados e 13% dos restantes reclusos açorianos.

Por último, verifica-se que apenas 2% dos repatriados estão presentes no somatório de penas até três anos, contrariamente aos restantes reclusos que contam com 15% do seu efetivo.

Atendendo ao que tem sido referido sobre a criminalidade grave e níveis de reincidência, os valores do somatório dos anos de reclusão está longe de surpreender. Antes pelo contrário, o intenso histórico criminal observado para o conjunto dos

repatriados presos constituiu uma consequência normal e previsível do perfil criminal atrás desenhado.

Gráfico n.º 20 - População prisional em estudo, segundo a condenação mais severa da carreira criminal (%).



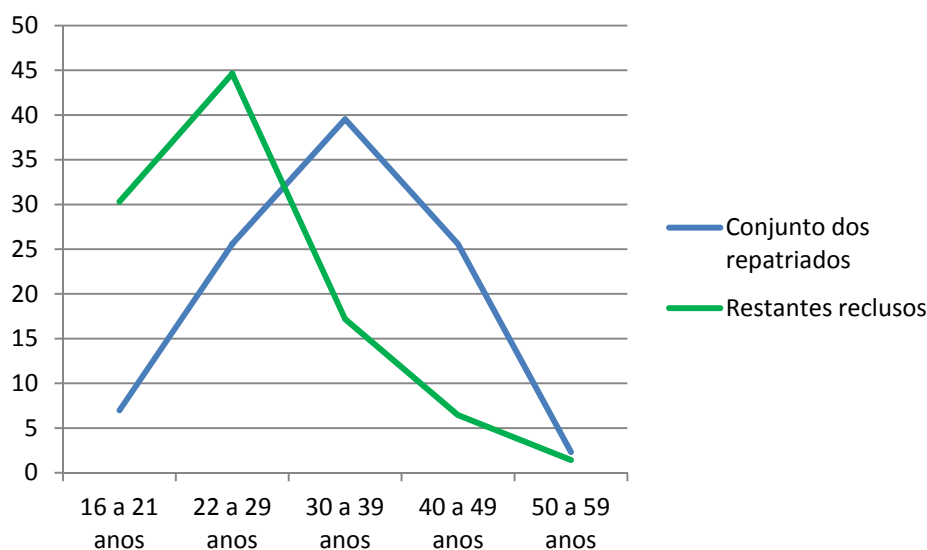
Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

A condenação mais severa da carreira criminal reflete um pouco do anteriormente referido, aquando do somatório das penas. Assim, no que se refere a condenações superiores a 10 anos temos 23% dos repatriados e 15% dos restantes reclusos e abrindo o leque para condenações superiores a três anos contabilizamos 89% daqueles e 78% destes. Em sentido contrário, temos as condenações até aos três anos, onde estão inseridos 12% dos repatriados e 23% dos restantes reclusos.

Embora se trate de uma diferença mínima, releva-se ainda os valores obtidos para as penas superiores a 20 anos, com 2% dos repatriados e 3% dos restantes reclusos açorianos.

Uma vez mais, observamos uma predominância dos repatriados nas penas severas e dos restantes reclusos açorianos nas mais leves, tanto mais que não existem repatriados cuja condenação mais alta da sua carreira criminal seja igual ou inferior a um ano de prisão, na exata medida em que concentram a atividade ilícita na criminalidade grave, para a qual estão previstas molduras penais altas, superiores a cinco anos de prisão.

Gráfico n.º 21 - População prisional em estudo, segundo a idade da 1.ª condenação (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

O anterior gráfico é feliz na forma como retrata algo que temos vindo a referir em matéria de início da carreira criminal em território nacional. Com efeito, verifica-se que 68% dos repatriados foram condenados pela primeira vez em Portugal com uma idade igual ou superior aos 30 anos, bitola onde se inserem apenas 24% dos restantes reclusos açorianos.

Na polaridade contrária, isto é nas condenações anteriores aos 30 anos, temos 76% dos restantes reclusos açorianos contra apenas 32% dos repatriados.

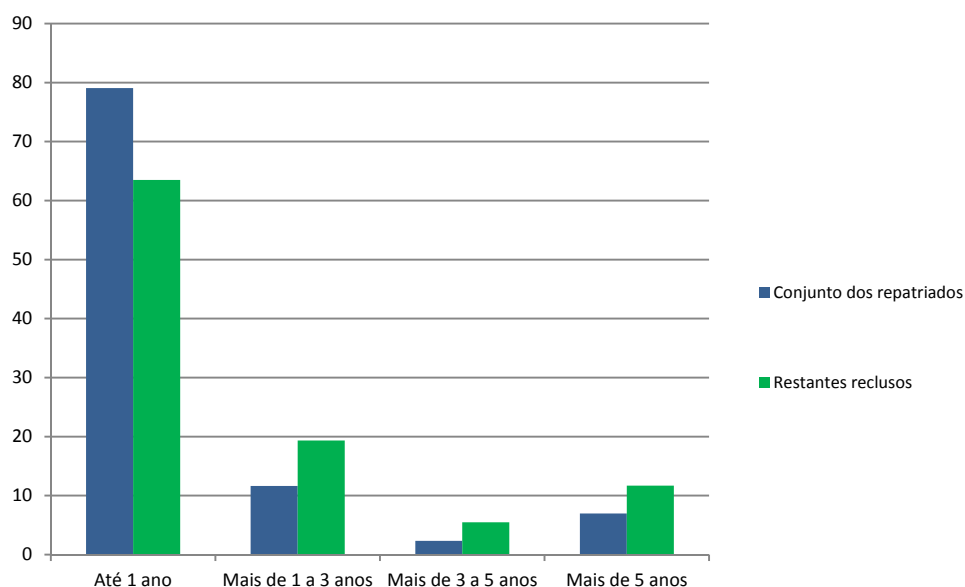
Deste modo, verifica-se que a carreira criminal dos repatriados em Portugal iniciou-se mais tarde do que a dos restantes reclusos. A explicação para este fenómeno é simples e será facilmente alcançada quando, mais à frente, se abordar a idade no momento da deportação.

Digno ainda de registo é a baixa percentagem de reclusos condenados pela primeira vez com idade igual ou superior a 50 anos, onde estão 2% dos repatriados e 1% dos restantes reclusos açorianos.

Segundo Hermann Mannheim (1985: 1014), existe uma correlação positiva entre a idade precoce do primeiro delito e a reincidência, ou seja, quanto mais baixa é esta idade, maior a propensão para a prática criminal repetida. Isto não deve ser encarado numa perspetiva de ter mais tempo de vida para a prática dos crimes, mas sim na vertente de que os delitos numa fase precoce da vida são preditores de uma tendência para a prática de crimes, enquanto ilícitos praticados numa fase mais tardia da vida são

típicos de crimes motivados por um contexto envolvente. Nestes casos as probabilidades de reincidência são baixas.

Gráfico n.º 22 - População prisional em estudo, segundo o tempo decorrido até 1.ª reincidência (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Em matéria de precocidade da reincidência, parece-nos irrefutável que ambos os conjuntos apresentam valores muito significativos. Se tivermos em conta os crimes cometidos no ano seguinte ao final da 1.ª condenação, reunimos 79% dos repatriados e 63% dos restantes reclusos açorianos.

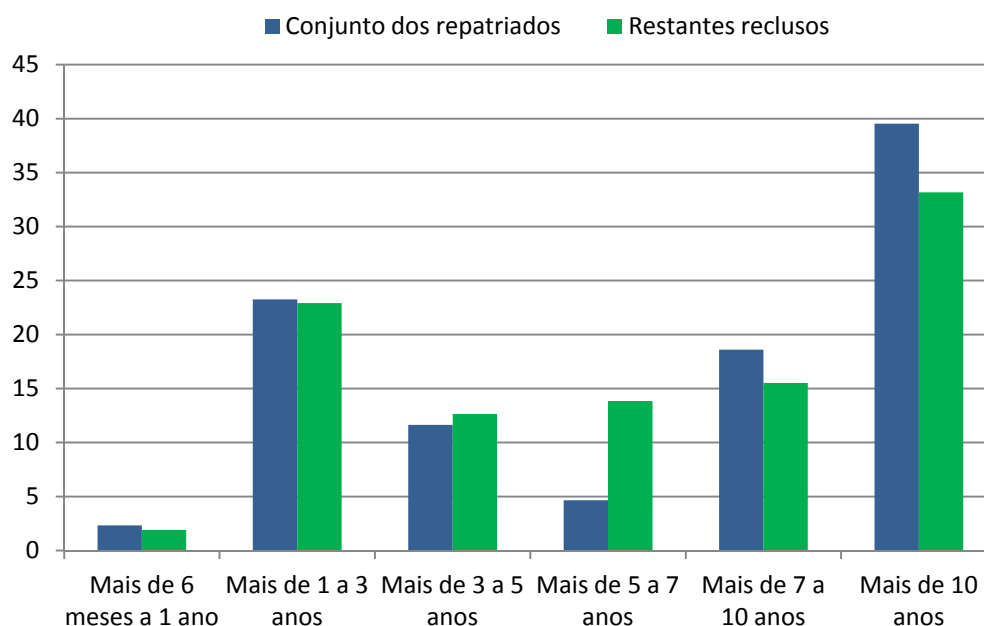
Por seu lado, nas reincidências mais tardias, superiores a um ano, predominam os restantes reclusos, com 36%, enquanto os repatriados registam 21%.

Em função destes dados e dos anteriormente abordados, alcança-se que os repatriados não só reincidem mais do que os restantes reclusos, mas também fazem-no num menor lapso temporal após a libertação.

Com efeito, diversos estudos têm demonstrado que a reincidência é mais intensa nos primeiros meses após a libertação. Um deles teve lugar em Inglaterra, tendo por objeto um conjunto de 770 jovens adultos libertados de um estabelecimento prisional, tendo ficado demonstrado que um terço dos indivíduos reincidiram criminalmente nos primeiros 6 meses e mais de metade reincidiu até aos 9 meses posteriores à libertação (Almeida, 1971a:5).

Noutro estudo, desta vez incidindo sobre a população reclusa francesa, que cumpria uma pena de prisão até cinco meses, verificou-se que 77% deles reincidiram num período de até cinco anos após a libertação. Mas isolando o conjunto dos que tinham condenações anteriores a percentagem de reincidência aumentou para os 91%, sendo que a maioria dos novos crimes ocorreu nos primeiros seis meses após a libertação (Kensey e Tournier, 1997:35).

Gráfico n.º 23 - População prisional em estudo, segundo o tempo decorrido desde a 1.ª condenação (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

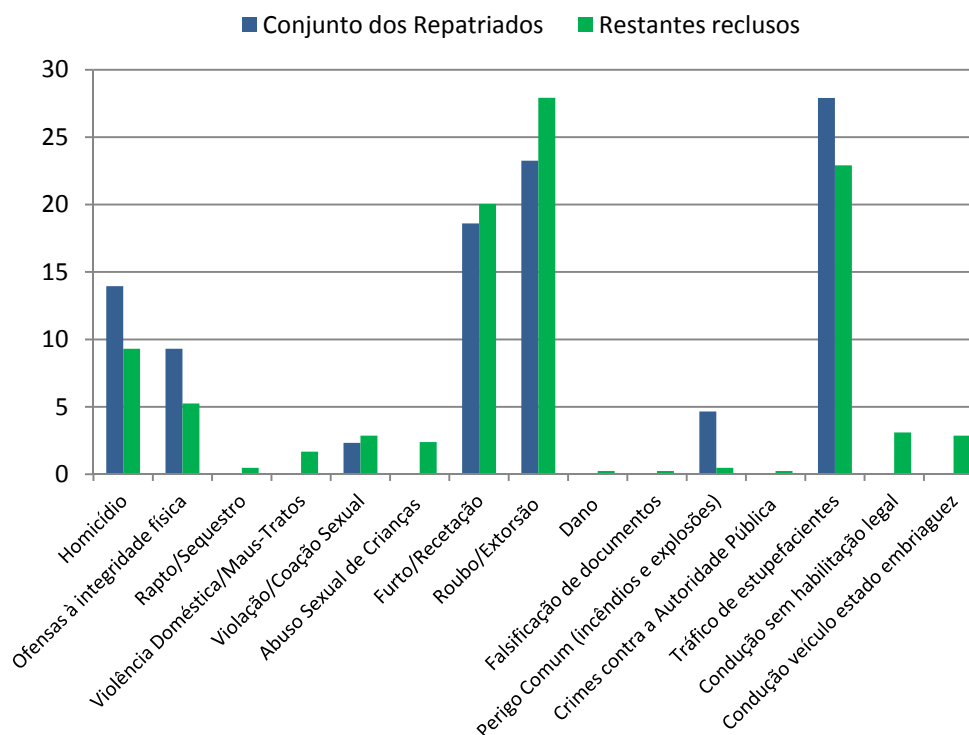
O indicador relativo ao tempo decorrido desde a primeira condenação oferece-nos uma perspetiva da extensão da carreira criminal dos reclusos reincidentes. Para o efeito, de entre a população açoriana reclusa no dia 01 de janeiro de 2014, foram selecionados os reincidentes, calculando-se de seguida o lapso temporal compreendido entre a primeira reclusão e a atual.

Decompostos os resultados obtidos, alcança-se que predominam os repatriados nas carreiras criminais com mais de sete anos de duração, com 59% contra os 49% da restante população reclusa açoriana. No que concerne às categorias intermédias, relativas a percursos superiores a três e até sete anos, temos 17% dos repatriados contra 27% dos restantes reclusos açorianos.

Por seu lado, nas categorias mais baixas – até aos três anos – existe algum equilíbrio, com 25,6% dos repatriados e 24,8% do segundo conjunto em estudo.

Curiosamente, não obstante o início mais tardio da carreira criminal no nosso país, os repatriados presos apresentaram um maior lapso temporal decorrido desde a primeira condenação em Portugal. A esta situação não será alheio o facto de serem tendencialmente condenados em molduras penais mais elevadas, devido ao envolvimento em tipologias criminais mais graves, como a especialmente violenta e a altamente organizada, conforme anteriormente indicado, tudo isto agravado pelos maiores índices de reincidência.

Gráfico n.º 24 - População prisional em estudo, segundo o crime mais grave praticado (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Antes de procedermos à análise do crime mais grave praticado durante a carreira criminal, convém lembrar que os dados se referem apenas ao grupo de reclusos açorianos reincidentes, contexto pelo qual não se poderá efetuar um cotejo direto entre os presentes resultados e os anteriormente expendidos, em sede de identificação do crime que motivou a pena atual. De facto, estamos perante diferentes ordens de

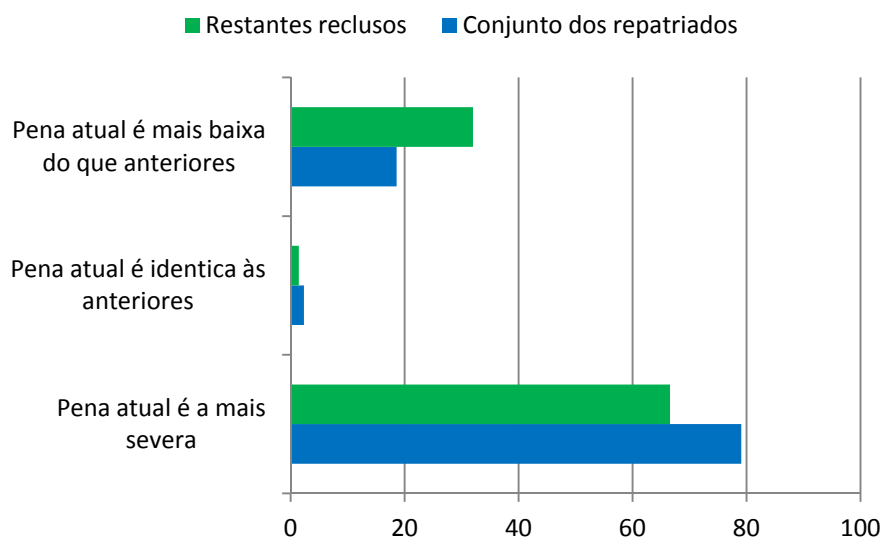
grandeza, na exata medida em que o número de reincidentes (462 indivíduos) é inferior ao total da população reclusa açoriana (596), presente nos diferentes estabelecimentos prisionais portugueses na nossa data de referência.

Salvaguarda esta questão, estamos então em condições de fletir para os dados representados no gráfico antecedente, onde se verificam algumas assimetrias entre os conjuntos de reclusos em estudo. Enquanto o tráfico de estupefacientes constitui o crime mais grave praticado por 28% dos repatriados reincidentes, para os restantes reclusos temos o roubo, curiosamente com idêntico quantitativo: 28%.

No que concerne ao segundo ilícito mais representativo, temos o roubo no caso dos repatriados, com 23% e o tráfico de estupefacientes para os restantes reclusos açorianos, com idêntico montante.

Igualmente digno de registo é a prevalência dos repatriados na categoria dos crimes contra a vida e integridade física, ilícitos que integram 23% destes, contra 14% do outro conjunto de reclusos.

Gráfico n.º 25 - População prisional em estudo, segundo a gravidade do crime atual face à carreira criminal (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Na base da construção do indicador que confronta a gravidade do crime atual face à carreira criminal, pretendeu-se perceber se os reincidentes tendem a progredir para o cometimento de crimes mais graves durante a carreira criminal. A título exemplificativo, estamos-nos a reportar ao caso clássico do delinquente que, iniciando-se

no furto, progride para o roubo simples e depois para o assalto à mão armada (roubo com recurso a arma, muitas vezes, arma de fogo). De resto, Maurice Cusson (1995:387) já havia referido que os delinquentes reincidentes passam facilmente do roubo simples para o roubo grave.

Aparentemente os resultados, plasmados no gráfico antecedente, apontam no sentido de que existe um progressivo aumento da censurabilidade criminal, vertida na medida da pena das condenações sucessivas. De facto, na esmagadora maioria dos casos verificou-se que a pena mais recente (atual) é mais severa do que as anteriores, indiciando o cometimento de um, ou um conjunto de crimes, dotados de maior moldura penal. Esta realidade é especialmente premente para o conjunto dos repatriados abrangendo 79% do seu efetivo reincidente, contra os igualmente significativos 67%, dos restantes reclusos açorianos, também integrados na categoria de reincidentes.

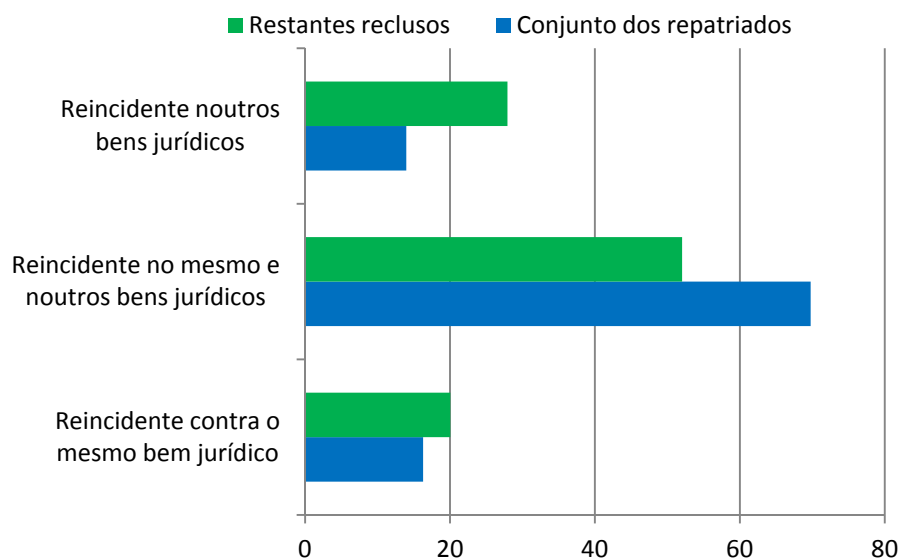
Porém, há que atender que a legislação penal portuguesa prevê a agravação de um terço no limite mínimo⁴⁶ da pena no caso de reincidência, conforme o disposto no artigo 76.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto de Lei 48/95 de 15 de março, com a atual redação dada pela Lei 69/2014 de 29 de agosto. Assim sendo, os elevados resultados atrás indicados, não resultam apenas da comissão de crimes mais graves, mas também do efeito nas penas, caso o réu seja julgado na qualidade de reincidente.

Assim, os antecedentes criminais de um delincente influenciam, de um modo determinante, não apenas a detenção e a acusação, mas também inflaciona a medida da pena. Dito por outras palavras: os reincidentes são tratados de um modo mais severo, comparativamente com os delinquentes primários (Cusson, 1995: 386).

Em função deste contexto, estamos em condições de defender que os reclusos açorianos reincidentes são por norma condenados (no crime sucessivo) em penas mais altas (do que as aplicadas no crime anterior), devendo-se este desfecho à conjugação entre práticas criminais mais graves e ao efeito da condição de reincidente. Este contexto é especialmente premente no caso dos repatriados, na medida em que tendem a praticar ilícitos mais censuráveis e apresentam maiores níveis de reincidência. É por isto que apenas 19% dos repatriados reincidiram num crime menos grave, sendo esta situação mais comum entre os restantes reclusos açorianos, com 32%.

⁴⁶ O limite máximo da pena permanece inalterado.

Gráfico n.º 26 - População prisional em estudo, segundo a caracterização da reincidência (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Podemos ainda caracterizar a reincidência conforme o bem jurídico ofendido pela conduta ilícita. Antes de prosseguirmos, relembramos que o conceito de bem jurídico refere-se à consagração legislativa de bens fundamentais socialmente partilhados, como por exemplo: a vida; a integridade física; a liberdade e autodeterminação sexual; o património (Costa, 2009:117). Neste sentido, a defesa de um determinado bem jurídico pode dar origem a vários ilícitos. A título de exemplo, podemos referir que os crimes de ameaça; de sequestro; de coação; de escravidão; tráfico de pessoas, rapto e tomada e reféns tutelam a liberdade pessoal enquanto bem jurídico. Por outro lado, o furto; o furto qualificado; o abuso de confiança; o furto de uso de veículo; o roubo; a violência após a subtração; o dano; o dano qualificado; a usurpação de coisa móvel e a alteração de marcos protegem o bem jurídico propriedade.

A leitura deste indicador tem algum interesse para a interpretação da reincidência criminal, no sentido de aferir se existe homogeneidade ou heterogeneidade dos bens jurídicos lesados pelas condutas ilícitas.

Contextualizado o indicador em apreço e debruçando-nos sobre os dados obtidos, constata-se que a maioria dos reclusos açorianos reincidiram no mesmo e noutros bens jurídicos especialmente os repatriados, em 70% dos casos, contra 52% do segundo conjunto em discussão. Isto significa que durante o percurso criminal estes cometeram

crimes que tutelam o mesmo bem jurídico da pena atual, mas também praticaram outros ilícitos que colidem com bens jurídicos distintos. De modo a aclarar esta matéria damos com exemplo os reclusos que, estando a cumprir pena por tráfico de estupefacientes, apresentavam condenações anteriores por este mesmo ilícito – logo reincidiram no mesmo bem jurídico⁴⁷ – conjuntamente com crimes de furto e de dano, os quais tutelam outro bem jurídico, neste caso a propriedade. É neste sentido que falamos em reincidência no mesmo e noutros bens jurídicos, o que espelha uma carreira criminal heterogénea.

Na vertente da reincidência em crimes que lesam apenas o mesmo bem jurídico, temos alguma prevalência dos restantes reclusos açorianos com 20%, contra 16% dos repatriados. Neste tipo de reincidência estão englobados os casos clássicos dos delinquentes que se iniciam no furto e fazem a escalada para o roubo. Neste caso observa-se um incremento na gravidade do ilícito, mas circunscrito ao mesmo bem jurídico, na exata medida em que ambos os ilícitos tutelam a propriedade.

No que respeita à reincidência noutros bens jurídicos, predominam, igualmente, os restantes reclusos açorianos, com 28%, contra 14% dos repatriados. Aliás: já anteriormente verificamos que o leque de ilícitos praticados por aquele conjunto⁴⁸ é bem mais abrangente, quando comparado com os crimes perpetrados pelos repatriados presos.

Com isto concluímos a análise dos indicadores escolhidos para determinar a gravidade e reincidência criminal da população açoriana, presente no sistema prisional português no dia 01 de janeiro de 2014. Como ficou claramente demonstrado, o conjunto dos repatriados supera o dos restantes reclusos açorianos, tanto no que concerne à gravidade dos ilícitos cometidos, como também nos níveis de reincidência criminal.

Concretizado este trabalho, segue-se a confrontação da nossa terceira hipótese com os dados obtidos, no sentido de testar se os crimes cometidos em Portugal pelos repatriados são, essencialmente, da mesma gravidade dos que motivaram a expulsão do país de acolhimento.

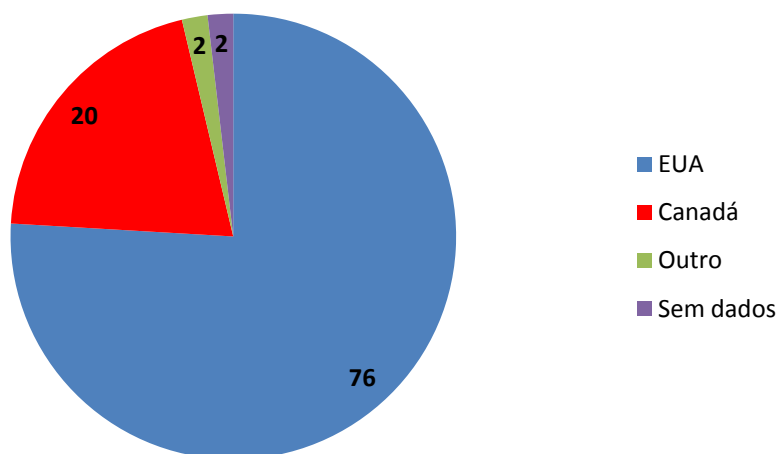
⁴⁷ O bem jurídico tutelado pelo tráfico de estupefacientes é a saúde pública, que integramos nos crimes contra a sociedade.

⁴⁸ Bastando para o efeito visualizar o gráfico n.º 14, respeitante ao crime da condenação atual.

4. Correlação entre as práticas criminais nos Açores e os motivos da deportação.

Antes de procedermos à correlação entre os ilícitos praticados no Açores e os que motivaram o repatriamento, afigura-se-nos necessário caracterizar a população em estudo, no que concerne aos seguintes aspetos: país de onde foram deportados; idade aquando deste acontecimento e ano em que o mesmo ocorreu.

Gráfico n.º 27 - Reclusos repatriados em reclusão, segundo o país de acolhimento (%).

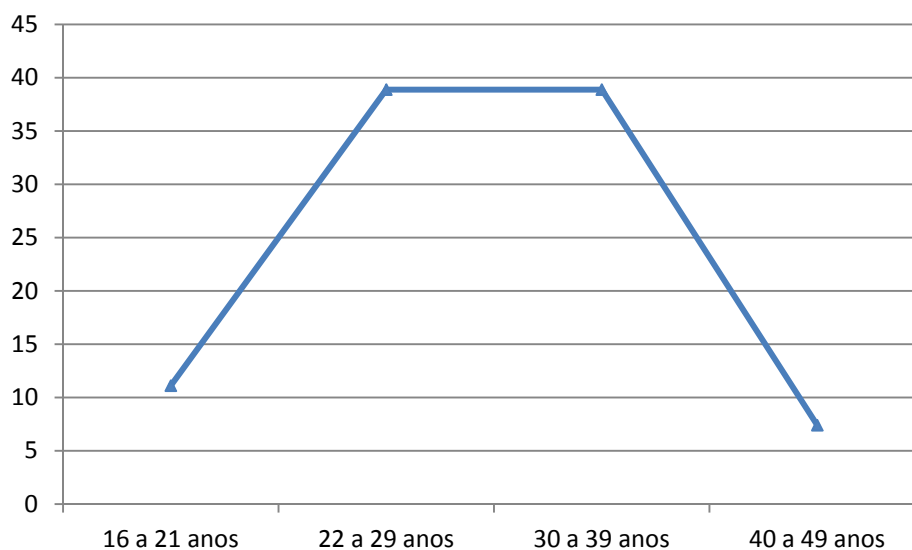


Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

O gráfico que antecede parece-nos francamente esclarecedor sobre a origem padrão dos cidadãos açorianos deportados, presentes no sistema prisional português no dia 01 de janeiro de 2014. Conforme o já esperado, são na sua esmagadora maioria provenientes dos EUA, seguindo-se o Canadá.

Esta prevalência de deportados dos EUA não constituiu qualquer surpresa, uma vez que Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:27-46) já haviam demonstrado que 78,7% dos repatriados açorianos foram deportados dos EUA e 21,1% vieram do Canadá. Neste sentido, poder-se-á afirmar que os repatriados reclusos estão em proporção, pelo menos no que concerne ao país de proveniência.

Gráfico n.º 28 - Reclusos repatriados em reclusão, segundo a idade aquando da deportação (%).



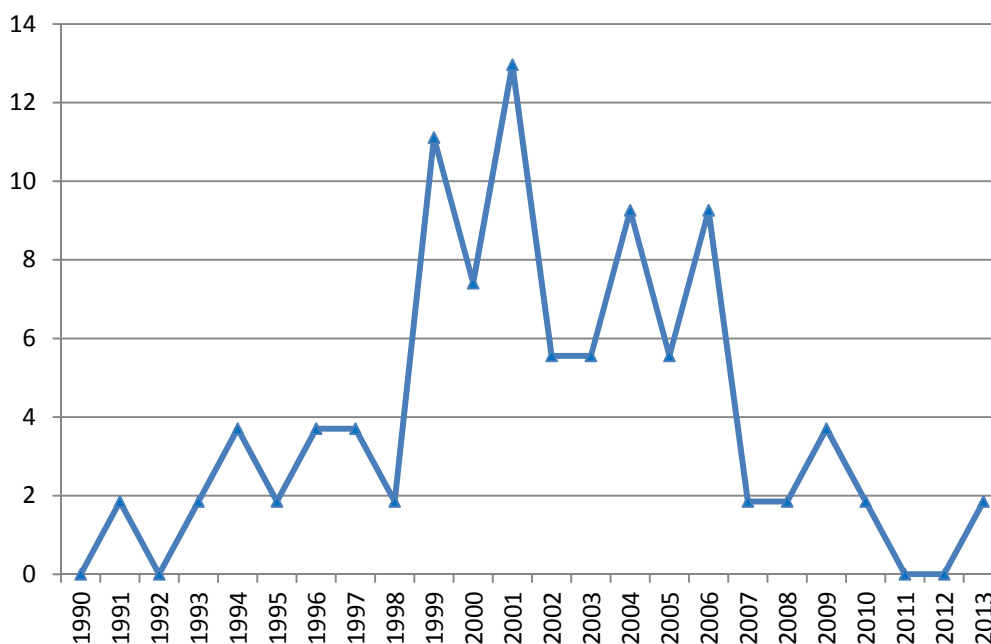
Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Observados os dados relativos à idade, alcança-se que 46% dos repatriados em reclusão tinham 30 ou mais anos no momento do repatriamento. Se a estes grupos etários adicionarmos as idades compreendidas entre os 22 e os 29 anos, então reunimos 85% do total. Inversamente, apenas uma minoria de 11%⁴⁹ foi deportada com 21 ou menos anos de idade.

Para não fugir à regra, também este indicador está em harmonia com o trabalho coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:61), donde resulta que 81,5% dos repatriados foram forçados a regressar ao país de naturalidade quando tinham entre 25 e 49 anos de idade.

⁴⁹ Não foram obtidos dados em 4% dos casos.

Gráfico n.º 29 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o ano da deportação (%).

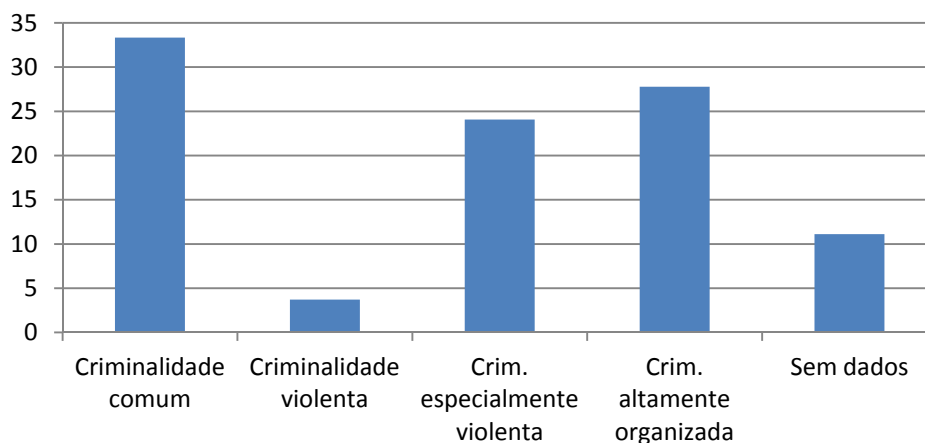


Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

No que diz respeito à cronologia da deportação, releva-se o período compreendido entre os anos de 1999 e 2006, durante os quais foram expulsos 67% do total de repatriados açorianos, presentes no sistema prisional português na data de referência desta dissertação. No ano de 2001 ocorreram 13% das deportações, seguido do ano de 1999, com 11% e dos anos de 2004 e 2006, ambos com 9%.

Estes dados permitem estabelecer a correlação com o incremento das políticas de deportação implementadas, sobretudo, pelos EUA, com especial incidência a partir 1996, com o *Illegal Immigration Reform and Immigrant Responsibility Act* (IIRIRA) e o *Antiterrorism and Effective Death Penalty Act* (AEDPA), agravado depois com o *PATRIOT ACT (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept And Obstruct Terrorism)*, que entrou em vigor após os atentados de 11 de setembro de 2001 nos EUA. Os valores baixam substancialmente a partir de 2007, dado que boa parte dos indivíduos potencialmente deportáveis o foram até 2006.

Gráfico n.º 30 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo a tipologia criminal que motivou a deportação (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Em termos de tipologia criminal, predominam os deportados pela prática de ilícitos integrados na categoria de criminalidade comum, com 33%, seguida da altamente organizada, com 28% e da especialmente violenta com 24%.

Antes de prosseguir importa esclarecer que, nos casos em que a deportação resultou da prática de diversos crimes no país de acolhimento, foi naturalmente selecionado o ilícito mais grave na perspetiva do nosso Direito⁵⁰. Esta nossa metodologia foi observada tanto no presente indicador como nos restantes, em que este raciocínio possa ser aplicado.

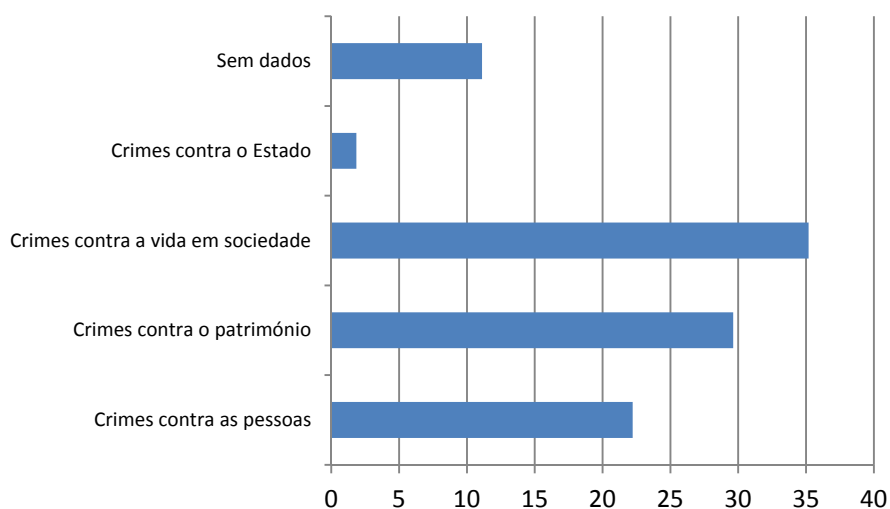
Confrontados estes números com a tipologia criminal relativa aos crimes cometidos em Portugal, constantes do gráfico n.º 12, percebe-se que as condutas praticadas após a deportação são um pouco mais graves, na exata medida em que o valor ali registado para a criminalidade altamente organizada ascende aos 30% (mais 2% do que o valor constante no gráfico anterior) e a especialmente violenta, sobe para os 35% (mais 11%). Estes dados começam a germinar a ideia de que os repatriados condenados tendem a praticar em Portugal crimes mais graves do que aqueles que motivaram a deportação.

Uma nota também para a falta de dados que afetou 11% dos casos, na sua esmagadora maioria relativos a deportações ocorridas na década de noventa do século

⁵⁰ Os serviços consulares dos EUA e do Canadá comunicam à Direção Regional das Comunidades; Polícia Judiciária e Polícia de Segurança Pública, a deportação de cidadãos portugueses, com indicação da data de chegada e dos crimes que motivaram a decisão.

passado. Só a partir dos finais dos anos noventa, com a tomada de consciência do potencial criminal dos repatriados, é que as instituições oficiais, entre as quais a Polícia Judiciária, passaram a acompanhar mais de perto o processo de deportação, tratando os dados e, se necessário, procedendo à identificação completa, para além de entrevistar o cidadão deportado aquando da sua chegada.

Gráfico n.º 31 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o título do crime que motivou a deportação (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

No que concerne ao título do Código Penal onde está integrado o crime que levou ao repatriamento, salientam-se os valores registados nos crimes contra a vida em sociedade⁵¹, com 35%, seguido dos crimes contra o património, com 29,6% e contra as pessoas, com 22%. Estes valores constituem um reflexo dos seguintes crimes que motivaram a deportação: tráfico de estupefacientes (crimes contra a vida em sociedade); furto e roubo (crimes contra o património); homicídio e as ofensas à integridade físicas (crimes contra as pessoas).

No gráfico n.º 11 estão plasmados os resultados obtidos pelo conjunto dos repatriados, relativamente ao título do crime que motivou a reclusão atual em Portugal. Daquele gráfico obtêm-se: 39% nos crimes contra a vida em sociedade; 35% nos crimes

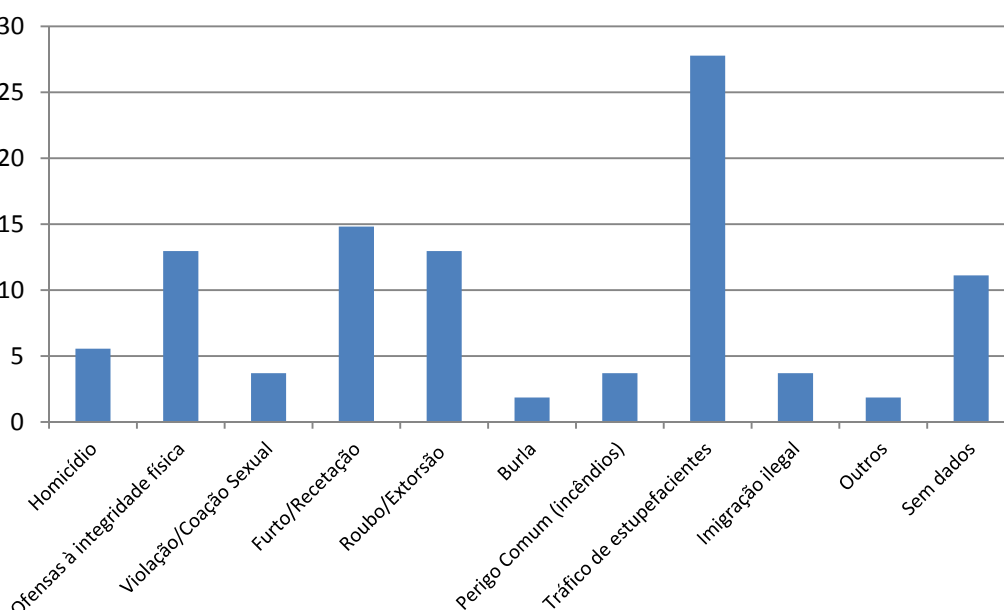
⁵¹ Conforme já referido anteriormente, os crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes, previstos em diploma autónomo ao Código Penal, foram para efeitos do presente trabalho integrados no título dos crimes contra a vida em sociedade.

contra o património e 26% nos crimes contra as pessoas, o que representa um incremento de 4%; 5% e 4% respetivamente, face ao contabilizado no título do crime que motivou a deportação.

Não se vislumbra qualquer tendência nestes resultados, uma vez que a diferença deve-se, quase em exclusivo, aos 11% de casos em que não foram obtidos dados sobre o crime que conduziu ao repatriamento.

A única diferença efetiva reside nos crimes contra o Estado, que levou à expulsão de 2% do conjunto dos repatriados, quando em Portugal nenhum destes estava preso pela prática de ilícito passível de entroncar nesta categoria. Contudo, o quantitativo obtido nos crimes contra o Estado deve-se ao ilícito de imigração ilegal. Isto é: cidadãos portugueses que permaneceram em território estrangeiro por período superior ao concedido no visto e entrada, tendo sido deportados por este motivo. De acordo com o acervo legislativo nacional e tal como acontece com o tráfico de estupefacientes, também este crime se encontra plasmado em legislação autónoma – Lei 23/2007 de 04 de julho, alterada pela Lei 29/2012 de 09 de agosto, que prevê o regime de entrada permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional – mas para efeitos desta dissertação foi integrado na aludida categoria (crimes contra o Estado).

Gráfico n.º 32 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o crime que levou à deportação (%).



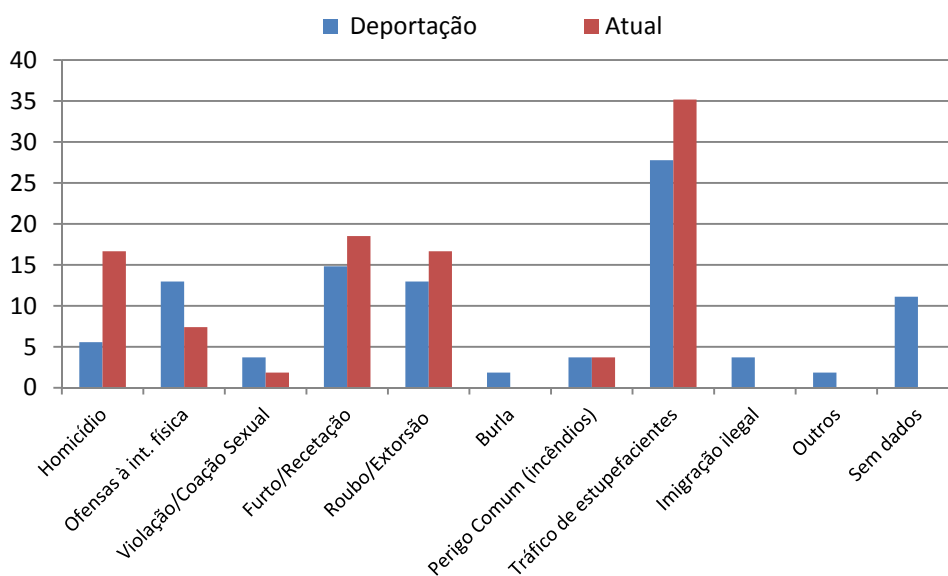
Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Escalpelizado o crime⁵² que motivou a expulsão do país de acolhimento, destaca-se claramente o tráfico de estupefacientes, como o ilícito que mais contribuiu para a deportação, com 28%, seguindo-se o furto com 15%, situando-se em terceiro lugar o roubo e as ofensas à integridade física, ambos com 13%.

Correlacionando estes dados com os ilícitos cometidos em Portugal, espelhados pelo gráfico infra, sai reforçada a predominância do crime de tráfico de estupefacientes, contando inclusive com um aumento de sete pontos percentuais (de 28% passa para 35%). No mesmo sentido, temos os crimes de furto e de roubo, ambos com um incremento de 4%.

Eventualmente, a análise menos enviesada pela falta de dados registada em 11% dos casos, refere-se aos homicídios, que justificaram 6% das deportações, mas levaram à condenação de 17% do conjunto de repatriados presos no dia 1 de janeiro de 2014. Trata-se de uma escalada de 11%, na prática do ilícito mais grave existente no nosso ordenamento jurídico, embora mereça registo o facto de nestes valores se encontrarem aglutinadas as tentativas de homicídio.

Gráfico n.º 33 - Repatriados açorianos em reclusão, correlação entre o crime que motivou a deportação e o atual (%).



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

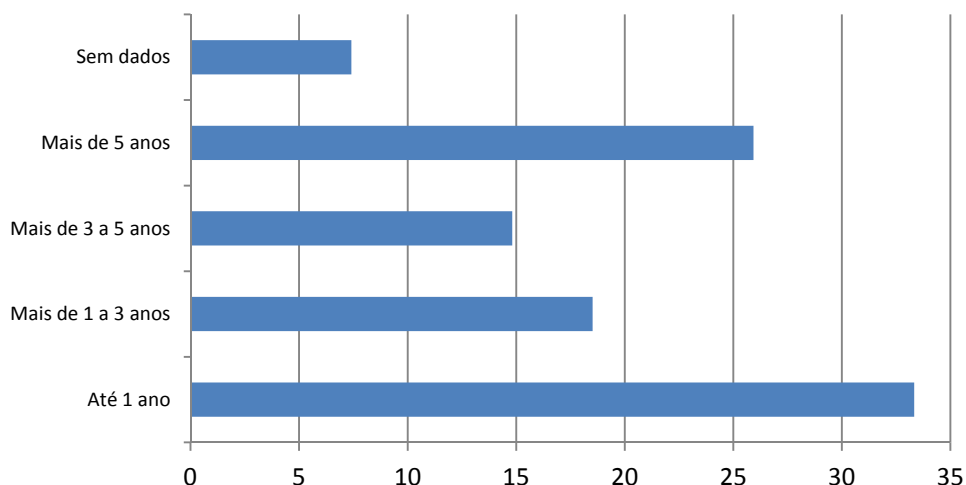
⁵² No caso da prática de vários crimes foi selecionado o mais grave, segundo a legislação portuguesa.

Assim, os dados vertidos no antecedente gráfico sugerem que os repatriados reclusos cometem em Portugal crimes mais graves do que os que conduziram à deportação. Esta ilação estriba-se sobretudo nos valores obtidos nos crimes contra as pessoas, em que se observa uma diminuição das ofensas à integridade física e substancial aumento do crime de homicídio.

No que diz respeito ao quantitativo de ilícitos cometidos no país de acolhimento, consideramos que os resultados obtidos não espelham a totalidade dos crimes praticados. Em concreto, afigura-se-nos que, em muitos casos, a informação fornecida pelas autoridades dos respetivos países refere-se apenas ao crime que desencadeou a deportação, omitindo muitas vezes o restante percurso criminal.

Mesmo assim, podemos avançar que, em termos de registos oficiais, 67% dos reclusos repatriados foram deportados pela prática de um único ilícito e 22% pela comissão de 1 a 3 crimes no país de acolhimento, sobrando 11% relativamente aos quais não existem dados disponíveis.

Gráfico n.º 34 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o tempo decorrido entre a deportação e 1.ª condenação em Portugal. (%)



Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Se atendermos ao tempo decorrido entre a deportação e o primeiro crime praticado em Portugal, constatamos que 33% dos reclusos repatriados iniciaram a carreira criminal até um ano após a chegada. Ao alargarmos a bitola, verifica-se que 52% deles cometeram o primeiro crime nos primeiros três anos.

Esta precocidade na prática de ilícitos poderá ser um reflexo das dificuldades de inserção social na comunidade açoriana, associada, por um lado à revolta sentida devido ao regresso forçado e, por outro, ao processo de estigmatização de são alvo à chegada. Como anteriormente referimos, o rótulo de desviante promove o comportamento socialmente esperado, desencadeando um círculo vicioso, gradualmente identificando o indivíduo com o desvio. Aos poucos o deportado conforma-se com o rótulo e agrega-se aos seus pares – a comunidade de cidadãos repatriados – constituindo este grupo uma defesa perante a hostilidade exterior (Becker, 1973:14; Seabra, 2008:74). Como consequência, o deportado é submetido à influência de parceiros desviantes, afastando-se em simultâneo da interação social positiva, isto é da influência conformista, esbatendo-se assim o receio da censura social desencadeada pelo desvio (Ogien, 1995:110; Cusson, 1995:398).

Sem desprimor do que antecede, cumpre relativizar o que foi dito, reiterando que os repatriados em reclusão representam apenas 4,6% dos 1175 indivíduos deportados até ao 1.º trimestre de 2012. Desta forma, mesmo tendo em conta que existirão outros repatriados que já cometeram crimes e cumpriram a correspondente pena e ainda outros que cometeram crimes e não foram sancionados pela prática dos mesmos, o certo é que a maioria dos deportados prossegue a vida em território nacional sem praticar delitos criminais.

Tabela n.º 3 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o bem jurídico tutelado pelo crime atual face ao da deportação.

	Frequências	Percentagem
Crime contra o mesmo bem jurídico	19	35
Crime contra o mesmo e outros bens jurídicos	7	13
Crime contra outros bens jurídicos	22	41
Sem dados	6	11
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Comparando o bem jurídico lesado pelo crime que desencadeou a deportação com o praticado em Portugal e que motivou a reclusão observada no dia 01 de janeiro de 2014,

relewa-se que 35% dos repatriados cometeram ilícitos que ofendem o mesmo bem jurídico. Em jeito de exemplo podemos indicar os deportados por tráfico de estupefacientes que em Portugal prosseguem na prática deste ilícito que ofende a saúde pública.

Já no que concerne aos 41% de repatriados que praticaram em Portugal crimes contra bens jurídicos diferentes dos que motivaram a deportação, temos como exemplo a transição dos crimes contra a integridade física para os crimes contra a vida.

Tabela n.º 4 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo a gravidade do crime atual face ao da deportação.

	Frequências	Percentagem
Condenado em crime mais grave	20	37
Condenado em crime de idêntica gravidade	22	41
Condenado em crime de menor gravidade	6	11
Sem dados	6	11
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Os dados apresentados na antecedente tabela vão ao encontro da já aludida conclusão de que os repatriados praticam em Portugal ilícitos mais graves, face aos que deram origem à deportação (78%).

Em nossa opinião e de acordo com o já aludido, os deportados por crimes de tráfico de estupefacientes, roubo e furto tendem a reiterar na prática destes crimes em solo nacional, enquanto alguns dos que são expulsos por outros crimes, enveredam pela comissão de ilícitos mais graves, especialmente contra as pessoas, materializados nos crimes de homicídio consumado ou na sua forma tentada.

Segundo Maurice Cusson (1995:393), as taxas de homicídio são mais baixas entre os homens casados, em meios rurais e nos bairros urbanos residenciais, bem como entre os indivíduos inseridos numa densa rede relacional, onde existe uma grande integração social. Ora, os deportados estão no polo oposto destes fatores protetores da violência extrema, na medida em que, em regra e como vimos, são solteiros, não possuem residência fixa e apresentam uma fraca integração comunitária.

CONCLUSÃO

O veio condutor do presente trabalho foi trilhado pela nossa pergunta de partida de carácter geral, que constituiu o desígnio central desta dissertação. Esta foi concretizada do seguinte modo: qual o impacto na criminalidade açoriana, decorrente da deportação de cidadãos naturais dos Açores, emigrantes, sobretudo, nos Estados Unidos da América e no Canadá?

Embora o intuito de determinar o impacto na criminalidade açoriana seja ambicioso, nunca perdemos o sentido da realidade, pois bem sabemos que o conceito de criminalidade é complexo e sobretudo abrangente, na exata medida em que não é passível de ser alcançado empiricamente na sua plenitude. Devido a este contexto tivemos que fazer escolhas. Se enveredássemos por uma abordagem megalómana e utópica poderíamos querer abarcar toda a criminalidade, ocorrida num dado período. Para o efeito, teríamos que efetuar o somatório da criminalidade não participada (procedendo a uma projeção sobre as denominadas *cifras negras*), adicionar a criminalidade denunciada, mas sem consequências para os autores dos ilícitos (nos casos em que estes existem, uma vez que não raras vezes surgem denúncias caluniosas e outras por factuaisidades que na verdade não constituem crimes) e, finalmente, acrescentar a criminalidade condenada, isto é, os ilícitos que resultaram numa condenação com transito em julgado.

Na perspectiva da elaboração de um trabalho académico, com as necessárias preocupações de rigor, isenção, objetividade e método, só existe uma opção: a de utilizar como fonte apenas a criminalidade condenada.

Mas, para a perceção do impacto do repatriamento na criminalidade açoriana, tornou-se indispensável decompor esta abordagem, tornando-a tangível. Para este efeito, procedeu-se à desdobragem da pergunta de partida central, de modo a possibilitar ao leitor entender qual o fio condutor da dissertação.

Para alcançar este propósito elaboraram-se três perguntas complementares. Na primeira, pretendeu-se, desde logo, determinar o seguinte: existirão diferenças significativas entre os perfis sociodemográficos dos repatriados e a restante população

reclusa dos Açores?⁵³

Com esta questão pretendeu-se confrontar os dois conjuntos de reclusos com os respetivos perfis sociodemográficos, no sentido de os categorizar através da idade; estado civil; naturalidade e residência, bem como escalpelizar a estratificação social, com base nos indicadores disponíveis, sendo estes: o grau de escolaridade, a ocupação e a profissão. A tudo isto acresce a finalidade de determinar se os dois conjuntos constituem um bloco homogéneo, ou se existem diferenças significativas a estes níveis.

Na segunda questão complementar afunilamos, no sentido de saber o seguinte: serão os índices de criminalidade e de reincidência criminal idênticos entre estes dois conjuntos da população prisional?

Para alcançar a resposta a esta questão, os índices de criminalidade foram medidos com recurso a critérios de gravidade dos delitos e de reincidência criminal, considerando-se estas variáveis idóneas para perceber se os repatriados se distinguem, ou não, dos restantes reclusos açorianos.

A terceira e última pergunta complementar alicerçou-se no pressuposto teórico da eventual continuidade das práticas criminais, projetando-se o seguinte enunciado: existirão correlações entre o tipo legal de crime que levou à deportação e a carreira criminal em Portugal?

Mediante esta questão pretendeu-se alcançar se as práticas criminais nos Açores são, porventura, um prolongamento dos delitos cometidos na sociedade que os deportou, ou se, pelo contrário, ocorre uma alteração na natureza ou gravidade dos crimes cometidos, num contexto de adaptação às idiossincrasias criminais da sociedade açoriana.

A escolha de um quadro teórico capaz de sustentar as hipóteses adequadas a responder às nossas perguntas de partida, não constituiu uma tarefa fácil. Efetuadas as necessárias pesquisas bibliográficas, entendeu-se que, tratando-se de uma dissertação

⁵³ Antes de prosseguirmos é incontornável lembrarmos que na constituição do conjunto dos repatriados açorianos procedeu-se à elaboração de uma listagem dos deportados, tendo por base as informações disponibilizadas pela Direção Regional das Comunidades; pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais; pela Polícia Judiciária e pela Polícia de Segurança Pública. Esta relação de todos os deportados conhecidos foi cotejada com os reclusos naturais dos Açores, presentes no sistema prisional português no dia 01 de janeiro de 2014. Assim, o nosso conjunto de repatriados reclusos resultou das correspondências entre as duas listas. Por seu lado, na formação do conjunto dos restantes reclusos estão todos os presos naturais dos Açores que não integravam a condição de repatriado.

sobre a criminalidade, a problemática do desvio seria o pilar onde assentar a nossa base teórica.

Na perspectiva de Maurice Cusson o “desvio é o conjunto de comportamentos e de situações que os membros de um grupo consideram não conformes às suas expectativas, normas ou valores e que, por isso, correm o risco de suscitar condenação e sanções da sua parte” (1995:380). Assim sendo, estamos perante uma dialética entre quem julga e quem é julgado, pelo que a norma e o desvio não são realidades opostas, mas sim a dupla face de um facto social (Agra e Matos, 1997:35; Sá 2001:41).

Nas suas formas mais graves, o desvio desencadeia na comunidade uma reação de censura que reafirma a solidariedade coletiva, constituindo esta a vertente que é benéfica para a sociedade, na exata medida em que despoleta medidas contra a ameaça, fortalecendo a coesão moral, a partilha de valores e a intensificação de uma maior sensação de proximidade entre indivíduos (Durkheim, 1995:85; Giddens, 2008:210).

Em grande medida, a forma mais grave do desvio está integrada no direito penal, onde estão previstos os ilícitos criminais. Nesta linha, o crime está contido no conceito de desvio, constituindo um enfoque na sua parcela mais censurável, logo tutelada pela última *ratio* do complexo normativo que pauta a vivência nas sociedades. Desta forma, crime é o tipo de desvio que assume a conotação de delito, porque integrado num facto jurídico. Assim, um ato não é criminoso em si mesmo, mas em função de uma norma jurídica que o qualifica como tal (Palaez, 1962:38).

O desvio em geral e o crime em particular constituem o outro lado da norma⁵⁴, sendo esta apreendida e transmitida nos grupos de geração em geração, durante o processo de socialização, período em que são gradualmente integradas no subconsciente do indivíduo (Clinard e Meier, 1985:8).

Fletindo sobre as teorias explicativas do desvio, surge-nos à cabeça as de índole individualista, muito marcadas inicialmente pelos trabalhos de Cesare Lombroso, o qual defendia que os criminosos se destacavam devido a determinadas particularidades físicas, especialmente as dimensões cranianas, que lhes suscitariam a tendência para o

⁵⁴ As normas podem ser definidas como regras de conduta obrigatórias por imperativo de convivência social, sendo acompanhadas de sanções, as quais podem ser positivas – quando ocorre uma recompensa no caso de conformidade – ou negativas, através de punição do comportamento desapropriado. Estas sanções podem ser formais ou informais. As primeiras são impostas pelas leis que corporizam as regras que o governo obriga os seus cidadãos a cumprir e são usadas contra quem não se conforma com estes princípios. As informais são reações espontâneas das pessoas e dos grupos para com o desviante, alertando-o para o sentido desconforme do seu comportamento (Rubington e Weinberg, 1973:11; Giddens, 2008:207).

crime. Nesta mesma vertente, Ernest Hooton, acrescentou que os criminosos eram caracterizados, não só por uma inferioridade antropofisionômica, mas também intelectual e moral (Cohen, 1966:66; Dias e Andrade, 1997:172).

A estas teorias seguiram-se as de cariz psicanalíticas para as quais a origem do desvio está na obscuridade, na irracionalidade, num contexto de inacessibilidade à observação e controlo consciente do ator. O desvio é explicado como sendo o resultado de um conflito interno, de uma contradição entre os impulsos naturais e as resistências a estes, adquiridas ao longo do processo de socialização. Se a criança não for socializada de modo a controlar os seus instintos de busca de prazer, entrará em conflito com o normativo social. O seu ego ficará desestruturado porque foi incapaz de operar uma transição adequada entre os prazeres da infância e a realidade da vida adulta (Sutherland e Cressey, 1970:54; Dias e Andrade, 1997:178-179).

Sem desprimor para a sua importância histórica, estas teorias individualistas foram rapidamente desacreditadas, pois tornou-se claro que a etiologia do desvio era multifatorial, logo não se devia apenas a qualquer determinismo biológico, nem a certos traços de personalidade. Foi para preenchimento destas lacunas que emergiram as perspectivas sociológicas.

Na sua forma embrionária, as explicações sociológicas encaravam o desvio como uma patologia social, explicando que aquele representa para a sociedade o mesmo que uma doença para o indivíduo. Contudo, ao contrário das doenças, o desvio não apresenta uma estrutura homogénea, na exata medida em que diverge tanto sincrónica como diacronicamente: o que é considerado desvio numa sociedade pode não o ser noutra. De igual modo, se considerarmos a evolução de uma dada comunidade verifica-se que existem condutas outrora desviantes que deixam de o ser e comportamentos tolerados que, devido à evolução da consciência coletiva, passam a censurados (Clinard e Meier, 1985:64).

Através dos contributos decisivos da Escola de Chicago, emergiu a teoria da desorganização social, para a qual o desvio é um produto do desenvolvimento social desequilibrado. Para esta perspectiva o desvio é pouco frequente numa sociedade organizada, na qual as pessoas partilham os valores fundamentais e normas que espelham, de um modo muito vincado, o comportamento esperado. Quando este consenso é abalado e os valores e normas tradicionais perdem a sua significância, então instala-se a desorganização social e com ela surge o desvio. Quanto maior for a

desorganização social, maior serão as taxas de desvio dessa sociedade (Clinard e Meier, 1985:65).

Desta construção teórica deriva o conceito de *áreas locais desorganizadas* que descreviam as zonas das cidades pautadas pelo crime e prostituição, normalmente situadas nos bairros pobres e nos centros das cidades, onde se observava uma grande heterogeneidade social, com grandes diferenças ao nível dos valores e das normas, contexto que conduzia à deterioração generalizada da coesão e da solidariedade grupal dessas zonas. Em resultado desta abordagem surgiram políticas de dispersão dos delinquentes pelas áreas organizadas (Clinard e Meier, 1985:67).

Da perspetiva da desorganização social emergiu a teoria da anomia, assente no trabalho de Robert Merton, o qual revisitou e reestruturou aquele conceito criado por Émile Durkheim. A anomia surge como explicação para o desvio porque a fraca integração social liberta o indivíduo dos laços sociais, aumentando a probabilidade deste agir contra as normas da sua comunidade (Agra e Matos, 1997: 20; Sá, 2001:42).

Para os autores da escola de Durkheim, de cariz funcionalista, a anomia tende a emergir nas sociedades capitalistas devido à ambição social e ao consumo desregrado. No desenvolvimento desta ideia, Robert Merton, começou por tecer o conceito de *bens culturais*, como representando a vontade e aspirações que são transmitidas ao indivíduo pela cultura onde está inserido e constitui um aspeto da *estrutura cultural*. Depois teorizou que as *normas* sinalizam quais os meios legítimos ao dispor do indivíduo na procura pelos seus objetivos, sendo estas *normas* outro dos aspetos da *estrutura cultural*. Por último, temos a pragmática distribuição de recursos e de oportunidades para alcançar os *bens culturais* de um modo compatível com as *normas*, ou seja, os *meios institucionalizados*, os quais constituem mais uma dimensão da *estrutura cultural* (Ogien, 1995: 89; Cohen, 1966:76).

A frustração, desespero e sentimento de injustiça surgem quando existe um desfasamento entre os objetivos e os *meios institucionalizados* para os alcançar. (Mannheim, 1985: 770; Cohen, 1966:76).

Como é consabido, em todas as sociedades, a distribuição de recursos e oportunidades, ou seja, os *meios institucionalizados*, variam com a posição social dos indivíduos, divergindo entre elas apenas na forma. Para Merton, a nossa sociedade é caracterizada por altos níveis de produção, de esforço e de conquista de objetivos comuns aos estratos sociais. Contudo, existe frustração e altos níveis de tensão,

especialmente entre as classes desfavorecidas, carentes dos *meios institucionalizados* para alcançar os objetivos socialmente partilhados (Cohen, 1966:76).

A concretização dos objetivos materiais presume-se associada ao cumprimento de regras de conduta legítimas, através de rendimentos obtidos. Normalmente, as profissões melhor remuneradas são acedidas mediante as qualificações fornecidas pelo sistema de ensino. Porém, este sistema não está acessível a todos, especialmente às classes desfavorecidas, na medida em que a estrutura social está preparada para reservar o sucesso a um número limitado de pessoas (Clinard e Meier, 1985: 69).

A carência dos *meios institucionalizados* produz incompatibilidade e desconformidade entre o desejo e a possibilidade de o materializar. Existindo desfasamento entre o que se tem e o que se deseja, cabe à estrutura social funcionar como obstáculo à conquista dos objetivos veiculados pela *estrutura cultural* (a mensagem de êxito sem limites ao alcance de todos). Deste modo, à interiorização dos objetivos não corresponde uma equivalente interiorização das normas. O resultado desta tensão produz o rompimento ou o desprezo por determinadas normas e estigmatizações negativas nos agentes do desvio. (Dias e Andrade, 1997:325).

Tal como a teoria da anomia, também a do controlo social deriva dos trabalhos de Émile Durkheim. Este define o crime como sendo todo o ato que, num qualquer grau, determina contra o seu autor uma reação intitulada por pena (Durkheim, 1995: 85). Esta pena traduz a reação da consciência coletiva, materializada no sistema de justiça e nas leis aplicadas pelos tribunais, sendo o seu grau proporcional à repulsa que o delito causou na consciência coletiva. Deste modo, o crime não é valorado pelo ato em si mesmo, mas pela reação que suscita, pelos valores e normas que viola, decorrentes da importância que estas representam para a consciência coletiva da comunidade (Durkheim, 1973).

Esta consciência coletiva corporiza-se no controlo social, enquanto processo através do qual os membros de uma sociedade se estimulam reciprocamente, no sentido de respeitarem as expectativas mútuas. Assim, quanto maior for a integração social, maior será esta capacidade de influenciar o indivíduo no sentido da conformidade. Em sentido contrário, o desvio resulta da anémica integração social, degradando, distendendo ou dissolvendo as relações sociais, contexto em que as pressões sociais perdem capacidade de influenciar o sentido do comportamento do indivíduo (Cusson, 1995:397).

Por seu lado, a teoria da análise estratégica ou da escolha racional parte da presunção de que os indivíduos optam pelo desvio quando avaliam que deste resultarão

mais benefícios do que custos, tendo em conta um horizonte temporal de curto prazo. O ato desviante surge assim como uma ação intencional e visa a melhoria da situação imediata do indivíduo (Sá,2001:44).

A opção pelo desvio pressupõe que o ator tenha ponderado e decidido que este se lhe afigura como o meio mais económico, mais fácil, ou estrategicamente mais congruente com os recursos e as possibilidades de alcançar o fim a que se propôs. A propensão para o desvio é constante, sendo as circunstâncias exteriores (a *oportunidade*, os *mercados* e a *organização social*) que desencadeiam, ou não, a decisão pela conduta desviante, sempre numa lógica de maximização de proveitos, com o menor custo possível (Cusson,1995:401).

Já a teoria do interacionismo simbólico considera que o desvio é criado pela sociedade, através da elaboração do acervo normativo, onde são cominadas consequências, tornando os transgressores em marginais ou desviantes (Sá, 2001: 44; Clinard e Meier, 1985:78). Cabe assim à sociedade decidir que tipo de visibilidade social deverá ser atribuído a um determinado comportamento e ao seu autor. Nesta linha, o elemento crítico do desvio são os *outros*, enquanto audiência e não o comportamento do indivíduo. Por este motivo não devemos perguntar quem são os desviantes, mas antes, de que forma um grupo define o desviante (Becker, 1973:14; Kitsuse, 1973:17).

Na senda do exposto, o desvio apresenta-se como uma construção social, pelo que não há desviantes por natureza, mas apenas processos de estigmatização em que determinados atores sociais se tornam desviantes, construindo-se assim o estatuto social do delinvente (Agra e Matos, 1997:23; Sá, 2001:45).

A rotulagem redefinirá todas as futuras interações entre a comunidade e o indivíduo estigmatizado, dialética em que este assimila a nova condição que lhe foi imposta, passando a tê-la em conta. Uma vez rotulado pela sociedade o indivíduo afasta-se de outros significantes, limitando-lhe a margem de oportunidades legítimas (Rubington e Weinberg, 1973:5; Freedman e Doob, 1968:11).

Em função de tudo isto, o indivíduo reconstrói a sua autoimagem, lutando contra o rótulo que lhe foi imposto. Este processo foi comparado por Cooley como um espelho em que o agente se vê, revê e reconstrói a sua identidade. Caso ocorra a aceitação da condição de desviante, o indivíduo fica com maiores probabilidades de ter um percurso de vida caracterizado por periódicos confrontos com a ordem social dominante (Dias e Andrade, 1997:345; Garfinkel, 1973:91).

A esta reconstrução social do indivíduo está inerente a atribuição de um novo estatuto, que lhe confere uma depreciação do seu conjunto de direitos e deveres. Neste processo, a comunidade revela ao indivíduo que dele são esperadas condutas desviantes. Assim o rótulo de desviante induz o comportamento socialmente esperado, despoletando um círculo vicioso que gradualmente identifica o indivíduo com o desvio, como se tratasse de uma profecia que se auto cumpre (Becker, 1973:14; Rubington e Weinberg, 1973:7; Ogien, 1995:111).

Este contexto promove a solidificação do desvio por três motivos: primeiro porque torna o indivíduo mais exposto à influência de parceiros desviantes; segundo, porque interiorizará a imagem que os outros lhe atribuem, potenciando a continuação do desvio; terceiro, porque a marginalização afasta-o da interação social positiva, isto é da influência conformista, decorrente da interação social (Ogien, 1995:110; Cusson, 1995:398).

É neste sentido que Becker descreve o desvio como um processo. É como uma teia que se vai enrolando no ator social até este ficar definitivamente preso. Esta teia é urdida pelos *normais*, através do modo como reagem à diferença (Sá, 2001:52).

Expendidas as terias explicativas do desvio, seguiu-se a escolha da problemática adequada a suportar teoricamente as nossas hipóteses. Esta etapa revelou-se particularmente difícil, porque nenhuma das teorias atrás resumidas abrange as diferentes dimensões da etiologia do desvio em geral e do crime em particular, especialmente no que concerne à simultânea explicação do desvio primário e do secundário. O primeiro preocupa-se com as circunstâncias que levam o indivíduo a decidir-se pelas práticas ilícitas e o segundo refere-se ao contexto que envolve as práticas criminais reiteradas.

Por este motivo foram selecionadas três perspectivas distintas, mas que consideramos complementares. Na teoria da anomia encontramos parte da explicação para o desvio primário, quando em causa estão envolvidos estratos sociais excluídos dos *bens culturais* desejados por défice dos *meios institucionalizados* para os alcançar. Porém, mesmo as pessoas das classes sociais mais altas praticam delitos, contexto para o qual a anomia pouco tem a dizer. Esta situação é especialmente premente quando em causa estão ilícitos tributários e económico-financeiros, ou seja, os denominados crimes de *colarinho branco*. Na nossa perspectiva, estas lacunas são preenchidas pela teoria da análise estratégica que explicita todo o processo de decisão racional, durante o qual os criminosos de *colarinho branco* ponderam os custos e benefícios, antes de se decidirem

pela prática ilícita, sendo esta opção tomada quando da avaliação resulte a perspectiva de uma notória melhoria situacional.

Para além de se adequar aos crimes praticados pelas elites, a análise estratégica também contextualiza a criminalidade contra o património, associada ao consumo de estupefacientes. Esta perspectiva explicita o processo mental presente nos toxicod dependentes os quais, na ânsia de melhoria da sua situação imediata, se decidem pela prática de ilícitos para alcançar os meios necessários para sustentar a síndrome da abstinência, sem preocupações com as consequências criminais a médio e a longo prazo. Conforme referem João Ventura e Vera Correia (1999:84), a pressão exercida pela inadiável necessidade de consumo é um fim relativamente ao qual se justifica o recurso a todos os meios disponíveis.

No que concerne ao desvio secundário, a escolha recaiu sobre a teoria do interacionismo simbólico, pois explica com alguma naturalidade o contexto com que se deparam os repatriados no momento da reintegração na comunidade de origem. O regresso desencadeia um processo de estigmatização que origina acrescidas dificuldades de integração, pois a sociedade açoriana percebe as diferenças culturais, relaciona-as com a motivação criminal do repatriamento e, conseqüentemente, protege-se deste agente estranho, donde espera que continue com comportamentos contrários à Lei (Gilberta Rocha *et al.*, 1996:250).

Tendo por base o quadro teórico fornecido pelas aludidas teorias, formulou-se a primeira hipótese que entronca na pergunta de partida complementar que questiona: existirão diferenças significativas entre os perfis sociodemográficos dos repatriados e a restante população reclusa natural dos Açores?

Considerando a teoria da anomia não seriam de esperar grandes discrepâncias entre os perfis sociodemográficos dos repatriados e dos reclusos açorianos, na exata medida em que, tendo em conta os trabalhos de Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012) e de Eduardo Ferreira e Octávio Medeiros (1998), ambos os conjuntos são dotados de baixas qualificações académicas e estão inseridos em profissões desqualificadas, precárias e de baixa reversão salarial. Em função deste contexto, lançamos a hipótese de que os repatriados partilham as origens sociodemográficas dos restantes reclusos açorianos, sendo ambos os conjuntos provenientes das classes sociais desfavorecidas.

A nossa segunda hipótese apresentou-se como resposta à questão: serão os índices de criminalidade e de reincidência idênticos entre estes dois conjuntos da população prisional? De facto esta pergunta conduziu-nos para a teoria da rotulagem, na esteira da

qual seria de esperar que o estigma fosse mais premente nos repatriados, comparativamente com os restantes reclusos, uma vez que estes regressaram a Portugal após terem sido condenados noutras sociedades consideradas mais violentas, logo, por osmose, são reputados pela comunidade açoriana como indivíduos mais perigosos. Este estigma não só prejudica a integração na comunidade açoriana, como promove a agregação em grupos, nos quais a condição de repatriado é o denominador comum.

A isto acresce a visibilidade social do repatriado, em grande medida devido às assimetrias culturais que muitos apresentam em relação à comunidade açoriana, como por exemplo a linguagem e a forma de vestir. Estas circunstâncias facilitam o processo de etiquetagem e de estigmatização, ao contrário dos restantes reclusos, cuja proximidade cultural em relação ao resto da população não permite a sua distinção de forma tão clara, preservando-os um pouco mais dos processos de *labelling*.

Devido a esta alta visibilidade social, os repatriados estão mais sujeitos ao controlo policial, contexto que reforça o estigma e a interiorização do estatuto social do delinquent, inculcando a ideia de que dele é socialmente esperado que pratique ilícitos criminais.

Em razão desta envolvência, enunciamos como segunda hipótese que os repatriados são tendencialmente condenados em crimes mais graves e apresentam maiores níveis de reincidência, comparativamente com os restantes reclusos.

A nossa terceira e última hipótese colocou-se como resposta à pergunta: existirão correlações entre o tipo legal de crime que levou à deportação e a carreira criminal em Portugal.

Tal como na antecedente, esta pergunta remete-nos para o rótulo atribuído ao repatriado que contribui para a continuação da sua carreira criminal. Aqui pretendeu-se aferir se os ilícitos praticados após o regresso constituíam uma continuação lógica dos cometidos na sociedade de acolhimento, ou, pelo contrário, se existiria alguma alteração no padrão dos crimes cometidos. Neste mote, tendo em conta a presumível tendência para a continuidade da carreira criminal, previmos que os crimes cometidos em Portugal pelos repatriados reclusos são, essencialmente, da mesma natureza e gravidade dos que motivaram a expulsão do país de acolhimento.

À enunciação das nossas hipóteses, seguiu-se a delimitação conceptual dos conceitos utilizados nas mesmas, operacionalizando-as para a fase de exploração, que consistiu na análise de todos os dados disponíveis sobre os 596 reclusos açorianos que

se encontravam a cumprir pena no dia 01 de janeiro de 2014, nos diferentes estabelecimentos prisionais do nosso país.

Considerando as características da dissertação optou-se por uma metodologia quantitativa, na senda da qual foi elaborada uma grelha de análise, previamente construída de acordo com os conceitos, dimensões e indicadores constantes na operacionalização das diferentes hipóteses de trabalho. Esta grelha foi aplicada a cada recluso, tendo por base todas as informações disponíveis na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais; na Direção Regional das Comunidades; na Polícia de Segurança Pública e Polícia Judiciária.

Deste modo, o estudo assentou em fontes documentais preexistentes, porquanto as características da população em estudo não aconselhavam a aplicação de inquéritos por questionário, pois resulta da nossa experiência que os reclusos têm muita dificuldade em responder a questões sobre o seu passado criminal, não sendo desprecioso o número daqueles que reclamam inocência.

Antes de entrarmos na parte fundamental desta súpula, importa consignar que no dia 01 de janeiro de 2014 existiam 11 637 presos em todo o país, dos quais 596 eram naturais dos Açores, correspondendo a 5,1% do total. Estes dados indicam que existe uma sobre-representação de açorianos no sistema prisional português, tanto mais que a população deste arquipélago representa apenas 2,3% da nacional.

Considerando o número de reclusos açorianos face à população deste arquipélago, alcança-se uma taxa de 2,4 presos por cada mil habitantes, muito acima do total nacional de 1,1 reclusos por cada mil habitantes.

Do total de 596 reclusos açorianos, verificou-se que 54 correspondem a cidadãos repatriados, o que se traduz em 9,1 % dos reclusos. Se atendermos ao peso específico dos reclusos dentro do total de repatriados conhecidos, alcança-se uma taxa de 46 presos por cada mil repatriados.

Contudo, repristinando as conclusões do estudo coordenado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2002), verifica-se que a esmagadora maioria (81,5%) da população repatriada nos Açores têm entre 25 e 49 anos, ou seja, encontram-se inseridos nos grupos etários mais propensos a práticas criminais. Por este motivo, há que proceder a uma aproximação da estrutura etária da população residente nos Açores, de modo a tornar a comparação o mais objetiva possível. Para este efeito, verificou-se que os

censos de 2011 contabilizaram 117 585 açorianos residentes com idades compreendidas entre os 25 e os 64 anos⁵⁵. Calculada a taxa de reclusão com base neste recorte da população açoriana, alcançou-se um natural aumento, passando dos 2,4 para os 5 reclusos por cada mil habitantes, muito longe dos valores registados para os repatriados de 46 presos por cada mil indivíduos. Contudo, estes resultados devem ser lidos com extrema cautela, dado que apresentam duas condicionantes graves: se por um lado os números são pequenos para a realização deste tipo de cálculos para a população açoriana, por outro são ainda mais diminutos face ao quantitativo da população repatriada.

Assim sendo, não restam dúvidas do desproporcionado número de repatriados condenados e em cumprimento de pena de prisão, face aos valores observados para a população residente nos Açores, mesmo recortando-a de modo a tornar os conjuntos mais comparáveis em termos de estrutura etária.

Porém, não nos podemos esquecer que estes cidadãos foram deportados pela prática de crimes, pelo que já quebraram as barreiras da conformidade penal. Nesta medida, os ilícitos cometidos depois do regresso a Portugal são como se de uma reincidência se tratasse.

Assim, se pretendêssemos proceder a uma comparação minimamente justa, teríamos que calcular a taxa de reclusão, tendo por base todos os açorianos alguma vez condenados a pena de prisão, desiderato que ultrapassa as premissas deste estudo.

Chegados à nevrálgica etapa de confrontação das nossas enunciações com os resultados obtidos, propomos uma abordagem sequencial das hipóteses, começando naturalmente por aquela em que projetamos que os repatriados partilham as origens sociodemográficas dos restantes reclusos açorianos, sendo ambos os conjuntos provenientes das classes desfavorecidas.

Começando pela distribuição por género, verificou-se que dos 596 reclusos apenas 11 são do género feminino, correspondendo a 1,8% do total. Mais significativo é o facto de não existir registo de qualquer mulher repatriada entre os reclusos açorianos.

No que concerne aos grupos etários, observou-se uma clara assimetria entre os repatriados presos e os restantes reclusos açorianos. Os primeiros predominam nas idades superiores aos 40 anos com 63%, enquanto os segundos se situam na sua maioria

⁵⁵ Considerando os dados disponibilizados pelos censos 2011 não é possível estreitar mais a margem superior dos grupos etários.

em idades inferiores aos 40, com 64 %. Os dados obtidos indicam que conforme se sobe nos grupos etários, maior é a prevalência relativa dos repatriados, exceto a partir dos 60 anos, em que voltam a predominar os restantes reclusos açorianos.

Este fenómeno está intrinsecamente associado à idade aquando da deportação, que se cifra, em média, nos 43 anos para os provenientes dos EUA e 44 anos para os do Canadá.

Em matéria de estado civil existe uma predominância clara dos solteiros (63% dos repatriados e 65% dos restantes reclusos), em contraste com os valores obtidos para os casados, onde se integram 17% do primeiro conjunto contra 22% do segundo. Em contrapartida, os repatriados superam os restantes reclusos em matéria de separações/divórcios (13% contra 10%). Evidentemente, o menor quantitativo de repatriados casados e maior percentagem de separados/divorciados colhe explicação nos efeitos colaterais da deportação, não poucas vezes deixando atrás a esposa/companheira e filhos.

No que diz respeito à ilha de naturalidade destaca-se, em grande medida, a ilha de São Miguel com 84% dos repatriados e 68% dos restantes reclusos, seguindo-se a Terceira com 11% daqueles e 18% destes.

Ao nível do concelho sobressaem os valores de Ponta Delgada, donde são naturais 41% dos repatriados e 42% dos restantes reclusos açorianos. Foram relevados ainda os resultados da Ribeira Grande, com 22% dos primeiros e 16% dos segundos e a Povoação, onde nasceram 13% dos repatriados e apenas 1% dos restantes reclusos açorianos.

A predominância de repatriados micalenses estará diretamente relacionada com as grandes vagas de emigração familiar, registadas a partir das décadas de 60 e de 70 do século passado, com destino à América do Norte, na procura de melhores condições de vida.

Na vertente do concelho de residência antes da reclusão verificou-se uma natural concentração de repatriados em Ponta Delgada e em Angra do Heroísmo, fenómeno explicado por Gilberta Rocha e Álvaro Borralho (2012:43), como consequência da procura pelos centros de maior desenvolvimento social e económico, onde o estigma associado à condição de repatriado é menos intenso. Para este resultado contribui ainda a centralização nestas cidades das valências institucionais de apoio aos repatriados.

Fletindo para o percurso académico, alcançam-se, em geral, valores muito baixos, pois a esmagadora maioria da população açoriana reclusa (96%) possuem habilitações

até ao nono ano de escolaridade, não sendo despiciente os 57% dos analfabetos somados aos que apenas frequentaram ou completaram o primeiro ciclo.

Porém, ao desagregarmos os conjuntos em estudos, observam-se variações muito significativas, tornando-se notório que os repatriados presos possuem um percurso académico mais rico, bastando para o efeito recordar que 59% dos mesmos têm habilitações iguais ou superiores ao nono ano, contra apenas 14% dos restantes reclusos açorianos. Inversamente, se nos cingirmos aos analfabetos e aos que apenas completaram o primeiro ciclo, integramos 60% dos restantes reclusos açorianos, contra apenas 26% dos repatriados.

No plano da atividade profissional os resultados são claros, uma vez que a população em estudo está, na sua esmagadora maioria, inserida em atividades profissionais desqualificadas ou na de operários. Isto é particularmente premente se clarificarmos a nossa opção metodológica de colocar nas profissões não qualificadas a função de servente de pedreiro e na de operários a atividade de pedreiro. De facto, em grande medida, o contingente obtido na categoria de operários deve-se a esta decisão. Deste modo, há a consignar que o setor da construção civil representa o referencial profissional da maior parte dos reclusos açorianos.

Esta assunção de carácter geral está particularmente vincada no conjunto dos repatriados, bastando para o efeito referir que a construção civil emprega 77% destes contra 58% dos restantes reclusos açorianos. Como sabemos, este setor está associado ao trabalho precário, desenvolvido por uma mão-de-obra pouco qualificada, contexto que, quando associado a outras idiossincrasias explicitadas pelas teorias da anomia e da análise estratégica, facilita a deriva criminal, especialmente para os crimes contra a propriedade e contra a vida em sociedade.

Em suma, tendo por referência os indicadores atrás expendidos, afigura-se-nos que, na sua parte essencial, encontra-se confirmada a nossa hipótese de que repatriados partilham as origens sociodemográficas dos restantes reclusos açorianos, sendo ambos os conjuntos provenientes das classes sociais desfavorecidas. Para isto muito contribuiu o facto dos dois grupos terem como referências profissionais as atividades desqualificadas ou com baixa reversão pecuniária, com vínculos precários e sujeitas a alguma sazonalidade. Contudo, não podemos deixar passar em claro as melhores habilitações académicas dos repatriados, face aos restantes reclusos açorianos, fenómeno que espelha as assimetrias a este nível existentes entre os países onde decorreram os respetivos percursos escolares. Mas, embora tenham melhores

habilitações, os repatriados possuem piores resultados ao nível das profissões, na exata medida em que apresentam quantitativos muito significativos nas atividades não qualificadas e na de operário, podendo isto ser resultado da rotulagem a que estão sujeitos e que lhes limita as oportunidades de obtenção de empregos com maior salário e estatuto social.

Entrando agora no campo da nossa segunda hipótese, onde consideramos que os repatriados são tendencialmente condenados em crimes mais graves e apresentam maiores níveis de reincidência, comparativamente com os restantes reclusos açorianos, procederemos à análise separada de cada uma das variáveis em causa. Nesta linha, começaremos com as condenações em crimes mais graves para depois discorrer sobre os níveis de reincidência.

Começando pelo título⁵⁶ do crime que motivou a reclusão registada no dia 01 de janeiro de 2014, verifica-se que 39% dos repatriados incidiram em crimes contra a sociedade; 35% em crimes contra o património e 26% em crimes contra as pessoas. Por seu lado, 30% dos restantes reclusos açorianos, cometeram ilícitos integrados nos crimes contra a sociedade; 39% em crimes contra o património e 29% em delitos contra as pessoas. Destes dados resulta a emergência de duas tendências: a prevalência dos repatriados nos crimes contra a sociedade, em grande medida devido ao tráfico de estupefacientes⁵⁷ e dos restantes reclusos açorianos nos crimes contra o património, em razão do furto e do roubo.

Como já foi referido, para além de inseridos numa sistemática própria, os crimes estão igualmente agrupados em conceitos que distinguem diferentes níveis de criminalidade: a comum e a grave, sendo crimes comuns os não integrados nos conceitos de criminalidade violenta, previsto na alínea j); criminalidade especialmente violenta, consignado na alínea l) e criminalidade altamente organizada, previsto na alínea m), do artigo 1.º (definições legais) do Código Processo Penal - Decreto de Lei 78/87 de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei 26/2010 de 30 de agosto.

Neste indicador sobre a tipologia criminal, destacam-se os repatriados na criminalidade especialmente violenta com 35% contra 33% dos restantes reclusos e,

⁵⁶ Como anteriormente explicado, relembramos que o Código Penal tem uma sistemática própria, desdobrando-se em títulos, subdivididos em capítulos e, dentro destes, temos os crimes propriamente ditos. Em alguns casos, os capítulos são ainda decompostos em secções.

⁵⁷ Uma vez mais, relembramos que, embora o tráfico de estupefacientes esteja contemplado em diploma autónomo ao Código Penal, procedeu-se, para efeito da presente tese, à inclusão destes ilícitos nos crimes contra a sociedade.

sobretudo na altamente organizada, em que registam 30% *versus* 18% do segundo conjunto. Em sentido inverso temos a criminalidade comum, onde predominam os restantes reclusos em relação aos repatriados (42% *vs* 30%).

No que se prende com a medida da pena do crime que motivou a reclusão registada na nossa data de referência, alcançam-se igualmente valores superiores para o conjunto dos repatriados presos, tanto mais que 88% destes foram condenados a três ou mais anos de cadeia, muito acima dos 63% averbados para o outro conjunto em causa. Mais: se isolarmos as penas de nove e mais anos de prisão agrupamos 21% dos repatriados e só 14% dos restantes reclusos. Contrariamente, nas penas mais brandas (inferiores aos três anos) estão inseridos 31% dos restantes reclusos açorianos contra *apenas* 13% dos repatriados.

Não menos importantes são os ilícitos responsáveis pela condenação mais recente. Nestes vislumbrou-se uma sobre-representação dos repatriados no crime de tráfico de estupefacientes, com 35% *versus* 21% dos restantes reclusos açorianos, bem como nos crimes de roubo (17% *vs* 16%); homicídio (17% *vs* 10%) e ofensas à integridade física (7% *vs* 5%).

Esta prevalência dos repatriados no tráfico de estupefacientes explica os altos resultados que este mesmo conjunto registou nos crimes contra a vida em sociedade e na criminalidade altamente organizada, categorias onde se insere o dito ilícito.

No mesmo sentido temos os valores obtidos pelos repatriados nos crimes de homicídio e de roubo, responsáveis pelos quantitativos observados na criminalidade especialmente violenta.

Inversamente, temos o crime de furto no qual o montante dos restantes reclusos supera o dos repatriados (23% contra 19%). Este valor, quando associado aos resultados observados para os ilícitos de condução sem habilitação legal e de condução de veículo em estado de embriaguez, justifica a predominância dos restantes reclusos em matéria de criminalidade comum.

Assim, considerando os resultados dos repatriados na criminalidade especialmente violenta e altamente organizada, bem como as elevadas molduras penais em que foram condenados nos crimes que suscitaram a última reclusão, não nos restam dúvidas em confirmar a primeira variável da nossa segunda hipótese, na exata medida em que estes, tendencialmente, praticaram crimes mais graves do que os restantes reclusos açorianos, incidindo sobretudo nos ilícitos de tráfico de estupefacientes de roubo e de homicídio.

Prosseguindo para a outra variável da nossa segunda hipótese, onde enunciamos

que os repatriados reclusos apresentam maiores níveis de reincidência, comparativamente com os restantes reclusos açorianos, alcançou-se, desde logo, que 78% da população em estudo integra a categoria de reincidente. Separando os resultados pelos conjuntos em confronto, vislumbrou-se que os repatriados apresentam uma percentagem ligeiramente superior à dos restantes reclusos (80% contra 78%). De entre os reincidentes apurou-se que 77% dos repatriados contam com quatro ou mais condenações anteriores, contra 66% do segundo conjunto em apreço.

Abordado o indicador que expressa o somatório dos anos de prisão cumpridos ou ainda em cumprimento, obteve-se que os repatriados são condenados em penas mais longas, tanto mais que 65% destes contam com mais de dez anos de reclusão, contra 50% dos restantes reclusos açorianos. Na polaridade contrária, isto é, das penas mais brandas, apurou-se que apenas 2% dos repatriados apresentam um somatório de reclusão até três anos, categoria onde se inserem uns expressivos 15% dos restantes reclusos açorianos.

No mesmo sentido temos o quantitativo da pena aplicada ao ilícito que motivou a reclusão mais recente (registada no dia 01 de janeiro de 2014), onde os repatriados são claramente alvo de molduras penais mais elevadas. Para alcançar esta conclusão bastará referir que 23% dos mesmos foram condenados a mais de dez anos de cadeia, enquanto os restantes reclusos açorianos se quedam pelos 15%. Na vertente oposta predominam estes últimos, na exata medida em que 23% deles foram condenados numa pena até aos três anos de prisão, categoria onde se registam uns *parcos* 12% de repatriados.

No que se refere à idade da primeira condenação em território nacional, alcançaram-se resultados algo esperados: os restantes reclusos iniciaram a carreira criminal antes dos 30 anos em 76% dos casos, enquanto os repatriados presos cometeram o primeiro delito após aquela idade (68%). A explicação para este fenómeno tornar-se-á clara quando mais à frente relembremos a idade dos repatriados aquando da deportação.

Em matéria de precocidade da reincidência ou, por outras palavras, o tempo decorrido entre o primeiro e o segundo delito, observa-se que a esmagadora maioria da população em estudo reincidiu num período de até um ano. É de salientar que neste parâmetro integram-se 79% dos repatriados contra 63% dos restantes reclusos açorianos.

Por seu lado, o indicador sobre o tempo decorrido desde a primeira condenação oferece-nos uma perspetiva sobre a duração das carreiras criminais, onde se destacam os

repatriados nas carreiras superiores a sete anos. Não deixa ser interessante correlacionar este indicador com o relativo à idade da primeira condenação em Portugal, onde se percebeu que os repatriados, por norma, iniciaram a atividade ilícita após os 30 anos. Deste confronto resulta uma contradição, pois não seria de esperar que, começando mais tarde, apresentassem carreiras criminais mais longas. Contudo, a eventual explicação estará no facto dos repatriados serem tendencialmente condenados em molduras penais mais elevadas, devido ao envolvimento em tipologias criminais mais graves, agravado pelos maiores índices de reincidência que temos vindo a observar.

Na vertente do crime mais grave praticado durante a carreira criminal observaram-se algumas assimetrias entre os dois conjuntos da população em estudo. Se para 28% dos repatriados reincidentes o crime mais grave praticado foi o de tráfico de estupefacientes, no caso dos restantes reclusos foi o de roubo, com idêntico quantitativo. Curiosamente, no que concerne ao segundo ilícito mais representativo em termos de gravidade verifica-se uma inversão dos resultados anteriores. Assim, temos o de roubo para os repatriados e o de tráfico de estupefacientes para os restantes reclusos açorianos, ambos com 23%.

Afigura-se ainda digno de registo que, para 23% dos repatriados, o ilícito mais grave praticado integra-se nos crimes contra a vida e integridade física, categoria onde se inserem *apenas* 14% dos restantes reclusos.

No sentido de averiguar se existe uma escalada de gravidade dos crimes cometidos durante a carreira criminal foi construído o indicador que nos permite aferir se o delito mais recente é, ou não, mais grave do que os anteriormente praticados. Como resultados obtiveram-se valores que nos possibilita confirmar este raciocínio. De facto, para a esmagadora maioria da nossa população prisional reincidente, o último crime foi o mais grave de todos os já cometidos. Se isto é verdade na generalidade é ainda mais significativo quando se isola o conjunto dos repatriados, na exata medida em que 79% deles estão aqui incluídos, contra 67% dos restantes reclusos.

Em face de todos estes dados, pensamos estar em condições de validar a nossa segunda hipótese que preconiza que os repatriados são tendencialmente condenados em crimes mais graves e apresentam maiores níveis de reincidência, comparativamente com os restantes reclusos açorianos. Com efeito, os repatriados reincidem numa proporção maior do que os restantes reclusos, fazendo-o em intervalos mais curtos, têm um somatório superior de anos de reclusão e são condenados em molduras penais mais elevadas e, apesar de chegarem mais tarde, apresentam carreiras criminais mais longas.

Em função destes resultados importa reinvocar a perspetiva da rotulagem como base teórica passível de contribuir para a explicação desta facticidade, pois o estigma aplicado pela comunidade açoriana não facilita a plena integração social dos repatriados, dificulta-lhes o acesso a profissões melhor remuneradas e promove o agrupamento dos mesmos em diferentes áreas da cidade, áreas estas que passam a integrar o conceito jurídico de *zonas urbanas sensíveis*⁵⁸, logo sujeitas a maior escrutínio policial. Estas zonas vão variando consoante a incidência das intervenções das autoridades policiais, mas são sempre conhecidas como palcos de venda direta de estupefacientes a consumidores e de recetação de objetos furtados ou roubados.

A nossa experiência profissional permite-nos ainda acrescentar que os repatriados nutrem um sentimento de revolta devido à deportação, porque a consideram injusta. Devido a este motivo, a expectativa quando chegam a Portugal não é a de (re)integração na nossa comunidade, mas sim a de perceber de que forma poderão regressar, o mais rapidamente possível ao país de acolhimento. Depois desta reação inicial, os repatriados acabam resignados com o *desterro*, mas por norma não desenvolvem estratégias de adaptação no que concerne ao esbatimento das divergências culturais, nem na melhoria das habilitações académicas ou no domínio da língua portuguesa. Antes pelo contrário, acomodam-se ao assistencialismo social e uma parcela específica subjugam-se à dependência do álcool, dos estupefacientes ou integram os programas de toma de metadona.

Seria desadequado da nossa parte não salientar o significativo conjunto de repatriados cuja resiliência os afasta do contexto atrás retratado, pois conseguiram uma cabal reintegração na sociedade açoriana. Estes casos de sucesso poderão ter como denominador comum a existência de uma sólida rede familiar de apoio no arquipélago.

Cumprir por fim cotejar a nossa terceira e última hipótese com os resultados obtidos, recordando que a nossa projeção foi no sentido de que os crimes cometidos em Portugal pelos repatriados são, essencialmente, da mesma gravidade dos que motivaram a expulsão do país de acolhimento.

Antes de mais, importa contextualizar de onde provêm os repatriados reclusos, qual a idade aquando da deportação e em que ano esta ocorreu. No que diz respeito ao país de proveniência predomina, como era de esperar, os EUA donde foram deportados 76% dos repatriados presos na nossa data de referência, seguindo-se o Canadá com 20%. As

⁵⁸ Conforme o previsto no artigo 10.º da Lei 38/2009 de 20 de julho.

deportações ocorreram após os 22 anos em 85% dos casos e após os 30 anos de idade para 46% deste conjunto de reclusos. Cronologicamente, 67% das deportações foram processadas entre os anos de 1999 e 2006, percebendo-se aqui um efeito das leis *IIRIRA* de 1996 e do *PATRIOT ACT* de 2001, promulgadas pelos EUA.

Na nossa perspetiva, um dos dados mais surpreendentes desta dissertação residiu no facto dos repatriados praticarem em Portugal ilícitos subsumíveis a tipologias criminais mais graves do que as que motivaram a deportação. De facto, a criminalidade comum supera qualquer uma das dimensões do nosso conceito de criminalidade grave (violenta; especialmente violenta ou altamente organizada), como causa para a deportação.

No tocante ao indicador alusivo ao título do crime que motivou a deportação, temos os crimes contra a vida em sociedade como responsáveis por 35% das deportações; os crimes contra o património com 30% e os crimes contra as pessoas com 22%.

Aprofundando ao nível do crime propriamente dito que motivou a deportação destaca-se o tráfico de estupefacientes, ilícito responsável por 28% das expulsões do país de acolhimento, seguindo-se o furto com 15%, quedando-se pelo terceiro lugar os crimes de roubo e de ofensas à integridade física, ambos com 13%.

Se procedermos ao confronto entre os ilícitos que motivaram a deportação e os que estribaram a condenação mais recente dos reclusos repatriados, verificamos que em Portugal ocorreu um reforço ao nível dos crimes mais graves. O tráfico de estupefacientes aumenta em sete pontos percentuais e os crimes de roubo em quatro.

No entanto, os dados mais preocupantes estão reservados para o ilícito central do nosso ordenamento jurídico: o homicídio. Este crime desencadeou a deportação de 6% dos repatriados reclusos no sistema prisional português no dia 01 de janeiro de 2014, mas constitui o motivo para 17% das condenações no nosso país.

Em matéria do tempo decorrido entre a chegada a território nacional e a prática do primeiro delito, obtiveram-se resultados dignos de realce, porquanto 33% dos reclusos repatriados reiniciaram a carreira criminal até um ano após o regresso. Se aumentarmos o leque até aos primeiros três anos, integramos 52% do total. Na origem desta precocidade estarão as já referidas dificuldades de integração, suscitadas pela problemática da estigmatização e rotulagem, com conseqüente agregação a grupos de repatriados instalados na região, refugiando-se assim da hostilidade exterior.

Considerando o sentido dos dados coligidos só nos resta infirmar a nossa terceira hipótese, na exata medida em que os crimes cometidos em Portugal pelos repatriados são mais graves dos que motivaram a expulsão do país de acolhimento.

Em suma, podemos então afirmar que os repatriados reclusos integram as camadas mais desfavorecidas da estratificação social, em função das baixas qualificações académicas e inserção em atividades profissionais associadas aos baixos salários e precariedade de vínculo laboral. Em Portugal cometem crimes tendencialmente mais graves do que os restantes reclusos açorianos e apresentam superiores níveis de reincidência criminal. Por último, tendem a cometer no nosso país ilícitos mais graves face aos que motivaram a deportação.

Como nota final, importa reforçar que a presente dissertação não pretende - nem tão pouco pode - ser entendida como uma caracterização dos repatriados em geral, mas apenas daqueles que se encontravam presos no dia um de janeiro de 2014. Para alcançar esta limitação bastará recordar que naquela data registaram-se apenas 54 repatriados presos, num universo de 1175, o que perfaz uma percentagem de 4,6.

Fazer qualquer extrapolação destes resultados para o conjunto da população repatriada seria o mesmo que dizer que os açorianos praticam crimes mais graves do que a restante população portuguesa, apenas porque apresentam uma taxa de reclusão superior à nacional.

Terminamos com uma correlação profusamente conhecida da criminologia: quanto mais pobre é a população maior a sua taxa de reclusão. Isto não se deve a qualquer prevalência criminal das classes desfavorecidas face às restantes, mas apenas porque o sistema penal está construído de modo a encarcerar os que praticam certos tipos de delitos e não outros, espelhando as assimetrias de poder que caracterizam as sociedades em geral e a portuguesa em particular.

BIBLIOGRAFIA

- Agra, C. e Matos, A. (1997). *Trajectórias desviantes, droga – Crime: estudos interdisciplinares*. N. 11.
- Almeida, J. F. e Pinto, J. M. (1982). *A investigação nas Ciências Sociais*. Editorial Presença, Lisboa.
- Almeida, M. (1971a). O intervalo de reincidência após a libertação de um Estabelecimento Prisional. *Boletim da administração penitenciária e dos institutos de criminologia*. **26**.
- Almeida, M. (1971b). Os processos estatísticos na prognose da reincidência. *Boletim da administração penitenciária e dos institutos de criminologia*. **27**.
- Barbosa, A. (2012). *Fatores preditivos da reincidência: análise de uma amostra aleatória de reclusos portugueses do sexo masculino*, Universidade do Minho. Acedido em 18 de abril de 2014, em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/24285/4/TESE%20Final.pdf>
- Becker, H. (1973). On labeling outsiders. Em: E. Rubington e M. Weinberg, *Deviance: the interactionist perspective*. The Macmillan Company, Nova Iorque.
- Blanco, C. (2000), *Las migraciones contemporáneas*. Alianza Editorial, Madrid.
- Boudon, R. (1995). *Tratado de Sociologia*. Edições Asa, Lisboa.
- Brilhante, M. (2000). *As representações sociais do repatriado*. Edições Salamandra, Lisboa.
- Clinard, M. e Meier, R. (1985). *Sociology of deviant behavior*. CBS College Publishing, 6.^a Edição, Nova Iorque.
- Cohen, A. (1966). *Deviance and control*. Prentice-Hall, New Jersey.
- Cohen, B. (1981). *Sociologia geral*. McGray-Hill, São Paulo.
- Costa, J. (2009). *Noções fundamentais de Direito Penal*. 2.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- Cusson, M. (1995). Desvio. Em: R. Boudon, *Tratado de Sociologia*. Edições Asa, Lisboa.
- Cusson, M. (2002). *Criminologia*. 2.^a Edição, Casa das Letras, Lisboa.

- Dias, J. e Andrade, M. (1997). *O homem delinvente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora, Coimbra.
- Diogo, A. (2004). *Investimento das famílias na escola à saída do ensino obrigatório: configuração familiar e contexto escolar local*. Tese de Doutoramento em Educação. Universidade dos Açores, Ponta Delgada. 445pp.
- Diogo, F. (2005). A pobreza nos Açores: dos lugares comuns à investigação científica, *Comunicação para as Actas do Congresso da Cidadania organizado pelo Ministro da República para a RAA*. Acedido em 15 de abril de 2014, em: http://www.uac.pt/~fdiogo/pdf/Pobreza_e_formacao_prof_acores.pdf
- Dubar, C. (1997). *A Socialização: construção das identidades sociais e profissionais*. Porto Editora, Porto.
- Durkheim, É. (1973). *De la division du travail social*, PUF, Lisboa.
- Durkheim, É. (1995). *As regras do método sociológico*, Editorial Presença, Lisboa.
- Durkheim, É. (1996). *O suicídio*, Editorial Presença, Lisboa.
- Eco, H. (1997). *Como se faz uma Tese em Ciências Humanas*, Editorial Presença, Lisboa.
- Erikson, K. (1973). Notes on the Sociology of Deviance. Em: E. Rubington e M. Weinberg, *Deviance: the interactionist perspective*. The Macmillan Company, Nova Iorque.
- Ferreira, E. e Medeiros, O. (1998). Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada: uma caracterização sociodemográfica. *Arquipélago*. **11/12**: 133-168.
- Freedman, J. e Doob, A. (1968). *Deviancy: the psychology of being different*. Academic Press, Londres.
- Garfinkel, H. (1973). Conditions of successful degradation ceremonies. Em: E. Rubington e M. Weinberg, *Deviance: the interactionist perspective*. The Macmillan Company, Nova Iorque.
- Giddens, A. (2008). *Sociologia*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.
- Gonçalves, M. (2005). *Código Penal Português anotado e comentado*. 17.^a, Edição, Almedida, Coimbra.
- Goulart, T. (2012). Comunidades Euro-Atlânticas nos Estados Unidos da América - Emigração Portuguesa (Açoriana) na Califórnia e Estados Unidos – Experiências empresariais. Em: A. Pena, M. Mesquita e P. Vicente, *Galiza e Açores – A rota americana*. Almedina, Lisboa.
- Instituto Nacional de Estatística (2009). *Conceitos estatísticos*, Acedido em: 03 de junho de 2009, em: <http://www.ine.pt>

- Jackson, J. (1991). *Migrações*. Escher, Lisboa.
- Kensey, A. e Tournier, P. (1997). *French prison population*. Direction de l'administration pénitentiaire, Saint-Denis la Plaine.
- Kitsuse, J. (1973). Societal reaction to deviant behavior. Em: E. Rubington e M. Weinberg, *Deviance: the interactionist perspective*. The Macmillan Company, Nova Iorque.
- Leal, J. (2001). *O sentimento de insegurança: os casos de Mértola e da linha de Sintra*. Dissertação de final de licenciatura em Sociologia e Planeamento. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. (Policopiado)
- Leal, J.; Fundo, J.; Velez, D. (2005). *Tráfico internacional de estupefacientes em Portugal – A via aérea*. Policia Judiciária. Lisboa. (Policopiado)
- Maia, R. (org) (2002). *Dicionário de Sociologia*, Porto Editora, Porto.
- Mannheim, H. (1984). *Criminologia comparada*. Vol. I. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.
- Mannheim, H. (1985). *Criminologia comparada*. Vol. II. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.
- Medeiros, O. e Madeira, A. (2003). *Emigração e regresso no concelho da Povoação*. Centro de Estudos Sociais da Universidade dos Açores, Ponta Delgada.
- Mezger, E. (1979). *Criminologia*. Editorial revista de derecho privado, Madrid.
- Moniz, M. (2004). *Exiled home: criminal deportee forced return migrants and transnational identity, the Azorean example*, (Policopiado).
- Moura, N. (2013). *Sentimento de comunidade e sentimento de segurança em deportados: um estudo exploratório em S. Miguel*. Tese de Mestrado em Psicologia da Educação. Universidade dos Açores, Ponta Delgada. Acedido em: 27 de abril de 2014, em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/2344>
- Ogien, A. (1995). *Sociologie de la déviance*, Armand Colin, Paris.
- Palaez, M. (1962). *Introdução ao estudo da criminologia*. Coimbra Editora, Coimbra.
- Peixoto, A. (2008). *Imigrantes em Portugal: que propensão criminal?* Edições Macaronésia, Ponta Delgada.
- Pereira, M. (1985). *A posição socioeconómica dos imigrantes portugueses e seus descendentes nos Estados de Massachusetts e Rhode Island (U.S.A.)*, Secretaria de Estado da Emigração, Porto.
- Quicy, R. e Campenhoudt, L. V., (1998). *Manual de investigação em Ciências Sociais*, Gradiva, Lisboa.
- Rocha, G. (1991). *Dinâmica populacional dos Açores no século XX*. Universidade dos Açores, Ponta Delgada.

- Rocha, G. (2012). A emigração na sociedade açoriana: os EUA como destino. Em: A. Pena, M. Mesquita e P. Vicente, *Galiza e Açores – A rota Americana*. Almedina, Lisboa.
- Rocha, G. e Borralho, A. (coord.) (2012). *Emigrantes deportados nos Açores*. Centro de Estudos Sociais, Universidade dos Açores. Acedido em: 22 de novembro de 2013, em: http://web.cesua.uac.pt/Relatorio_protected.pdf.
- Rocha, G. e Medeiros, O. (1996). Comportamentos desviantes. *Arquipélago*. **9/10**: 105-141.
- Rocha, G., Ferreira, E. e Mendes, D. (2011). *Entre dois Mundos: emigração e regresso aos Açores*. Centro de Estudos Sociais, Ponta Delgada.
- Rocha, G., Medeiros, O., Diogo, F. e Tomás, L. (1996). Repatriados e integração social na ilha de São Miguel. *População e Sociedade*. **5**: 221-253
- Rocha, G., Medeiros, O., Ferreira, E. e Madeira, A. (2004). *Imigrantes nos Açores*. Universidade dos Açores (Policopiado).
- Rodrigues, J. (2010). *O repatriamento nos Açores: da emigração à reinserção*. Universidade Aberta. Lisboa. Acedido em: 22 de abril de 2014, em: <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/1527>.
- Rosa, V. e Trigo, S. (1990). *Contribuição ao estudo da emigração nos Açores*. Presidência do Governo da Região Autónoma dos Açores, Angra do Heroísmo.
- Rosa, V. e Trigo, S. (1994). *Azorean emigration: a preliminary overview*. Fernando Pessoa University Press, Porto.
- Rubington, E. e Weinberg, M (1973). *Deviance: the interactionist perspective*. The Macmillan Company, Nova Iorque.
- Sá, M. (2012). Os portugueses dos EUA em 2006 – Características demográficas, sociais e económicas. Em: A. Pena, M. Mesquita e P. Vicente, *Galiza e Açores – A rota americana*. Almedina, Lisboa.
- Sá, T. (2001). O desvio e a norma: a perspectiva sociológica. Em: L. Lúcio, T. Sá, M. Caetano, A. Lucas e F. Silva, *Marginalidade, risco e delinquência*, Livraria Nova Galáxia, Caldas da Rainha.
- Scott, D. (2012). *Entrevista ao Observatório da Emigração*. Acedido em: 03 de maio de 2014, em: <http://www.observatorioemigracao.secomunidades.pt>.
- Seabra, H. (2008). *Delinquência a preto e branco: estudo de jovens em reinserção*, ACIDI, Lisboa.
- Seabra, H. e Santos, T. (2006). *Reclusos estrangeiros em Portugal – Esteios de uma problematização*. ACIME, Lisboa.

- Seabra, H.; Santos, T. (2005). *A criminalidade de estrangeiros em Portugal: um inquérito científico*. ACIME. Lisboa.
- Serrão, J. (1974). *A emigração Portuguesa*, Livros Horizonte, Lisboa.
- Silva, A. S. e Pinto, J. M., (orgs.) (2003). *Metodologia das Ciências Sociais*, Edições Afrontamento, Porto.
- Silva, T. (2011). *Geografias de exclusão e inclusão: políticas migratórias e de deportação dos Estados Unidos da América e os cidadãos deportados em São Miguel (Açores)*. Tese de Mestrado em Ciências Sociais. Universidade dos Açores, Ponta Delgada. (Policopiado).
- Solar, D. e Villalba, J. (2007). *História da humanidade – Idade Moderna*. Edições Círculo de Leitores, Amadora.
- Sutherland, E. (1940). *White-collar criminality*, American Sociological Association. Acedido em: 18 de maio de 2014 em: : <http://www.jstor.org/stable/2083937>.
- Sutherland, E. e Cressey, D. (1970). *Criminology*, J.B. Lippincott Company, Nova Iorque.
- Teixeira, C. (1999). *Portugueses em Toronto: uma comunidade em mudança*. Direção Regional das Comunidades, Maia.
- Ventura, P. e Correia, V. (1999). O furto, o roubo e o homicídio: razões, causas e motivos – um estudo exploratório. Em: R. Gonçalves; A. Sani e M. Matos, *Crimes: práticas e testemunhos*. Universidade do Minho, Braga.
- Vold, G., Bernard, T e Snipes, J. (1998). *Theoretical criminology*. Oxford University Press, Nova Iorque.

ANEXO A – Grelha de recolha de dados.

Grelha n.º _____		
ENQUADRAMENTO GERAL		
1.1. População Prisional em estudo		
1	Conjunto dos repatriados açorianos	
2	Conjunto dos restantes reclusos açorianos	
1.2 Situação Prisional		
1	Condenado	
2	Prisão preventiva	
HIPÓTESE N.º 1 VARIÁVEIS SOCIODEMOGRÁFICAS E ESTRATIFICAÇÃO		
2.1 Género		2.2 Grupos Etários
1	Masculino	1
2	Feminino	2
		3
		4
		5
		6
		16 a 21 anos
		22 a 29 anos
		30 a 39 anos
		40 a 49 anos
		50 a 59 anos
		60 e mais anos
2.3 Estado Civil		
1	Solteiro	
2	Casado	
3	União de facto	
4	Viúvo	
5	Separado/divorciado	
6	Sem dados	
2.4 Naturalidade:		2.5 Residência antes da reclusão:
1	Ponta Delgada	1
2	Ribeira Grande	2
3	Lagoa	3
4	Vila F. do Campo	4
5	Vila do Nordeste	5
6	Vila da Povoação	6
7	Vila do Porto	7
8	Angra do Heroísmo	8
9	Praia da Vitória	9
10	St Cruz Graciosa	10
11	Velas S. Jorge	11
12	Calheta	12
13	São Roque do Pico	13
14	Madalena do Pico	14
15	Lajes do Pico	15
16	Horta	16
17	Santa Cruz das Flores	17
18	Lajes das Flores	18
19	Vila do Corvo	19
20	Sem dados	20
		21
		22
		23
		Ponta Delgada
		Ribeira Grande
		Lagoa
		Vila F. do Campo
		Vila do Nordeste
		Vila da Povoação
		Vila do Porto
		Angra do Heroísmo
		Praia da Vitória
		St Cruz Graciosa
		Velas S. Jorge
		Calheta
		São Roque do Pico
		Madalena do Pico
		Lajes do Pico
		Horta
		Santa Cruz das Flores
		Lajes das Flores
		Vila do Corvo
		Portugal Continental
		Estrangeiro E.U.
		Estrangeiro (outros)
		Sem dados

2.6 Grau de escolaridade			2.7 Ocupação antes da reclusão		
1	Básico, 1.º ciclo		1	Trabalhador	
2	Básico, 2.º ciclo		2	Reformado	
3	Básico, 3.º ciclo		3	Desempregado	
4	Secundário		4	Estudante	
5	Superior		5	Pensionista	
6	Nenhum		6	Sem dados	
7	Sem dados				
2.7.1 Profissão (se trabalhava antes reclusão)					
1	Trabalhadores não qualificados				
2	Operadores de instalações e máquinas				
3	Operários				
4	Agricultura/Pesca				
5	Pessoal do comércio e serviços				
6	Pessoal administrativo				
7	Técnicos de nível intermédio				
8	Profissões intelectuais				
9	Quadros superiores				
10	Forças armadas				
11	Outras				
HIPÓTESE N.º 2 CRIMINALIDADE GRAVE VS COMUM					
3.1 Condenação atual (Categoria do crime)					
1	Crimes contra as pessoas				
2	Crimes contra o património				
3	Crimes contra a vida em sociedade				
4	Crimes contra o Estado				
5	Crimes financeiros/económicos				
6	Outros:				
3.2 Tipologia Criminal					
1	Criminalidade comum				
2	Criminalidade violenta				
3	Criminalidade especialmente violenta				
4	Criminalidade altamente organizada				
3.3 Medida da pena atual					
1	Até 6 meses				
2	Mais de 6 meses a 1 ano				
3	Mais de 1 anos a 3 anos				
4	Mais de 3 anos a 5 anos				
5	Mais de 5 anos a 7 anos				
6	Mais de 7 anos a 9 anos				
7	Mais 9 anos a 15 anos				
8	Mais de 15 anos a 20 anos				
9	Mais de 20 anos				
10	Sem dados/Prisão Preventiva				

3.4 Condenação atual: crime

1	Homicídio e outros contra a vida	
2	Ofensas à integridade física	
3	Rapto/Sequestro (e outros contra a liberdade)	
4	Tráfico de Pessoas/Lenocínio	
5	Violência Doméstica/Maus-Tratos	
6	Violação/Coação Sexual (e outros contra a liberdade sexual)	
7	Abuso Sexual de Crianças (e outros contra a autodeterminação sexual)	
8	Furto/Recetação	
9	Roubo/Extorsão ou Violência Depois da Subtração	
10	Dano	
11	Burla	
12	Abuso de Confiança/Infidelidade	

13	Insolvência Dolosa/Administração Danosa	
14	Falsificação de documentos	
15	Falsificação de Moeda (contrafação e passagem)	
16	Perigo Comum, (incêndios e explosões)	
17	Crimes contra a Autoridade Pública (Resistência e coação sobre funcionário/desobediência)	
18	Corrupção/Peculato (outros económico-financeiros)	
19	Tráfico de estupefacientes	
20	Condução sem habilitação legal	
21	Condução de veículo em estado de embriaguez	
22	Crime de emissão/cheque sem provisão	
23	Outros	

HIPÓTESE N.º 2 - REINCIDÊNCIA

Condenações anteriores

1	Sim	
2	Não	

4.2 Se sim: n.º de condenações anteriores no mesmo tipo de crime

1	1 a 3	
2	4 a 6	
3	7 a 10	
4	11 e mais	
5	Sem conden. mesmo crime	

4.1 Se sim: total de condenações anteriores

1	1 a 3	
2	4 a 6	
3	7 a 10	
4	11 e mais	

4.3 Se sim: n.º de condenações anteriores por outros crimes

1	1 a 3	
2	4 a 6	
3	7 a 10	
4	11 e mais	
5	Sem conden. noutro crime	

4.4 Se sim: somatório da reclusão

1	Até 6 meses	
2	Mais de 6 meses a 1 ano	
3	Mais de 1 ano a 3 anos	
4	Mais de 3 anos a 5 anos	
5	Mais de 5 anos a 7 anos	
6	Mais de 7 anos a 9 anos	
7	Mais de 9 anos a 15 anos	
8	Mais de 15 anos a 20 anos	
9	Mais de 20 anos	

4.5 Se sim: condenação mais severa da carreira criminal

1	Até 6 meses	
2	Mais de 6 meses a 1 ano	
3	Mais de 1 ano a 3 anos	
4	Mais de 3 anos a 5 anos	
5	Mais de 5 anos a 7 anos	
6	Mais de 7 anos a 9 anos	
7	Mais de 9 anos a 15 anos	
8	Mais de 15 anos a 20 anos	
9	Mais de 20 anos	

4.6 Se sim: idade da primeira condenação

1	16 a 21 anos	
2	22 a 29 anos	
3	30 a 39 anos	
4	40 a 49 anos	
5	50 a 59 anos	
6	60 e mais anos	

4.7 Se sim: tempo decorrido até 1.^a reincidência

1	Até 6 meses	
2	Mais de 6 meses a 1 ano	
3	Mais de 1 anos a 3 anos	
4	Mais de 3 anos a 5 anos	
5	Mais de 5 anos	

4.8 Se sim: tempo decorrido desde 1.^a condenação

1	Até 6 meses	
2	Mais de 6 meses a 1 ano	
3	Mais de 1 ano a 3 anos	
4	Mais de 3 anos a 5 anos	
5	Mais de 5 anos a 7 anos	
6	Mais de 7 anos a 10 anos	
7	Mais de 10 anos	

4.9 Se sim: crime mais grave praticado (maior pena)

1	Homicídio e outros contra a vida	
2	Ofensas à integridade física	
3	Rapto/Sequestro (e outros contra a liberdade)	
4	Tráfico de Pessoas/Lenocínio	
5	Violência Doméstica/Maus-Tratos	
6	Violação/Coação Sexual (e outros contra a liberdade sexual)	
7	Abuso Sexual de Crianças (e outros contra a autodeterminação sexual)	
8	Furto/Recetação	
9	Roubo/Extorsão ou Violência Depois da Subtração	
10	Dano	
11	Burla	
12	Abuso de Confiança/Infidelidade	

13	Insolvência Dolosa/Administração Danosa	
14	Falsificação de documentos	
15	Falsificação de Moeda (contrafação e passagem)	
16	Perigo Comum, (incêndios e explosões)	
17	Crimes contra a Autoridade Pública (Resistência e coação sobre funcionário/desobediência)	
18	Corrupção/Peculato (outros econômico-financeiros)	
19	Tráfico de estupefacientes	
20	Condução sem habilitação legal	
21	Condução de veículo em estado de embriaguez	
22	Crime de emissão/cheque sem provisão	
23	Outros	

4.10 Se sim: gravidade do crime atual face à carreira criminal			4.11 Se sim: caracterização da reincidência		
1	Pena atual é a mais severa		1	Reincidente contra o mesmo bem jurídico	
2	Pena atual é idêntica às anteriores		2	Reincidente no mesmo e noutros bens jurídicos	
3	Pena atual é mais baixa do que anteriores		3	Reincidente noutros bens jurídicos	
4	Sem dados		4	Sem dados	
HIPÓTESE N.º 3 REPATRIADOS: CONTEXTO SOCIODEMOGRÁFICO					
5.1 País de acolhimento			5.2 Idade aquando deportação		
1	EUA		1	16 a 21 anos	
2	Canadá		2	22 a 29 anos	
3	Outro		3	30 a 39 anos	
4	Sem dados		4	40 a 49 anos	
			5	50 a 59 anos	
			6	mais 60 anos	
			7	Sem dados	
5.3 Ano da deportação					
	1	1990		13	2002
	2	1991		14	2003
	3	1992		15	2004
	4	1993		16	2005
	5	1994		17	2006
	6	1995		18	2007
	7	1996		19	2008
	8	1997		20	2009
	9	1998		21	2010
	10	1999		22	2011
	11	2000		23	2012
	12	2001		24	2013
				25	Sem dados
HIPÓTESE N.º 3 REPATRIADOS: CRIME QUE LEVOU AO REPATRIAMENTO					
6.1 Tipologia criminal: motivo deportação			6.2 Motivo deportação: categorias		
1	Criminalidade comum		1	Crimes contra as pessoas	
2	Criminalidade violenta		2	Crimes contra o património	
3	Criminalidade especialmente violenta		3	Crimes contra a vida em sociedade	
4	Criminalidade altamente organizada		4	Crimes contra o Estado	
5	Sem dados		5	Crimes financeiros/económicos	
			6	Outros	
				Sem dados	

6.3 Crime que motivou a deportação (mais grave)

1	Homicídio e outros contra a vida	
2	Ofensas à integridade física	
3	Rapto/Sequestro (e outros contra a liberdade)	
4	Tráfico de Pessoas/Lenocínio	
5	Violência Doméstica/Maus-Tratos	
6	Violação/Coação Sexual (e outros contra a liberdade sexual)	
7	Abuso Sexual de Crianças (e outros contra a autodeterminação sexual)	
8	Furto/Recetação	
9	Roubo/Extorsão ou Violência Depois da Subtração	
10	Dano	
11	Burla	
12	Abuso de Confiança/Infidelidade	

13	Insolvência Dolosa/Administração Danosa	
14	Falsificação de documentos	
15	Falsificação de Moeda (contrafação e passagem)	
16	Perigo Comum, (incêndios e explosões)	
17	Crimes contra a Autoridade Pública (Resistência e coação sobre funcionário/desobediência)	
18	Corrupção/Peculato (outros económico-financeiros)	
19	Tráfico de estupefacientes	
20	Condução sem habilitação legal	
21	Condução de veículo em estado de embriaguez	
22	Crime de emissão/cheque sem provisão	
23	Imigração Ilegal	
24	Outros	
25	Sem dados	

6.4 Total de condenações no país de acolhimento

1	Única	
2	1 a 3	
3	4 a 6	
4	7 a 10	
5	11 e mais	
6	Sem dados	

6.5 Tempo decorrido entre deportação e 1.ª condenação em Portugal

1	Até 6 meses	
2	Mais de 6 meses a 1 ano	
3	Mais de 1 a 3 anos	
4	Mais de 3 a 5 anos	
5	Mais de 5 anos	
6	Sem dados	

6.6 Bem jurídico do crime atual face ao da deportação (mais grave)

1	Crime contra o mesmo bem jurídico	
2	Crime contra o mesmo e outros bens jurídicos	
3	Crime contra outros bens jurídicos	
4	Sem dados	

6.7 Gravidade entre crime da deportação e o atual (moldura penal)

1	Condenado em crime mais grave	
2	Condenado em crime de idêntica gravidade	
3	Condenado em crime de menor gravidade	
4	Sem dados	

ANEXO B – Tabelas relativas ao cotejo sociodemográfico entre repatriados e restante população reclusa.

Tabela n.º 5 - Distribuição da população prisional em estudo pelos grupos etários.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Dos 16 aos 21	0	1	1
Dos 22 aos 29	4	27	24
Dos 30 aos 39	33	40	39
Dos 40 aos 49	46	22	24
Dos 50 aos 59	15	7	8
60 e mais	2	3	3
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 6 - População prisional em estudo, segundo o estado civil.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Solteiro	63	65	65
Casado	17	22	22
União de facto	2	1	1
Viúvo	2	1	1
Separ./Divorc.	13	10	10
Sem dados	4	0	1
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 7 - População prisional em estudo, segundo o concelho de naturalidade.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Ponta Delgada	41	42	42
Ribeira Grande	22	16	16
Lagoa	2	4	4
V.F. do Campo	2	4	4
Nordeste	4	1	1
Povoação	13	1	2
Vila do Porto	2	1	1
Angra do Heroísmo	7	13	12
Praia da Vitória	4	5	5
S.C.Graciosa	0	0,4	0
Velas	2	2	2
Calheta	0	0	0
S.Roque do Pico	0	1	1
Madalena	0	1	1
Lajes do Pico	0	3	2
Horta	2	5	5
S.Cruz das Flores	0	0	0
Lajes das Flores	0	1	1
Vila do Corvo	0	0	0
Sem dados	0	0	0
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 8 - Distribuição da população prisional em estudo, segundo o concelho de residência.

%	Conjunto de Repatriados	Restantes reclusos	Total
Ponta Delgada	44	36	37
Ribeira Grande	15	17	17
Lagoa	6	5	5
V.F. do Campo	2	4	4
Nordeste	0	1	1
Povoação	7	1	2
Vila do Porto	0	1	1
Angra do Heroísmo	13	13	13
Praia da Vitória	4	5	5
S.C.Graciosa	0	0	0
Velas	2	2	2
Calheta	0	0	0
S.Roque do Pico	0	1	1
Madalena	0	1	1
Lajes do Pico	0	3	3
Horta	2	4	4
S.C. das Flores	0	0	0
Lajes das Flores	0	1	1
Vila do Corvo	0	0	0
Portugal continental	6	6	6
Estrangeiro EU	0	0	0
Estrangeiro (outros)	0	0	0
Sem dados	0	0	0
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 9 - Taxa de reclusão por concelho de residência.

	Reclusos açorianos	População	Taxa de reclusão
Ponta Delgada	220	68809	3,20
Ribeira Grande	99	32112	3,08
Lagoa	31	14442	2,15
V.F. do Campo	22	11229	1,96
Nordeste	4	4937	0,81
Povoação	11	6327	1,74
Vila do Porto	5	5552	0,90
Angra do Heroísmo	75	35402	2,12
Praia da Vitória	28	21035	1,33
S.C.Graciosa	2	4391	0,46
Velas	10	5398	1,85
Calheta	1	3773	0,27
S.Roque do Pico	4	3388	1,18
Madalena	8	6049	1,32
Lajes do Pico	16	4711	3,40
Horta	24	14994	1,60
S.Cruz das Flores	0	2289	0,00
Lajes das Flores	3	1504	1,99
Vila do Corvo	0	430	0,00
Portugal continental	33		
Estrangeiro EU	0		
Estrangeiro (outros)	0		
Total	596	246772	

Fontes: DGRSP 2014 e INE (Censos 2011)

Tabela n.º 10 - População prisional em estudo, segundo o grau de escolaridade.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Analfabeto	15	20	20
Básico, 1.º ciclo	11	40	37
Básico, 2.º ciclo	15	25	24
Básico, 3.º ciclo	39	12	15
Secundário	20	2	4
Superior	0	0	0
Sem dados	0	0	0
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 11 - População prisional em estudo, segundo a profissão.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Trabalhadores não qualificados	30	24	25
Operadores de Instalações e máquinas	7	15	15
Operários	47	34	35
Agricultura e pesca	7	15	14
Pessoal do comércio e serviços	9	9	9
Pessoal administrativo	0	0	0
Técnicos de nível intermédio	0	1	1
Profissões intelectuais	0	0	0
Quadros superiores	0	0	0
Forças armadas/policiais	0	0,4	0,4
Outras	0	1	1
Sem dados	0	0	0
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

ANEXO C – Tabelas sobre os perfis de criminalidade dos repatriados no contexto da população prisional.

Tabela n.º 12 - População prisional em estudo, segundo o título do crime que motivou a condenação atual.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Crimes contra as pessoas	26	29	29
Crimes contra o património	35	39	39
Crimes contra a vida em sociedade	39	30	31
Crimes contra o Estado	0	1	1
Outros	0	0	0
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 13 - População prisional em estudo, segundo a tipologia criminal que motivou a condenação atual.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Criminalidade comum	30	42	41
Criminalidade violenta	6	7	7
Crim. especialmente violenta	35	33	33
Crim. altamente organizada	30	18	19
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 14 - População prisional em estudo, segundo a medida da pena da condenação atual.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Até 6 meses	2	7	7
Mais de 6 meses a 1 ano	0	5	4
Mais de 1 ano a 3 anos	11	19	18
Mais de 3 anos a 5 anos	30	19	20
Mais de 5 anos a 7 anos	28	22	23
Mais de 7 anos a 9 anos	9	8	9
Mais de 9 anos a 15 anos	15	9	10
Mais de 15 anos a 20 anos	4	2	3
Mais de 20 anos	2	3	3
Sem dados/P. Preventiva	0	6	5
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 15 - População prisional em estudo, segundo o crime da condenação atual.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
Homicídio	17	10	10
Ofensas à integridade física	7	5	5
Rapto/Sequestro	0	1	1
Violência Doméstica/Maus-Tratos	0	4	4
Violação/Coação Sexual	2	4	3
Abuso Sexual de Crianças	0	5	4
Furto/Recetação	19	23	23
Roubo/Extorsão	17	16	16
Dano	0	1	1
Burla	0	1	1
Falsificação de documentos	0	0	0
Perigo Comum (incêndios e explosões)	4	1	1
Crimes contra a Autoridade Pública	0	1	1
Tráfico de estupefacientes	35	21	23
Condução sem habilitação legal	0	5	4
Condução veículo estado embriaguez	0	3	3
Outros	0	1	1
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

ANEXO D – Tabelas da reincidência criminal dos repatriados face aos restantes reclusos.

Tabela n.º 16 - Reincidência criminal da população prisional em estudo.

%	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Com condenações anteriores	80	77	78
Sem condenações anteriores	20	23	22
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 17 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
1 a 3	23	34	33
4 a 6	35	24	25
7 a 10	28	20	21
Mais de 10	14	22	21
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 18 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores pelo mesmo crime.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
1 a 3	51	42	43
4 a 6	23	16	16
7 a 10	5	8	8
Mais de 10	5	5	5
Sem cond. mesmo crime	16	30	29
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 19 - População prisional em estudo, segundo o total de condenações anteriores por outros crimes.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
1 a 3	42	42	42
4 a 6	33	25	26
7 a 10	7	9	9
Mais de 10	2	7	7
Sem cond. noutras crimes	16	16	16
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 20 - População prisional em estudo, segundo o somatório da reclusão.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
Até 6 meses	0	2	2
Mais de 6 meses a 1 ano	0	2	2
Mais de 1 a 3 anos	2	11	10
Mais de 3 a 5 anos	7	7	7
Mais de 5 a 7 anos	14	13	13
Mais de 7 a 10 anos	12	16	15
Mais de 10 a 15 anos	23	23	23
Mais de 15 a 20 anos	26	14	15
Mais de 20 anos	16	13	13
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 21 - População prisional em estudo, segundo a condenação mais severa da carreira criminal.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
Até 6 meses	0	3	3
Mais de 6 meses a 1 ano	0	5	4
Mais de 1 a 3 anos	12	15	14
Mais de 3 a 5 anos	26	21	21
Mais de 5 a 7 anos	26	30	30
Mais de 7 a 10 anos	14	12	12
Mais de 10 a 15 anos	16	11	11
Mais de 15 a 20 anos	5	1	2
Mais de 20 anos	2	3	3
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 22 - População prisional em estudo, segundo a idade da 1.ª condenação.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
16 a 21 anos	7	30	28
22 a 29 anos	26	45	43
30 a 39 anos	40	17	19
40 a 49 anos	26	6	8
50 a 59 anos	2	1	2
60 e mais anos	0	0	0
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 23 - População prisional em estudo, segundo o tempo decorrido até 1.ª reincidência.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
Até 1 ano	79	63	65
Mais de 1 a 3 anos	12	19	19
Mais de 3 a 5 anos	2	5	5
Mais de 5 anos	7	12	11
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 24 - População prisional em estudo, segundo o tempo decorrido desde a 1.ª condenação.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
Até 6 meses	0	0	0
Mais de 6 meses a 1 ano	2	2	2
Mais de 1 a 3 anos	23	23	23
Mais de 3 a 5 anos	12	13	13
Mais de 5 a 7 anos	5	14	13
Mais de 7 a 10 anos	19	16	16
Mais de 10 anos	40	33	34
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 25 - População prisional em estudo, segundo o crime mais grave praticado.

	Conjunto dos Repatriados	Restantes reclusos	Total
Homicídio	14,0	9,3	9,7
Ofensas à integridade física	9,3	5,3	5,6
Rapto/Sequestro	0,0	0,5	0,4
Violência Doméstica/Maus-Tratos	0,0	1,7	1,5
Violação/Coação Sexual	2,3	2,9	2,8
Abuso Sexual de Crianças	0,0	2,4	2,2
Furto/Recetação	18,6	20,0	19,9
Roubo/Extorsão	23,3	27,9	27,5
Dano	0,0	0,2	0,2
Falsificação de documentos	0,0	0,2	0,2
Perigo Comum (incêndios e explosões)	4,7	0,5	0,9
Crimes contra a Autoridade Pública	0,0	0,2	0,2
Tráfico de estupefacientes	27,9	22,9	23,4
Condução sem habilitação legal	0,0	3,1	2,8
Condução veículo estado embriaguez	0,0	2,9	2,6
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 26 - População prisional em estudo, segundo a gravidade do crime atual face à carreira criminal.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
Pena atual é a mais severa	79	67	68
Pena atual é idêntica às anteriores	2	1	2
Pena atual é mais baixa do que anteriores	19	32	31
Sem dados	0	0	0
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 27 - População prisional em estudo, segundo a caracterização da reincidência.

%	Conjunto dos repatriados	Restantes reclusos	Total
Reincidente contra o mesmo bem jurídico	16	20	20
Reincidente no mesmo e noutros bens jurídicos	70	52	54
Reincidente noutros bens jurídicos	14	28	27
Sem dados	0	0	0
Total	100	100	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

ANEXO E – Tabelas sobre a correlação entre as práticas criminais nos Açores e os motivos da deportação.

Tabela n.º 28 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o país de acolhimento.

	Frequências	Percentagem
EUA	41	76
Canadá	11	20
Outro	1	2
Sem dados	1	2
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 29 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo a idade aquando da deportação.

	Frequências	Percentagem
16 a 21 anos	6	11
22 a 29 anos	21	39
30 a 39 anos	21	39
40 a 49 anos	4	7
50 a 59 anos	0	0
Sem dados	2	4
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 30 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o ano da deportação.

	Frequências	Percentagem
1990	0	0
1991	1	2
1992	0	0
1993	1	2
1994	2	4
1995	1	2
1996	2	4
1997	2	4
1998	1	2
1999	6	11
2000	4	7
2001	7	13
2002	3	6
2003	3	6
2004	5	9
2005	3	6
2006	5	9
2007	1	2
2008	1	2
2009	2	4
2010	1	2
2011	0	0
2012	0	0
2013	1	2
Sem dados	2	4
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 31 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo a tipologia criminal que motivou a deportação.

	Frequências	Percentagem
Criminalidade comum	18	33
Criminalidade violenta	2	4
Crim. especialmente violenta	13	24
Crim. altamente organizada	15	28
Sem dados	6	11
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 32 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o título do crime que levou à deportação.

	Frequências	Percentagem
Crimes contra as pessoas	12	22
Crimes contra o património	16	30
Crimes contra a vida em sociedade	19	35
Crimes contra o Estado	1	2
Sem dados	6	11
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 33 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o crime que levou à deportação.

	Frequências	Percentagem
Homicídio	3	6
Ofensas à integridade física	7	13
Violação/Coação Sexual	2	4
Furto/Recetação	8	15
Roubo/Extorsão	7	13
Burla	1	2
Perigo Comum (incêndios)	2	4
Tráfico de estupefacientes	15	28
Imigração ilegal	2	4
Outros	1	2
Sem dados	6	11
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 34 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o total de condenações no país de acolhimento.

	Frequências	Percentagem
Única	36	67
1 a 3	12	22
4 a 6	0	0
7 a 10	0	0
Mais de 10	0	0
Sem dados	6	11
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 35 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o bem jurídico do crime atual face ao da deportação.

	Frequências	Percentagem
Crime contra o mesmo bem jurídico	19	35
Crime contra o mesmo e outros bens jurídicos	7	13
Crime contra outros bens jurídicos	22	41
Sem dados	6	11
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014

Tabela n.º 36 - Repatriados açorianos em reclusão, segundo o tempo decorrido entre a deportação e a 1.ª condenação em Portugal.

	Frequências	Percentagem
Até 1 ano	18	33
Mais de 1 a 3 anos	10	19
Mais de 3 a 5 anos	8	15
Mais de 5 anos	14	26
Sem dados	4	7
Total	54	100

Fontes: DGRSP, PSP, DRC e PJ - 2014